

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO

Curso de Psicologia

Felipe Cláudio de Almeida

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E AS MANIFESTAÇÕES
DO MAL-ESTAR NA CONTEMPORANEIDADE**

São Paulo

2018

Felipe Cláudio de Almeida

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E AS MANIFESTAÇÕES
DO MAL-ESTAR NA CONTEMPORANEIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Psicologia do Centro Universitário São Camilo, orientado pela Prof^a. Dr^a. Rosemeire Aparecida Nascimento, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Psicologia.

São Paulo

2018

Felipe Cláudio de Almeida

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E AS MANIFESTAÇÕES
DO MAL-ESTAR NA CONTEMPORANEIDADE**

São Paulo, 14 de Novembro de 2018

Professor Orientador (Prof^a. Dr^a. Rosemeire Aparecida Nascimento)

Professor Examinador (Prof. Me. Ari Alves de Oliveira Júnior)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e familiares pelo suporte e incentivo desde os primeiros passos. Pessoas muito queridas, que mesmo com toda a distância territorial sempre foram e serão próximas.

Minha grande companheira Adriana, vão faltar linhas e palavras para agradecer pelo seu apoio, sua generosidade, seu carinho e sua paciência. Você me acompanhou por todos os momentos e com as palavras certas tornou o caminho mais fácil.

Ao Prof. Ari, meu reconhecimento e gratidão por me apresentar uma psicanálise que, para além das paredes de um consultório, olha para o mundo.

Aos amigos e amigas da Liga de Psicanálise, obrigado pelos ótimos debates e discussões. Espaço valioso, onde muitas ideias do presente trabalho foram germinadas.

À Prof.^a Rose minha gratidão pelo aprendizado, não apenas em relação ao desenvolvimento teórico do trabalho, mas também sobre o significado do que é ser um profissional implicado e ético.

Um agradecimento especial aos avós que perdi neste ano. As boas memórias e lembranças de vocês me acompanharam e me embalaram durante muitas noites de escrita.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

O Medo Global

Os que trabalham têm medo de perder o trabalho.
Os que não trabalham têm medo de nunca encontrar trabalho.
Quem não tem medo da fome, tem medo de comida.
Os motoristas têm medo de caminhar e os pedestres têm medo de serem atropelados.
A democracia tem medo de lembrar e a linguagem tem medo de dizer.
Os civis têm medo dos militares, os militares têm medo da falta de armas, as armas têm medo da falta de guerras.
É o tempo do medo.
Medo da mulher da violência do homem e medo do homem da mulher sem medo.
Medo dos ladrões, medo da polícia.
Medo da porta sem fechaduras, do tempo sem relógios, da criança sem televisão, medo da noite sem comprimidos para dormir e medo do dia sem comprimidos para despertar.
Medo da multidão, medo da solidão, medo do que foi e do que pode ser, medo de morrer, medo de viver.

Eduardo Galeano, publicado em: De Pernas Pro Ar

Almeida, Felipe Cláudio de. **A redução da maioria penal e as manifestações do mal-estar na contemporaneidade**. 2018. 169 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Psicologia) - Centro Universitário São Camilo, São Paulo, 2018.

RESUMO

As propostas de Emenda à Constituição para a redução da maioria penal surgem em um contexto marcado pelo medo, relacionado às cenas de violência urbana, no qual se observa o anseio por leis mais rígidas, que deem conta da suposta impunidade e que eliminem a sensação de mal-estar produzida pelos atos infracionais praticados por jovens. Propõe-se assim compreender, a luz da psicanálise aplicada, em suas interfaces com o campo sociológico e filosófico, os sentidos dos diversos discursos favoráveis à redução da maior idade penal, que se apresentam como soluções para uma parte da violência e da insegurança social. A psicanálise traz importantes contribuições a esta reflexão, a partir de sua concepção de homem, enquanto ser pulsional, marcado pelo conflito e a falta, que para viver em sociedade adequou-se às leis, abstenendo-se de parte de sua liberdade e possibilidades de satisfação. Neste sentido, o presente estudo objetivou compreender, pelo viés psicanalítico, como o discurso em favor da redução da maioria penal mobiliza e expressa o mal-estar na contemporaneidade. Optou-se por metodologia mista, de abordagem qualitativa e exploratória, com análise de conteúdo a partir de fonte documental, dos textos dos Projetos de Emenda Constitucional, elaborados desde 1993, sobre a redução da maioria penal e de depoimentos em meio virtual, escritos por leitores em sites de notícias que abordam essa temática. Observa-se que as principais justificativas para implementação da proposta acusam a permissividade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que encorajariam os jovens, inimputáveis, à reincidência no ato infracional. Argumenta-se que apenas leis mais rígidas e penas mais severas, como a que os adultos estão sujeitos, impedi-los-ia de cometer atos de violência. Analisa-se que a opção pela redução da maioria penal, que determina o jovem como ameaça, surge como tentativa imaginária de nomeação e de eliminação do mal-estar social, buscando respaldo em discursos morais, higienistas, religiosos, voltados à dimensão punitiva, padronizadora e massificante dos sujeitos e grupos, restringindo suas possibilidades de expressão. Para além do lugar de vítima ou de inocente, faz-se importante conceber o adolescente, em conflito com a lei, como expressão de um contexto e de uma forma de relação que desvela o desamparo humano perante a própria agressividade. A sociedade moderna, em sua lógica de homogeneização, busca retirar os afetos da dimensão vital, em dinâmica em que o encontro com as paixões passa a ser angustiante e precisa ser evitado. O jovem desafia essa dinâmica, traz o novo, atualiza o conflito humano, aparece

como depositário da violência, de forma a mover o anseio de submissão ao poder autoritário e punitivo da lei. Os autores estudados consideram que além de não resolver a problemática da insegurança e do mal-estar social, a redução da maioria penal não diminui, mas aumenta a violência, levando a um caminho de exclusão e fragilização dos laços sociais.

Palavras-chave: Adolescência. Maioridade penal. Psicanálise.

Almeida, Felipe Cláudio de. **A redução da maioria penal e as manifestações do mal-estar na contemporaneidade**. 2018. 169 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Psicologia) - Centro Universitário São Camilo, São Paulo, 2018.

ABSTRACT

The proposed Constitutional Amendments for the reduction of criminal majority appear in a context marked by fear and related to scenes of urban violence. There is a yearning for tougher laws that deal with the alleged impunity and eliminate the uneasy atmosphere resulted from young offenders acts. It is intended to comprehend, by means of applied psychoanalysis, and in its interfaces between sociological and philosophical fields, the meanings of different arguments sympathetic to lowering the criminal majority, which show themselves as solutions to a part of the violence and social insecurity. Psychoanalysis brings important contributions to this thought, from its conception of man, whilst a human beings guided by drive, noticeable for conflict and scarcity, it has adapted to the laws to live in society, refraining from part of its freedom and possibilities of satisfaction. From this perspective, the study aims to comprehend by way of psychoanalytic bias, how the affirmations for the reduction of the age of criminal responsibility prompt and show the malaise in contemporary times. It was opted for mixed methodology, a qualitative exploratory approach, with content analyses from documents, texts about Constitutional Amendment Projects on reducing the age of penal majority drawn up since 1993, and online declarations written by readers on news sites exploring the theme. It is observed that the main justifications for the proposal's implementation demonstrate the complaisance in socio-educational measures, foreseen on Child and Adolescent Statute (1990), which would encourage the young that cannot be charged, to recurrent infringements. It is proclaimed that exclusively stricter laws and severer sentences, like the ones directed to adults, would hinder their violent acts. The option for lowering the age of criminal responsibility, which determines the young as a threat, arise as an imaginary attempt of giving a name and expunge the social disturbance, also searching for endorsement in moral, sanitary and religious discourses focused on a punishable, standard, massive aspect of subjects and groups, limiting their chances of expression. Greater than the victims' or innocent role, it is important to consider the adolescent, in conflict with the law, as expression of a context and a way of relationship which uncovers the men's disregard towards their own aggression. The modern society, in its homogenization logic, seeks to withdraw fondness from vital dimension, in a dynamic in which the meeting with passions turns harrowing and needs to be avoided. The youth challenges this dynamic, breathes new life into old, renews human conflict, appears as a violence deposit, in order to move the desire for submission to authoritarian and punitive power

of the law. The studied authors consider that not only the insecurity issue and social uneasiness will not be solved, but also the reduction of criminal majority do not decreases violence, it increases instead. In addition, it leads to exclusion and weakens social bonds.

Keywords: Adolescence. Criminal majority. Psychoanalysis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 REVISÃO DA LITERATURA.....	12
1.1.1 DO CRIME PRIMEVO À GESTÃO DA AGRESSIVIDADE E AS FORMAS DE MAL- ESTAR NA SOCIEDADE	12
1.1.1.1 O Desejo de Transgressão: Do Édipo ao Tabu.....	12
1.1.1.2 O Sujeito Faltante e os Laços Sociais: Da inibição à Pulsão de Morte.....	19
1.1.2 ADOLESCENCIA: SUBJETIVAÇÃO E MAL-ESTAR.....	34
1.1.2.1 O Adolescente entre o Paradigma da Liberdade e a Alienação	34
1.1.2.2 O Adolescente e o Mal-Estar	40
1.1.3 O DISCURSO FAVORÁVEL À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: DA SERVIDÃO AO DIREITO E DO DIREITO À SERVIDÃO	46
1.1.3.1 Entre o Medo e a Lei.....	46
1.1.3.2 A Insegurança e a Lógica Punitiva	49
1.1.4 ANTECEDENTES DA DISCUSSÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	55
2 OBJETIVOS.....	62
2.1 Objetivo Geral.....	62
2.2 Objetivos Específicos.....	62
3 METODOLOGIA	63
3.1 Tipo de Pesquisa	63
3.2 Recorte da Pesquisa.....	64
3.3 Procedimentos.....	67
3.4 Tratamento dos dados	68
4 RESULTADOS	69
4.1 O discurso favorável à redução da maioria penal: revisão das Propostas de Emenda Constitucional (PECs).....	69
4.2 O discurso favorável à redução da maioria pelos comentários de leitores de sites de notícias	75
5 DISCUSSÃO.....	78
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	91
APÊNDICES.....	102
Apêndice A	102
Apêndice B	144

1 INTRODUÇÃO

Observa-se nos meios de comunicação, nas redes sociais e nas rodas de bate-papo a presença cada vez maior da temática do medo e da insegurança, diante de cenas de violência urbana (RANGEL, 2016).

Conforme indica Rangel (2016), é este sentimento que mobiliza a sociedade e conclama o Estado para legislar sobre determinadas situações, em que se espera o incremento de mecanismos legais que venham proteger os cidadãos daqueles que os ameaçam.

Desta conjuntura, emerge o discurso favorável à redução da maioria penal, relacionado a atos violentos praticados por jovens, demandando por leis mais rígidas, que deem conta da suposta impunidade e que venham a eliminar a sensação de mal-estar dos cidadãos (RANGEL, 2016).

Jurista e políticos, a partir de uma dita racionalidade, vêm buscando demonstrar como que esta medida pode ser um mecanismo válido para a diminuição da violência e da delinquência na sociedade. Os argumentos são os mais variados, passando pela impunidade até a falta de controle na legislação vigente.

Deste ponto surgem questões que dizem respeito aos fundamentos deste discurso: os afetos que o sustentam, o papel do medo e da insegurança na aspiração às formas mais rígidas de punição e o lugar que ele atribui à alteridade.

Entende-se a relevância do tema a partir de sua atualidade e pela localização em um campo marcado por produção acadêmica ainda inicial. Dentre os artigos consultados ao longo do processo de pesquisa, não foram identificados trabalhos, no campo psicanalítico, que tenham tomado este discurso como objeto de investigação.

Busca-se fundamentar o presente estudo a partir do diálogo entre autores do campo psicanalítico, da filosofia e da sociologia com a concepção freudiana de mal-estar, a qual concebe o homem como um ser cindido, que para viver em sociedade adequou-se às leis, abstendo-se de parte de sua liberdade e possibilidades de satisfação, em um mecanismo no qual a necessidade de adaptação o faz, necessariamente, conviver com o conflito e a falta, em busca de formas de mediação (FREUD, 1930).

Por esta formulação, percebe-se o conflito entre a necessidade de segurança e a expressão da liberdade individual, como um importante operador das disposições libidinais humanas.

Neste contexto, surge a figura do adolescente como aquele que está em busca de identificação, de inserção em determinado grupo, mas que ao mesmo tempo não abre mão de sua liberdade e de sua satisfação. Em sua forma de ser, ele traz o novo, desafiando a dimensão homogeneizante e massificadora da lei (MARIN, 2002).

Com sua insubmissão e resistência, a figura do adolescente atualiza e expressa o conflito da subjetivação humana. Ele incomoda, assumindo o lugar de “ameaça”, daquele que precisa ser punido, evitado e excluído do convívio (MARIN, 2002). A partir desta formulação, analisa-se as propostas de redução da maioria penal, que, ao apontarem a insuficiência das medidas socioeducativas, convocam a figura autoritária do Estado a fim de que os sujeitos paguem pelo mal-estar provocado. Tendência que é reforçada em comentários de leitores que defendem a medida em sites com notícias relacionadas à temática.

Objetiva-se, assim, compreender como o discurso em favor da redução da maioria penal, por meio das Propostas de Emenda à Constituição (PECs) e dos comentários de leitores, mobiliza e expressa o mal-estar na contemporaneidade.

1.1 REVISÃO DA LITERATURA

1.1.1 DO CRIME PRIMEVO À GESTÃO DA AGRESSIVIDADE E AS FORMAS DE MAL- ESTAR NA SOCIEDADE

1.1.1.1 O Desejo de Transgressão: Do Édipo ao Tabu

Victor foi morto por um criminoso que já tinha passagem pela Fundação Casa, onde havia cumprido apenas 45 dias por outro roubo. Estava na rua, armado, porque não pode receber uma pena maior. Situações como essa vêm se repetindo em todo o País e a sociedade clama por mudanças. Pesquisa realizada pelo Instituto DataFolha mostra que 93% dos brasileiros são favoráveis à redução da maioria penal para 16 anos. Querem que o adolescente capaz de cometer atos hediondos seja tratado como adulto. “Precisamos responder com urgência ao desespero da sociedade brasileira”, diz o presidente da Câmara dos Deputados, Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN). (Borin, Istoé, 26 abr.2013).

A chamada acima é ilustrativa de casos publicados pelos meios de comunicação sobre atos infracionais cometidos por jovens brasileiros e do anseio, de parte da população, por punições mais severas, como solução para o estado de insegurança em que vivem.

Conforme analisa Gurski (2012), quando a violência se torna rotineira nos noticiários ela eleva-se à categoria de fato social, motivando uma série de questionamentos sobre suas causas e fundamentações.

São inúmeras as possibilidades de análise da temática, no entanto, prioriza-se a via em que se busca compreender o lugar das manifestações da violência e do crime no imaginário social e a sua influência na formação dos laços sociais, a partir da assimilação do mito de Édipo pela teoria psicanalítica.

A primeira citação de Freud à peça de Sófocles ocorre em 1897, momento em que formula a hipótese de que ela capta um tipo de compulsão universal, justificando que ninguém está isento ao desejo. Para o autor, baseado no desenvolvimento da teoria da fantasia, cada ser humano, em alguma medida, um dia já foi um Édipo (ROUDINESCO, 2003).

Observa-se que na obra freudiana o desejo de transgressão da ordem estabelecida não aparece como um ato desviante, mas como fator inerente à

vida, posto que, para ele, anseios incestuosos e assassinos fazem parte da fantasia constitucional do sujeito humano (ROUDINESCO, 2003).

Freud, em diversos momentos, reivindica o complexo de Édipo, a partir da peça de Sófocles, como um mito fundamental da família, da sociedade moderna e da escolha de amor “normal”. Para além, ele o remete ao paradigma do homem, recortado pelo conflito entre o desejo de transgressão e as forças impeditivas morais e legais que o opõem (ROUDINESCO, 2003).

Conforme aponta Roudinesco (2003), nesta trama apresenta-se a figura do rei de Tebas, Laio, que é advertido pelo oráculo de que não deveria gerar descendência e se caso o fizesse seria assassinado pelo filho, que o mataria e que se casaria com a mãe.

Desobedecendo a previsão, o rei fecunda sua esposa, Jocasta, em ato no qual é gerada uma criança, que ao ser entregue a um cuidador é apelidada de Édipo (ROUDINESCO, 2003).

Édipo, que desde criança foi educado como um príncipe em outra terra, em sua vida adulta, é confrontado sobre os rumores de sua origem e empreende uma jornada em busca de conhecer a verdade sobre si. Em determinado momento desta trajetória, vê-se rivalizando com outro homem pela passagem em uma estrada estreita, o que leva ao início de uma discussão na qual Édipo executa o seu rival, sem saber que se tratava de Laio, o seu pai (ROUDINESCO, 2003).

Após esse episódio, Édipo seguiu seu caminho para Tebas, cidade que naquele momento estava sendo atacada pela Esfinge, que propunha aos viajantes que resolvessem o seu enigma:

Existe sobre a terra um ser com dois, três e quatro pés, cuja voz é única. Só ele muda sua natureza entre aqueles que se movem sobre o solo, no ar e no mar. Mas é apoiando sobre mais pés que seus membros possuem menos vigor” (ROUDINESCO *apud* EURÍPEDES, p. 53)

Ainda conforme narração da autora, com a morte de Laio, o rei, que havia assumido o trono de forma provisória, oferece o leito da rainha àquele que resolvesse o enigmada da Esfinge e libertasse a cidade.

Defrontado e desafiado ao chegar aos portões de Tebas, Édipo oferece a seguinte resposta:

É do homem que tu falas, respondeu Édipo; pequenino, quando se arrasta pelo chão ao sair do seio de sua mãe, tem primeiro quatro pés. Já velho, apoia-se sobre um bastão, terceiro, pé, dorso curvado sob o fardo da idade. (EURÍPEDES *apud* ROUDINESCO, p. 53)

Neste momento da tragédia, a Esfinge desaparece, Édipo desposa Jocasta, sem saber que se tratava de sua própria mãe, torna-se pai e irmão de seus filhos, assassino de seu pai, em uma trama na qual comete parricídio e incesto. Para além, conforme indica a autora, o mesmo atenta contra a regra da diferença entre gerações, necessária à ordem social e a estrutura familiar moderna.

Como desfecho, tempos mais tarde, Jocasta, ao saber que havia se casado com seu filho, recorre à autopunição e se suicida por enforcamento. É então encontrada morta por Édipo que, tomando as agrafes de sua túnica, fura os próprios olhos (ROUDINESCO, 2003).

Édipo remete ao ser pulsional e conflituoso, contrariando as formulações iluministas do homem racional, recortado pelo desejo de cometer o crime, mas, ao mesmo tempo, tomado pela culpa. Como visto, o herói, em seu duplo crime, incesto e o parricídio, embaralha a ordem social, biológica, política e familiar (ROUDINESCO, 2003).

Frente a constatação dos desejos inconscientes que movem os homens no sentido da satisfação das pulsões, resta saber o que se entende por violência, o que impede a sua livre circulação e o que permite, como consequência, a formação dos laços sociais.

Explorando a polissemia do termo, Marin (2002) conceitua violência em ato, aniquiladora, como aquela caracterizada pelo excesso, pela descarga direta do ódio mortífero e invasor. Tem-se, nesta formulação, um quadro em que reina a experiência do “Um”, onde o outro será visto sempre como ameaça, impossibilitando a construção da alteridade e da tolerância. Por outro lado, há também a dimensão da violência necessária, como aquela reguladora das pulsões que impedem um estado de caos, que poderia ser instalado pela livre expressão da

violência em ato. Apresenta ainda o que a autora denomina de violência fundamental, relacionada aos momentos de ruptura e de instauração do novo. Como, por exemplo, o bebê necessita desta violência para se separar da mãe e se firmar como um ser singular. Neste aspecto, reconhece-se a violência enquanto potencial criativo, inovador, fundamentado a partir da falta que caracteriza o ser.

Perante a constatação da violência como um importante afeto humano, busca-se entender como a vida em sociedade organiza-se em relação a ela e qual o papel das leis neste tipo de ordenamento. A este respeito, recorre-se a Freud (1913), em sua investigação sobre a organização do sistema totêmico.

Chama a atenção do autor os indícios de normas e regulamentações que regem as relações mútuas nas sociedades primitivas, ou seja, tabus que proíbem o assassinato e impõem restrições sexuais aos membros da sociedade.

Baseando-se no que vem desenvolvendo dentro do campo psicanalítico, pontua que a existência da lei indica restrições impostas àquilo que o desejo humano busca realizar. Por este viés, a existência de um tabu em si já daria sinais das aspirações reprimidas, mas ao mesmo tempo latentes, referentes a práticas assassinas e incestuosas.

Naquele tipo de organização, por mais que haja a admiração e o respeito ao totem, tido como o ancestral comum, há também o desejo de transgredi-lo e de violá-lo. Perspectiva que mina qualquer ilusão quanto a uma existência harmoniosa e já indica a ambivalência humana perante as leis (FREUD, 1913).

A percepção deste homem conflituoso remete Freud (1909) ao caso clínico de fobia, especificamente à animal. Descreve que quando pequenas, as crianças, ainda desinibidas, não apresentam nenhuma restrição em classificar os animais como seus iguais. Entretanto, identifica que, em determinadas situações, essa relação é modificada e, de repente, elas passam a apresentar medo de tocar ou mesmo ver aquele animal que despertava o seu interesse.

Nos quadros fóbicos, observa-se uma estranha relação definida pelo medo e também pelo interesse que, posteriormente, passa a caracterizar-se pelo temor e pela evitação (FREUD, 1913).

O autor pontua nos atendimentos destes casos estreita ligação com o complexo de Édipo, considerado a base da neurose. Assim, identifica que anterior ao receio do contato com determinado animal, há um conflito, no qual a criança do sexo masculino encara o pai como competidor em relação ao amor da mãe, a quem direciona seus desejos sexuais. O que aparece de novo nesta dinâmica é o deslocamento de alguns sentimentos reprimidos, atrelados originalmente ao pai e que são projetados em um determinado animal (FREUD, 1913).

Da relação ambivalente da criança com o animal, na fobia, onde coexistem os sentimentos de admiração e ódio, postos em circulação pelo descolamento e pela projeção, o autor eleva a hipótese de que este fenômeno também se expressa na dinâmica totêmica. O que, para ele, é explicitado na fala do homem primitivo, que descreve o totem como representante de seu ancestral, objeto de amor, mas também da ira e do temor, sinalizados pelos tabus que o protegem.

Freud (1913) formula a concepção de que, sendo o animal totêmico o substituto do pai, as proibições de não matar e não ter relações sexuais estariam ligadas com os crimes de Édipo, que assassinou o pai e casou com a mãe. Sob esta perspectiva, seria então o sistema totêmico um produto das condições do complexo de Édipo, logo do parricídio e do incesto.

O totem pode ser compreendido, portanto, como um representante do pai, que remete à ideia do pai morto. Os tabus que o protegem fundamentam-se na imagem de um suposto assassinato originário, o qual não deve se repetir. Provoca horror ao homem a possibilidade de que o substituto tenha fim semelhante ao pai, o que passa pelo reconhecimento de um desejo assassino latente, que precisa ser impedido de se realizar através do implemento de normatizações (FREUD, 1913).

Fica a questão em relação ao assassinato primordial, ato inaugural da passagem do pai ao totem. Metaforizando tal questão, a partir do complexo de Édipo, Freud (1913) elabora a hipótese de um mito fundador.

Ele propõe a imagem de uma horda original, liderada pelo pai primevo, criatura centralizadora, poderosa, violenta, ciumenta, que toma para si todas as

fêmeas e expulsa os filhos à medida que crescem. Indica que tal costume é abalado, certo dia, quando os irmãos retornam, tomados pelo ódio do que lhes foi negado, e matam o pai, pondo um fim à horda patriarcal. Neste ato, os homens em conjunto, agora irmãos pelo homicídio, levam a cabo uma atitude que seria impossível de ter sido concretizada individualmente (FREUD, 1913).

Após satisfazer o ódio e executar o pai, os filhos consomem parte do seu sangue, ato que os convoca a uma dimensão identificatória, ou seja, a de que partilham a mesma carne. Neste momento, emerge a afeição que sentiam entre si e por ele, em forma de remorso e culpa pelo assassinato (FREUD, 1913).

Tomados por estes sentimentos, os filhos retomam as interdições que haviam sido impostas pelo pai, instituem o totem como substituto, proíbem que o matem, assim como abrem mãos das mulheres, que agora estariam libertas (FREUD, 1913).

O assassinato transforma o pai em totem, um substituto, mas não um qualquer, uma vez que se trata de uma figura idealizada, deificada, motivadora ao mesmo tempo do ódio dos filhos, representando obstáculo aos seus anseios, mas também símbolo de poder, invejado e admirado por eles. Nesta formação mitológica, aparecem traços da ambivalência já identificada por Freud no complexo paterno (FREUD, 1913).

O autor demonstra que o assassinato confabulado, quando realizado, transforma o bando em grupo de irmãos, ligados pelo ódio e em seguida pela culpa e pelo remorso, que funda e baliza os laços e a formação subjetiva da vida em comunidade. O que se reflete nos primeiros tabus e nas leis e ordenações morais, que organizam as formas de sociabilidade posteriores.

Desta forma, Freud (1913) sublinha a importância do reconhecimento dos impulsos que levaram ao assassinato original, enquanto afetos fundantes, que possibilitaram o sentimento de comunidade pela partilha da culpa e a identificação. Em sua afirmação, os agora irmãos estavam declarando que nenhum deles deveria ser tratado por outro como o pai havia sido tratado pelo conjunto.

Nesta formulação, os irmãos, tomados pelo remorso e culpa pela morte do pai, percebem que o desejo e a pulsão não podem ser totalmente livres de

mediação, o que os colocariam sob o risco permanente de uma repetição do assassinato e de uma nova submissão a um poder autoritário.

Conforme Enriquez (1999), “Totem e Tabu” situa a perspectiva pessimista freudiana que proclama o laço social como tributário do crime, do qual a sociedade não conseguirá se libertar. Observa que o assassinato original é o protótipo de uma série ininterrupta de crimes e transgressões que marcarão a vida em comunidade. Nesta ótica, não há a esperança de um destino harmônico para a vida em sociedade e para as pulsões sexuais.

1.1.1.2 O Sujeito Faltante e os Laços Sociais: Da inibição à Pulsão de Morte

A postulação dos tabus, protótipos da lei, pontua a necessidade de limitação à satisfação pulsional, ou seja, sinaliza que o sujeito teve que se abster de parte de sua liberdade e da realização de seus desejos para viver em pé de igualdade com os irmãos. Por este viés, a vida em comunidade mediada pelas leis remete à necessidade de conceber o ser humano como aquele marcado pela restrição, logo pela falta.

Tomando-se a falta como um dos fatores constitucionais do sujeito em sociedade, cabe compreender como ele lida com esse fato na relação com o outro, bem como seus afetos são mobilizados pelas proibições e, dentro disso, como ele encontra possibilidades de realizações.

Em “Psicologia das Massas e Análise do Ego” (1921), Freud irá responder que a alteridade é possibilitada pelo amor. Entende que nas relações entre os sexos os impulsos dirigem-se para a união sexual, no entanto, em outros arranjos, as tendências que estão em jogo são expressões dos mesmos impulsos, no entanto, desviados do objetivo ou impedidos de atingi-lo.

Nas palavras do autor:

E, no desenvolvimento da humanidade como um todo, do mesmo modo que nos indivíduos, só o amor atua como fator civilizador, no sentido de ocasionar a modificação do egoísmo em altruísmo. E isso é verdade tanto do amor sexual pelas mulheres, com todas as obrigações que envolve de não causar dano às coisas que são caras às mulheres, quanto do amor homossexual, dessexualizado e sublimado, por outros homens, que se origina do trabalho em comum (FREUD, 1921, p. 108).

Voltando ao complexo de Édipo, observa-se que a criança por volta dos seus cinco anos elege um dos pais como seu primeiro objeto de amor, a quem direcionará todo seu instinto sexual. Tal processo é cortado pela repressão, que a obriga a renunciar grande parte destes objetivos sexuais, fato que provoca mudanças substanciais no tipo de relação que esta estabelece com os pais (FREUD, 1921).

Sendo assim, aquele amor primário, diretamente sexual dirigido aos objetos, por mediação da repressão, transforma-se no que se pode chamar de afeto.

No entanto, chama a atenção que aquelas tendências primitivas não deixam de existir, pois permanecem preservadas no inconsciente (FREUD, 1921).

A partir da inibição dos instintos sexuais, o ser humano segue duas tendências importantes para a formação dos vínculos sociais e dos grupos, sendo a idealização e a identificação. No primeiro caso, não sendo mais possível justificar que o objeto sexual veio a ser amado pelos seus encantos sexuais, produz-se a ilusão de que ele foi amado por outros atributos, sendo super catexizado como o próprio ego. Já na identificação, há a sensação de perda ou abandono em relação ao objeto, o que conduz ao processo no qual o ego toma para si suas propriedades, o ego enriquece-se ao introjetar o objeto perdido (FREUD, 1921).

Na idealização, pelo fato do objeto atrair parte da libido narcísica, cria-se a possibilidade de estabelecer laços de afeto entre os diferentes sujeitos. O sujeito é atraído pelas características deste outro idealizado, de forma mágica, podendo submeter-se a esse que coloca em lugar de superioridade (FREUD, 1921).

No outro caso, por intermédio da introjeção, durante o processo de desenvolvimento e de socialização, a criança identifica-se com os pais e cria modelos, ao assimilar seus atributos. O mesmo vai acontecer posteriormente em relação a professores e outras pessoas que se tornam referenciais (FREUD, 1921).

Partindo-se do princípio de que os impulsos sexuais inibidos permitem o fluxo de afetos que levam aos laços sociais, o autor retoma o mito da horda primitiva e formula a hipótese de que o pai, dotado de poder, compeliu os filhos a um estado de abstinência, ao negar-lhes acesso às fêmeas do clã. Tal ato, com a marca da inibição, estaria na origem dos laços libidinais que transformam o bando em irmãos, enquanto o pai reserva para si a liberdade do gozo sexual. Deste ponto, conclui: “Todos os vínculos de que um grupo depende têm o caráter de inibição em seus objetivos” (FREUD, 1921, p. 142).

Conforme comenta Enriquez (1999), de acordo com o pensamento freudiano, faz-se necessário, para que qualquer tipo de grupo se estabeleça, a figura sedutora e idealizada do chefe, além de uma estrutura libidinal que una os membros a ele e eles entre si. A esta figura instauradora, que aos olhos dos outros

parece ter uma essência diferenciada, estão obrigados a pagar os débitos eternos por lhes proporcionar a existência. O “amor do chefe” aos filhos é correspondido e é esse afeto que acaba unindo cada indivíduo aos outros pelo processo de identificação.

Tal constatação o levou à reflexão de que se em “Totem e Tabu” (1913) Freud concebeu a formação do grupo a partir da recusa do amor do chefe, que expulsa os filhos e os leva ao complô e ao assassinato, em “Psicologia das Massas e Análise do Ego” (1921), o que está na base da instituição do grupo é o amor, oriundo da inibição libidinal imposta pelo pai da horda aos filhos.

O tom positivo assumido por Freud em “Psicologia das Massas e Análise do Eu” (1921), no qual traz o amor como um dos pilares fundantes do grupo e da vida em sociedade, contrasta com o assumido no ensaio “Reflexões para os Tempos de Guerra e Morte” (1915), escrito cerca de seis meses antes do início da I Guerra Mundial.

É exatamente com perplexidade que Freud (1915) inicia o ensaio, ao abordar as grandes mudanças em curso e discorrendo sobre a falta de um futuro a ser deslumbrado, frente à onda de destruição que põe por terra tantos bens criados pela civilização.

O autor compreende que o ser humano comum encontra-se completamente desorientado e aflito neste contexto, o que se deve à desilusão e à mudança de paradigma, enquanto fenômenos provocados pela guerra.

Este momento é bem importante no pensamento freudiano, pois, a partir da destruição e barbárie posta pela guerra, aprofundam-se seus questionamentos sobre as promessas proferidas pelo pensamento iluminista europeu. Neste sentido, afirma que se esperava das nações detentoras da direção do “processo civilizatório”, centrais das artes e do conhecimento técnico científico ocidental, outras saídas para a resolução de impasses e conflitos de interesses.

Em sua argumentação, a desilusão justifica-se porque em tais nações estão formuladas elevadas normas de conduta moral para indivíduos, exigindo delas grandes doses de autodomínio e determinação, além de renúncias instintu-

ais. Tais padrões estariam na base dos chamados Estados civilizados, com sérias sanções previstas àquelas que os desobedecem. Assim, em sua perspectiva, seriam inimagináveis cenários onde estes entes nacionais empreendem contra a base de sua própria existência.

Neste contexto de terror, Freud (1915) observa que a “prática do mal”, negada ao indivíduo, é tomada como um monopólio do Estado, ao qual se permitem todos os malefícios, atos de violência que, se praticados por homens comuns, os condenariam as mais severas punições.

O autor narra como as nações em guerra desprezam os acordos de direito internacional, ignoram a prerrogativa dos feridos à assistência médica. Em suas palavras, tais nações embebidas em fúria destroem tudo que encontram em seu caminho, como se não houvesse a possibilidade de futuro de paz entre os homens.

Pontua que, concebendo a essência humana enquanto pulsional e conflituosa, a atitude de esperar que os Estados Nacionais promovam a paz absoluta, erradicando o mal, funda-se em uma postura ilusória. Reflete que, muitas vezes, o sujeito elege saídas fantasiosas que o poupem de sentimentos desagradáveis, no entanto, estas quimeras não estão livres do teste da realidade onde se colidem e se despedaçam.

Tal formulação é posta com intuito de mostrar que parte da frustração operante na realidade é de responsabilidade do próprio sujeito, que alimenta fantasias ilusórias. Aponta que, para além do amor, é necessário reconhecer que a agressividade faz parte da ideia de ser humano, o que, por vezes, é negado por elaborações idealizadas (FREUD, 1921).

Em relação ao comportamento do indivíduo, Freud (1915) demonstra que no desenvolvimento da humanidade criou-se a ilusão de que a civilização erradica as “tendências más”. Utilizando-se da bagagem psicanalítica, argumenta que a essência humana consiste em impulsos que visam a satisfação de determinada necessidade, em si mesmos, nem bons nem maus. Nesta linha, o caráter classificatório surgiria a partir das exigências e das necessidades da comunidade.

Analisa que, no decorrer do ciclo de vida, os impulsos primitivos passam por uma série de processos, são inibidos, dirigidos a outras finalidades, trocam de objetos, reverte-se ao seu inverso, assumem formas enganadoras, fazem formações reativas. Tais características são possíveis, pois, em sua maioria, surgem como pares de opostos, são ambivalentes.

A ambivalência, como já havia sido vista em “Totem e Tabu” (1913), será uma insígnia do ser humano adulto neurótico. Por essas características, segundo o autor, seria errôneo classificar determinada pessoa como completamente boa ou má, pois tais caracterizações dependeriam de referenciais.

No processo civilizatório, ao longo de anos de convivência comunitária, é notória a valorização dos impulsos voltados para o bem comum, ao mesmo tempo em que são vistos de forma pejorativas aqueles pautados pelo egoísmo. Desta forma, partindo-se da ideia dos pares de opostos, uma pessoa que pratica determinado ato considerado bom para a comunidade não está isenta de tomar outras iniciativas, alimentadas por bases egoicas, consideradas más (FREUD, 1915).

A partir deste ponto, Freud (1915) passa a explicação de como um impulso considerado “mau” pode ser transformado. Para tal, propõe duas explicações, uma de ordem interna e outra de ordem externa.

No que se refere ao fator interno, acredita que os instintos considerados maus, “egoístas”, são modificados a partir da influência exercida pelo erotismo, que faz o ser humano olhar o outro, tomá-lo como uma referência externa a si. Neste sentido, o amor tiraria o sujeito do centramento egoico e o direcionaria para o mundo, logo para a comunidade.

Já no tocante ao fator externo, Freud (1915) traz a força exercida pela educação, portadora das reivindicações culturais, que ao longo dos anos exige, como condição da vida comunitária, a renúncia de parte da satisfação instintual.

O autor, no entanto, ressalta que essa transformação dos impulsos egoístas em altruístas, pelo erotismo e pelos elementos educacionais, nunca se dá de forma completa. Compreende que tal crença levaria a uma imagem ilusória do que de fato é ser humano.

Nota-se que, pelo fato de a sociedade valorizar e recompensar ações voltadas para o bem comum, determinado sujeito pode optar por se comportar da forma a atender os anseios sociais, sem que nenhuma transformação no âmbito pulsional seja operada. O que leva à constatação de que o sujeito, sem mudanças internas, pode manter as aparências até o ponto em que for vantajoso para ele (FREUD, 1915).

Esclarece que a sociedade civilizada erigiu como pedra de toque o que chama de “boa conduta”, pautada em padrões morais, sem prestar a devida atenção a sua base instintual. Como visto anteriormente, muitas pessoas estão movidas pelo êxito e pelas vantagens pessoais oferecidas para tais comportamentos. Neste sentido, a sociedade permitiu-se ser enganada ao fomentar imagens ilusórias, marcadas pelo otimismo exacerbado em relação ao ser humano (FREUD, 1915).

Por estes aspectos, o autor sustenta a argumentação de que a sociedade contemporânea favorece a uma vida abalizada pela hipocrisia, apenas pelas aparências, onde os homens movem-se de acordo com os preceitos sociais, que não são expressões de suas inclinações instintuais.

A partir desta constatação, Freud conclui como injustificado o estado de terror e de desilusão perante a guerra. Segundo ele “[...] nossos concidadãos não decaíram tanto quanto tínhamos porque nunca subiram tanto quanto acreditávamos” (FREUD, 1915, p. 294). Diz que estávamos vivendo uma ilusão, alimentada pelas aparências, que creditavam ao ser humano um status por demais otimista, ao desconsiderar suas bases instintuais.

Na perspectiva freudiana, o ser humano é algo mais amplo do que uma visão simplista, meramente otimista, poderia considerar. Como visto anteriormente, ele é um ser pulsional, desejante, que para viver em sociedade teve de renunciar de uma parte de suas possibilidades de realização. Sua experiência de vida em sociedade é caracterizada pela falta, logo, incompletude e insatisfação.

Voltando à análise de Freud (1921) sobre o arranjo dos laços sociais em meados do século XX, tem-se então a figura idealizada dos líderes dos Estados

Nacionais, que suscitam a identificação de todos os cidadãos entre si, a partir da inibição das pulsões sexuais desviadas para outros fins.

O quadro que se apresenta será visto por Enriquez (1999) como uma tendência promotora do empobrecimento psíquico, onde se estimula a homogeneização, a padronização e o conformismo. Nestes termos, já não se encontra mais a estrutura de um grupo, mas de uma massa, onde todos são iguais, logo, qualquer um pode ser substituído indiscriminadamente por outro, em uma dinâmica onde as diferenças vão sendo apagadas.

Misturam-se então, neste contexto, tendências ao rebaixamento amoroso particularista, acusação da individualidade, reforço de ações sublimatórias e homogeneizantes, abdicção do desejo em nome do bem comum, a guerra declarada ao novo e ao que se apresenta como diferente. No ato em que Freud lança luz sobre estes ideais nacionais, já tendo acusado a agressividade dos Estados, Enriquez (1999) percebe as bases sobre as quais o autor sustenta sua argumentação sobre a pulsão de morte nos mecanismos sociais, em sua guerra contra o amor.

Freud chega ao conceito de pulsão de morte no texto “Mais Além do Princípio do Prazer” (1920), a partir da investigação da compulsão à repetição, recorrendo a estudos biológicos de organismos vivos, onde observa que, além de um instinto de sobrevivência, voltado para um desenvolvimento mais elaborado em unidades maiores, há também uma tendência à dissolução, ou seja, a um retorno ao estado primeiro ou inorgânico. Constatação esta que o leva a afirmar que a dimensão existencial é composta pela ação de um instinto de vida e outro de morte:

Isso equivalia a dizer que, assim como Eros, existia também um instinto de morte. Os fenômenos da vida podiam ser explicados pela ação concorrente, ou mutuamente oposta, desses dois instintos (FREUD, 1920, p. 125)

Com base no seu desenvolvimento da teoria das pulsões, Freud (1930) conclui que a civilização seria o fruto da vida, reunindo os seres humanos em unidades cada vez maiores: indivíduos, grupos, famílias, povos, cidades e nações. Este seria para o autor o trabalho de Eros, por outro lado, com Tanatus,

viria a agressividade, a dissolução, a hostilidade, a guerra e o outro como ameaça, em caminho oposto ao apontado pela civilização.

Sob a égide do conceito freudiano de pulsão de vida e morte, Enriquez (1999) sugere uma outra leitura do assassinato do pai da horda primitiva, na qual os irmãos se juntam tomados pelo desejo de amar, contra a figura que os priva e que toma para si todas as mulheres.

Nesta perspectiva, poder-se-ia compreender que a sociedade teria seu fundamento no crime e no desejo de amor. Sendo assim, tal inclinação amorosa remeteria ao risco de novos assassinatos. Por consequência, esta inclinação é tida como aquela que deve ser calada ou mortificada. Com base nesta análise, Enriquez (1999) lê a civilização como palco de conflito entre Eros e Tanatus.

No assassinato do pai da horda, faz-se importante observar que o desejo de amor não se apresenta de forma pura, mas é contaminado pelos anseios mortíferos, na medida em que há a agressividade destrutiva direcionada ao pai. Nesta abordagem, o autor questiona-se sobre quais mecanismo são utilizados pela civilização para defender-se da violência, tornando-a inofensiva, para evitar a ocorrência de novos crimes.

Voltando ao paradigma infantil freudiano, concebe-se, então, a criança que tem o pai como autoridade. Ela o obedece por temer a punição e a perda do seu amor. No entanto, para além deste sentimento, há também o ódio nutrido por essa figura referencial castradora. O infante não pode atacá-la de forma direta, restando a resignação e a possibilidade de com ela se identificar (FREUD, 1930).

Por este ato, a criança incorpora a autoridade inatacável e a agressividade que estava atrelada a ela. Este sentimento retorna ao ego diferenciando-o em superego, instância moral, julgadora, que põe a agressividade em ação contra o restante da parte egoica.

Depois que o ódio foi satisfeito pelo ato de agressão, o amor veio para o primeiro plano, no remorso dos filhos pelo ato. Criou o superego pela identificação com o pai; deu a esse agente o poder paterno, como uma punição pelo ato de agressão que haviam cometido contra aquele, e criou as restrições destinadas a impedir uma repetição do ato. (FREUD, 1930, p.137)

Conforme Enriquez (1999), o superego é resultado da identificação paterna, ou seja, ele atua como agente do seu poder, logo estará voltado para a restrição, para amenizar as paixões, como um monumento para lembrar o filho da culpa por ter dirigido seu ódio um dia ao pai e para que o ato agressivo não se repita.

Freud (1930) identifica que o sentimento de culpa estaria ligado ao medo da perda de amor. Uma vez que o ego se encontra dependente, perder o amor significa também ficar desprotegido e exposto aos perigos e às punições. Conclui dizendo que a atitude descrita como má, por ocasionar perda de amor, é aquela que provoca o sentimento de insegurança e ameaça, por isso deve ser evitada.

Enriquez (1999) sugere que para o sujeito sentir-se seguro, ele deve ter remorso do seu ódio, logo deve abster-se de suas pulsões. Neste formato da renúncia, a participação na civilização significaria a dissolução das diferenças e a inclusão em uma massa amorfa, ligada por um sentimento difuso de culpa.

Observando a dinâmica que se apresenta, o autor francês analisa que o desenvolvimento de Eros na família, na sociedade, nos Estados e nos grupos sociais vive de maneira a ofertar as singularidades humanas como alimento para Tanatus. Explica que quanto mais estruturas coletivistas, onde a vida se expressa, maior a oferta de objetos para a destruição pela morte.

Tal constatação reflete um importante impasse da tragédia humana, uma vez que a vida e a morte não podem ser concebidas de forma separada, o primeiro não elimina o segundo, a cultura moderna não extirpa a agressividade, limitando-se a alterar a sua economia e dinâmica.

Desta forma, Freud (1930) baliza que o conflito pode se expressar de diversas maneiras: no âmbito individual, entre tendências de um sujeito ditas egoístas, voltada para obtenção de prazer, e altruístas, direcionada no sentido da união com o outro; no campo da cultura, entre a via massificante do empobrecimento pulsional e a resistência das singularidades e a busca por canais de expressão.

Recorrendo as já citadas teses sobre desenvolvimento individual, o autor vienense descreve o processo pelo qual a comunidade desenvolve também uma

estrutura superegoica, que influencia todo o processo desenvolvimentista e organizacional da cultura.

Propõe que este superego coletivo encontra sua sustentação nas impressões deixadas pelos grandes líderes da cultura, importantes figuras históricas, que assassinadas passaram a ser endeusadas, como o pai da horda, em sentido análogo ao do superego individual, que provocou a culpa entre os membros da comunidade, ao mesmo tempo em que implantou seus ideais normativos, suas regras para mediação das relações convivência e que estabeleceu suas exigências (FREUD, 1930).

O autor identifica que a sociedade criou a esperança de que a ética deste superego coletivo produzisse resultados importantes para o estabelecimento dos laços sociais e a vida em comunidade. Como se fosse imbuído de poder terapêutico e possibilitasse a viabilização de algo que até então ainda não havia sido plausível de ser alcançado sob o ordenamento do superego individual.

Frente às exigências e proibições superegoicas, que sustentam a vida moderna, Freud (1930) destaca o subestimado reconhecimento dado a necessidade de felicidade por parte do ego. Por este motivo sugere o empreendimento de um esforço terapêutico, voltado para a diminuição das exigências.

Processo semelhante reflete-se no âmbito do superego cultural, visto ser entendido como instância de caráter imperativo, que não considera a constituição afetiva do ser humano, seus desejos e necessidades e nem sua capacidade para obedecê-las, uma vez que assume como imperativo a ilusória noção de que os homens possuem total controle sobre seus instintos.

Conduzido por essa linha de raciocínio, o autor observa que para além da grande exigência feita pela civilização, em termos de satisfação instintual, há ainda o imaginário de que quanto maior o sacrifício em obedecer aos preceitos do superegoico cultural, maior o mérito e a valorização ao fazê-lo.

Freud (1930) reconhece nesse agrupamento ideológico uma importante fonte do mal-estar na sociedade, onde se tem por um lado a agressividade, tida como importante obstáculo para o desenvolvimento da civilização, mais a defesa

contra ela, a cultura massificadora, que pode causar tanta infelicidade quanto a própria manifestação dos instintos violentos.

Neste ponto o autor percebe o quão pouco pode ser feito pela ética civilizatória, onde está sinalizado o declínio de Eros, contaminado por Tanatus, que se limita ao empobrecimento psíquico, conduzido pelo aspecto restritivo, em sua linha de expurgar os afetos dos seres humanos, dando margem para o colapso das possibilidades de satisfação e da diversidade.

A partir da leitura freudiana, Enriquez (1999) é categórico ao afirmar que a sociedade atual vive o triunfo da pulsão de morte. Compreende que, ao tentar evitar a destruição dos seres, a civilização filha de Eros, em dinâmica já enunciada, torna-se serva da pulsão de morte. Nessa análise, tem-se a leitura de que quando a civilização põe como ideal a inibição da pulsão contra o seu objetivo, ela não a anula, pelo contrário, faz com que a agressividade busque outros canais de expressão podendo voltar-se contra outros indivíduos.

Para o autor, no cenário civilizatório, os homens não deixaram de buscar os meios para a destruição mútua e não se percebe também a diminuição das pulsões agressivas, dado expresso pela quantidade de guerras e conflitos pelo mundo. Por outro lado, ele afere que há o aumento da infelicidade, do mal-estar entre os seres.

Por toda a lógica descrita, avalia que a civilização, apoiada nos ideais de um superego cultural, está minada pelo seu interior, assim, quanto mais ela se afirma, mais desaba (ENRIQUEZ, 1999).

Por este viés, apresentado por Enriquez (1999) sobre a obra freudiana, faz-se importante compreender que a pulsão de morte não está apenas na agressividade e destruição entre os homens, contra a qual a civilização se propõe lutar. Ela é inerente à organização da vida em sociedade, expressa nas tendências massificadoras e no empobrecimento psíquico posto pela renúncia pulsional.

Para o autor, como uma via para evitar a agressividade entre os homens e os riscos para a civilização, tem-se o enrijecimento da estrutura superegoica, organizadora dos ideais sociais, particularmente cruel, que tem por finalidade

disseminar o sentimento de culpa, de forma a diminuir a chama das paixões. Nesta formulação, o superego cultural torna-se, paradoxalmente, um importante campo da pulsão de morte, de onde se dissemina a violência civilizatória como antídoto para a violência entre os homens.

Para Enriquez (1999), a primeira experiência de violência remete ao mito totêmico freudiano, ligada à crueldade do chefe da horda, autoritário e centralizador, que nega aos filhos quaisquer meios de satisfação pulsional, reconhecimento e amor, impedindo possibilidades de gestação cultural. O segundo tempo da violência estaria relacionado à reação dos filhos, que se constituem enquanto tal pelo crime de assassinato, que eleva o chefe ao lugar de pai deificado, base para as identificações e emergência das primeiras regras que vão balizar a vivência comunitária.

Como visto anteriormente, os irmãos instauram o totem, renunciam a violência e as consequências do ato. No entanto, a abstinência é precária. Ainda de acordo com a leitura do mito por Enriquez (1999), o primeiro crime instaura uma série infinita de assassinatos, a violência está instalada entre os irmãos e não pode ser eliminada.

Tomando a violência como um dos elementos constitucionais do sujeito, pode-se dizer que já nasce fadada ao impossível a tarefa em busca dos meios para erradicá-la. Sendo assim, Freud, no texto de 1915 sobre a guerra, questiona-se sobre o motivo do horror movido nos sujeitos quando deparados com situações de brutalidade. A este respeito, compreende que o homem, em última instância, não recusa a barbárie, mas ao que ela remete da própria crueldade recalcada no processo civilizatório.

A violência é inerente a vida comunitária, ela é a continuidade da violência que estava dirigida ao pai. No contexto moderno de controle, para além da estratégia inibitória posta pelos ideais civilizatórios, abre-se uma outra possibilidade de gestão da violência, desviando-a para vítimas estrangeiras, reforçando a identificação entre os membros do grupo (ENRIQUEZ, 1999).

Frente ao conflito entre as pulsões e a civilização, a imago de um inimigo violento e agressivo, ameaçador da ordem, parece sempre estar à espreita, ao

longo da história da sociedade moderna, mesmo que assumindo diferentes faces. Este, parece ser o elemento de exceção, contra o qual torna-se legítimo o uso da força e da violência, em nome da manutenção do *status quo* (ENRIQUEZ, 1999).

Nesta linha deste raciocínio Freud (1930) escreve: “É sempre possível unir um considerável número de pessoas no amor, enquanto sobraem outras pessoas para receberem as manifestações de sua agressividade” (p. 120).

Assim, reconhecendo a inviabilidade do homem abster-se totalmente de suas tendências agressivas, o autor faz a leitura de que, em determinados contextos, instaura-se a via de uma satisfação conivente e não ameaçadora das pulsões. Isto é, encontra-se uma válvula de escape, uma funcionalidade para a violência que é canalizada contra um “outro ameaçador”, que alivia as tensões internas, pela descarga, ao mesmo tempo que promove a coesão entre os membros da comunidade.

Freud (1930) denomina este fenômeno como “narcisismo das pequenas diferenças”, exemplifica com o caso do apóstolo Paulo, que postulou o amor como o fundamento da comunidade cristã, que teve como consequência uma grande onda de intolerância e perseguições contra quem permanecia fora da comunidade e aparecia como uma ameaça.

Outra imagem interessante sobre o significado deste outro, sobre quem recai a agressividade civilizatória é fornecida por Girard (2008). O autor avalia que quando os homens rivalizam por um mesmo objeto, jamais chegarão a um denominador comum e digladiarão até a autodestruição. Ou seja, os homens que desejam o mesmo nunca se entendem. No entanto, conseguem chegar a uma aliança facialmente quando ódio e agressividade são direcionados, em conjunto, para o adversário em comum, isto é, sobre aquele que é investido como o bode expiatório.

Esta é a figura que unifica a sociedade fragmentada contra si, torna-se o inimigo comum, alvo de toda a agressividade ou, nas palavras do autor, do linchamento unanime. Sobre ele recai a máxima culpa pelo sofrimento dos outros, é aquele que deve ser assassinado pela sociedade em conjunto, para que a paz e a harmonia voltem a reinar.

Girard (2008) observa que em vários mitos o herói ocupa este lugar do bode expiatório: Édipo, que se casa com a mãe e assassina o pai; o chefe da horda que centraliza para si todas as mulheres e expulsa os outros. São figuras míticas tidas como promotoras das crises entre os homens, aquelas tidas como más e que precisam ser evitadas pelos outros. Porém, tornam-se boas a partir do momento em que seu linchamento reconcilia o conjunto da comunidade.

Como ato sucessor ao fenômeno da execução do bode expiatório, o autor vai comentar sobre a prática dos sacrifícios, ato no qual visa-se simbolicamente remontar a experiência primeira da morte da vítima, objetivando a comunhão e a salvação para a comunidade.

No ato sacrificial, herdeiro da refeição totêmica, como refere Freud (1913), há uma reprodução do ato criminoso, acompanhado de descarga agressiva, onde os irmãos são novamente tomados pela partilha da culpa, o que tem como consequência o retraimento da agressividade e o reforço entre eles do sentido de comunhão.

Conforme evidencia Girard (2008), a análise do fenômeno do bode expiatório leva a percepção do que é recalcado e negado pela sociedade, na medida em que simboliza o que o todo busca ocultar. Tal figura encarna a agressividade intrínseca ao ser humano que o narcisismo insiste em não aceitar, transferindo-a ao outro. Nesta dinâmica, o mecanismo sacrificial dá sinais do que a sociedade tem assassinado para purificar-se de sua agressividade, do que ela tem aberto mão, para não ter que entrar em contato com suas angústias, contradições e emoções que causam mal-estar.

Tem-se, a partir desta perspectiva, a necessidade contínua de produção de novos culpados, novos inimigos, podendo ser o sujeito um pária expulso, que anteriormente pertencia ao grupo, até o limite em que a coletividade entre em no colapso da guerra generalizada (ENRIQUEZ, 1999).

Com o quadro descrito ao longo do capítulo, chega-se então a importantes estratégias apontadas por Enriquez (1999), adotadas pela civilização ao longo do seu desenvolvimento para a gestão da agressividade. Sendo uma a restrição à sexualidade e à agressividade, conduzida pela rigidez do ideal civilizatório, que leva à perda das singularidades, ao empobrecimento psíquico e à formação de

massas homogêneas. Por outro lado, favorece-se a expressão da agressividade contra os “inimigos”, responsáveis pelos males vividos pelo grupo, reforçando a identificação mútua.

O capítulo inicia-se com uma nota sobre um adolescente acusado por ter matado um homem, passa pelo incesto e parricídio de Édipo e pelo assassinato cometido pelos irmãos contra o pai da horda e chega até os mecanismos utilizados pela civilização para manejo da agressividade.

Qual seria então o custo das estratégias civilizatórias adotadas para o trato com a agressividade? Para além do já citado triunfo de Tanatus sobre Eros, da vida sobre a morte. Constata-se uma visão empobrecida e fragmentada do homem, não considerado em sua integralidade, além de seu sofrimento e mal-estar. Ao fazer a escolha civilizatória pela negação das pulsões, assume-se de imediato a opção por uma vida de ilusões, paga com o sangue dos bodes expiatórios eleitos pela coletividade. (ENRIQUEZ, 1999)

Frente a tal cenário, Freud (1927) compreende que uma das formas primordiais eleitas pelo homem para lidar com as insatisfações da vida em sociedade, marcada pela falta e pela negação da satisfação, é exatamente por meio das ilusões. Sendo assim, o autor propõe que para a superação desta lógica e uma vida mais verdadeira, faz-se necessário que o homem admita para si mesmo toda a extensão de seu desamparo.

1.1.2 ADOLESCENCIA: SUBJETIVAÇÃO E MAL-ESTAR

1.1.2.1 O Adolescente entre o Paradigma da Liberdade e a Alienação

Marin (2002), ao tratar o drama da subjetivação do adolescente e a sua passagem à vida adulta, retoma o caso dos Estado Unidos, que assistiu, durante o início dos anos 1990, a partir do aumento da violência dentro das escolas, uma série de promulgações de leis estaduais, retirando dos jovens a prerrogativa de receberem tratamento diferenciado em relação aos adultos.

Para maior compreensão do quadro, a autora analisa o estudo realizado pelo departamento de justiça americano no ano 2000¹, o qual indica que as novas leis atingem de forma majoritária o jovem pertencente às minorias étnicas e raciais. Outro dado interessante, em relação ao relatório, mostra que embora entre 1986 e 1995 tenha diminuído o crime praticado por jovens, observa-se o aumento de prisões dos adolescentes, que passaram a ser acusados como adultos.

Em relação à questão do adolescente brasileiro, Marin (2002), questiona-se sobre as discussões a respeito da redução da maior idade penal, apontando que, nestas propostas, da mesma forma como aconteceu nos Estados Unidos, o jovem ocupa o lugar daquele que incomoda e que precisa ser punido como são os adultos. Parte-se, neste viés, de uma avaliação de que as medidas socioeducativas não são suficientes, fala-se da necessidade de leis mais severas e rígidas que, de fato, tirem estes sujeitos de circulação e que recobrem o sentimento de proteção e de paz social.

Inicialmente a autora propõe o adolescente como figura paradigmática do processo de subjetivação humana, ou seja, como aquele que precisa encontrar o equilíbrio entre a necessidade de identificação, e o resguardo de sua autonomia, mantendo sua singularidade. Ele quer fazer parte dos espaços coletivos que o representem, mas sem se submeter e abrir mão de suas diferenças, de suas opiniões, interesses e gostos.

¹ Bureau of Justice Statistics 2000

Compreende, como já visto em Freud (1930), que este conflito é um dos maiores indicadores do mal-estar humano, onde entram em colisão a necessidade de adequação em relação às regras e às leis, em nome de uma vida comunitária, com a necessidade de satisfação pulsional. Segundo Marin (2002), o adolescente retoma e encena esse conflito no seu dia a dia, o que de alguma forma explicaria o incômodo causado em muitos sujeitos sociais.

O que a autora denomina de conflito, de forma simplificada, pode ser compreendido nos termos do impasse entre liberdade *versus* alienação, oriundo da psicogênese.

Fink (1998), a partir das propostas de Lacan, analisa que o nascimento do bebê acontece em um ambiente que já possui uma história, costumes e ritos. Neste contexto, o ser nascente está completamente desprotegido em um meio estranho e hostil, sem dispor dos instrumentos necessários para lidar com o mundo que o cerca.

Conforme o autor, para que seja um sujeito da e na linguagem, faz-se necessário o assujeitamento ou a alienação ao Outro cultural, representante simbólico das leis, das normas e da cultura. Concebendo a sujeição como uma espécie de “escolha forçada”, na qual a criança concorda em expressar suas necessidades pelo meio distorcido das representações e palavras.

Pode-se pensar que a existência física da criança no mundo é causada pelo desejo dos pais que imaginam e fantasiam sobre o bebê que está por vir. As motivações paternas e maternas são as mais variadas, porém fundamentais como determinantes causais, que continuam a agir após o nascimento, sendo responsáveis pela inscrição do sujeito na linguagem. Desta forma, pode-se compreender a alienação como causação do sujeito pelo desejo deste Outro. (FINK, 1998)

No desenvolvimento da ideia do autor, tem-se a alienação, enquanto desejo do Outro, como um primeiro passo para ascensão da subjetividade. Portanto, é no primeiro sinal de existência que o sujeito se oculta e “opta” pelo próprio desaparecimento, em uma dinâmica de submissão. Logo, em sua paradoxal inserção na linguagem e na confrontação com o Outro, o sujeito sai de cena.

Por esta formulação, concebe-se o sujeito lacaniano como falta-a-ser, como aquele que, por sua escolha “forçada”, necessariamente fracassa em se desenvolver como um ser totalmente independente e específico. Assim, pelos seus determinantes causais e culturais, qualquer aspiração mais autônoma se coloca no sentido do impossível. Desta forma, em sua inserção na ordem simbólica, o ser do sujeito não deixa de estar eclipsado ou alienado pela linguagem, tendo a falta como sua marca ontológica (FINK, 1998).

Desta articulação, reconhece-se que a existência no mundo se dá de forma alienada, pela sociedade e pelo desejo dos pais, tidos como condição para a inscrição social e subjetiva.

A lei designa os filhos e filhas com base nos grandes referencias erigidos pela culturais ao longo da história, como exemplo, o interdito ao incesto e ao assassinato. O nome oriundo deste Outro funda o sujeito e também a ideia que se tem do inconsciente, tido como um sistema de representações estruturado como linguagem (MOUGIN-LEMERLE, 1999).

Tem-se, nesta perspectiva, que nenhuma sociedade, nos moldes ocidentais modernos, deixa a fantasia livre para a automeação e para a subversão da ordem e das leis. O nome vem de fora, do Outro, sendo uma categoria normativa e histórica, que cria um espaço, delimitado e referencial, onde o sujeito “pode” existir (MOUGIN-LEMERLE, 1999).

Reconhecendo o importante papel da alteridade na formação do sujeito, considera-se fundamental a resposta dada pelo adulto, pela lei ou pela figura que ocupa a função paterna ao jovem, uma vez que falhas nesse momento tendem a conduzi-lo ao desamparo, que remete ao estado inicial, de insegurança e medo, em que a criança se encontra desprotegida diante do mundo.

No que se refere ao conceito de desamparo, destaca-se o trabalho realizado por Birman (1999), empreendido com o objetivo de possibilitar maior compreensão sobre o termo, a partir de sua inscrição no ceio da tradição freudiana.

Nesta trilha de investigação, o autor reconhece que a palavra desamparo é citada na obra de Freud desde os seus primeiros escritos, sendo sua primeira

aparição datada de 1895, no texto “Projeto de uma psicologia científica”. No entanto, naquele contexto, o termo ainda aparece dentro de uma construção vista como positivista e biologicista. Em suas formulações metafísicas, tem-se um Freud ainda comprometido com a noção de vida, enquanto elemento primordial na origem do ser. Concepção que relega a morte ao lugar de perda deste bem e que mantém com a vida uma relação de exterioridade.

Birman (1999) chama a atenção para uma importante virada no pensamento freudiano a partir de 1920, com o desenvolvimento do conceito de pulsão de morte. Ruptura de grande importância, pois a partir daquele momento tal noção passa a ser vista como o elemento fundante do ser, contrapondo-se à pulsão de vida, que passa então a ser vista como uma possibilidade de aquisição, para se opor à iminência de ruptura posta pela morte.

Ainda de acordo com Birman (1999), observa-se que Freud assume uma postura tida como biologista, na qual concebe o organismo nascente como prematuro, inicialmente incapacitado para a vida, dependendo do outro para sua sobrevivência. Formulação na qual seria a alteridade portadora da ordem, responsável por inscrevê-lo no registro da vida.

Sendo a vida uma aquisição no contato com o mundo externo, qual seria o significado da prematuridade ou da vivência da morte enquanto elemento original do ente? A esta questão, o autor responde que o discurso freudiano concebe a pulsão de morte enquanto aquela voltada para a descarga total, tencionada contra a ordem da vida. Por este viés, supõe-se uma tendência originária do organismo no sentido do esvaziamento, visando a quietude do ser e o retorno ao inorgânico.

Nesta dinâmica originária, do movimento mortífero direcionado à quietude e ao esvaziamento do organismo, não haveria, a princípio, nenhum elemento opositor. Desta forma, supõe-se que a força contrária teria de vir necessariamente do exterior, sendo aí inserida a problemática da alteridade, enquanto locus de agenciamento para a força vital no processo de eroginização da descarga pulsional.

Conforme indica Birman (1999), a partir de uma leitura lacaniana da obra de Freud, é pela mediação do Outro, enquanto representante simbólico da cultura, que a pulsão de morte passa a ser regulada pela pulsão de vida, em uma dinâmica que abre a possibilidade para que a tendência mortífera se vincule a um campo de objetos de satisfação, logo a um mundo representações, em um processo de nomeação, que torna a pulsão sexual, logo regulada pelo princípio do prazer.

Vê-se assim que é pela exterioridade que a interioridade passa a ser constituída como ordem sexual, o que qualitativamente transforma o organismo em autoerótico, inscrevendo-o na ordem vital, enquanto uma forma de defesa contra as tendências mortíferas.

A partir da discussão metapsicológica, entre os conceitos de pulsão de vida e de morte, Birman (1999) volta-se para o conceito de desamparo, para compreendê-lo como um estado análogo ao da tendência fundacional humana direcionada para a descarga total e o esvaziamento mortífero, onde não haveriam os instrumentos necessários para o domínio das excitações.

Por esta lógica, a designação de um ser como desamparado remeteria à ideia de sujeito situado fora do campo das palavras, das representações, ou seja, um ser entregue ao excesso das forças agressivas e mortíferas, logo ao esvaziamento.

Nas linhas do que é formulado por Birman (1999), tem-se que a eminência do desamparo remete a necessidade do encontro com o Outro que o nomeie e o insira no campo representacional. A vida está na ordem da transmissão, o sujeito faz-se a partir do que recebe, em uma relação de dependência da qual jamais se libertará. Por mais que se torne mais apto para lidar com suas pulsões, estas serão constantes e contínuas, o que faz do desamparo fundamental e da dependência relacional dois importantes paradigmas da vida humana.

Tem-se assim um mecanismo no qual o sujeito se defende do desamparo por meio da alienação. Desta forma, a relação com as leis, que buscam colocar em prática as regras mediadoras do laço social e que designam limites e lugares, será sempre marcada pelo conflito, uma vez que a sujeição não é total. Desta

forma, é preciso considerar a insinuação de que se há lei, há também o desejo de transgressão e a culpa (MOUGIN-LEMERLE, 1999).

Alienação e submissão, que, como visto no capítulo anterior, acabam também por atender a um aspecto mortífero do processo civilizatório, que se reflete no empobrecimento psíquico, nos processos de controle, padronização e massificação.

Conforme Marin (2002), diante deste paradigma, o adolescente, em seu processo de inserção na linguagem e na cultura, luta e resiste. Ao mesmo tempo em que busca reconhecimento na vida social, o faz negando a submissão completa. Ele expõe a violência negada e reprimida pela coletividade, por isso incomoda, fazendo com que o outros sintam-se desamparados diante do seu ser.

1.1.2.2 O Adolescente e o Mal-Estar

Marty (1997, *apud* MARIN, 2002) observa que a temática da violência surge com maior força no âmbito psicanalítico a partir de 1950, em textos dedicados à delinquência juvenil, com aumento exponencial de produção a partir de 1970.

Para o autor, as últimas guerras aumentaram a sensibilidade humana no que se refere à violência, no entanto, supõe também que no processo em que a sociedade se torna mais policiada, ela gradativamente suporta menos as expressões de agressividade, contexto no qual aumenta o interesse no adolescente como objeto de estudo. Refere que “desse ponto de vista, não é impossível que a juventude pague por essa nova sensibilidade social ao problema da violência, como se os jovens constituíssem uma ameaça para a ordem estabelecida” (MARTY, 1997, p. 9, *apud* MARIN, 2002).

Recorrendo a textos da antropologia, Marin (2002) demonstra como a temática da adolescência aparece atrelada à violência em diversos povos. Uma das suas mais significativas expressões seriam os chamados rituais iniciativos, postos em prática por algumas sociedades, que marcam a passagem da infância para a idade adulta.

Nesses ritos, os adolescentes aparecem como aqueles portadores do novo, da impetuosidade, da mudança, atributos vistos como perigosos para a unidade da comunidade. Desta forma, os jovens, ao chegarem a determinada idade, são submetidos a violentos mecanismos de controle, em uma dinâmica onde cultura impõe sua ordem, a qual eles devem se submeter (MARIN, 2002).

As cerimônias de iniciação em inúmeros casos são marcadas pela dor: lacerações, queimaduras, incisões, nas quais determinadas culturas imprimem suas marcas nos jovens corpos (CLASRES, 1974, *apud* MARIN, 2002).

No que diz respeito ao simbolismo dos ritos de passagem, o sujeito aceita a submissão à lei do pai em seu corpo, como uma castração simbólica, uma limitação, onde renuncia à inovação e à discórdia, tornando-se um sujeito obediente e incluído, em pé de igualdade com os irmãos da vida comunitária (ENRIQUEZ, 1999).

Junto a essa constatação, vem a imagem de que apenas torna-se possível a vida em sociedade a partir da submissão ao monopólio da lei, que inviabiliza a impetuosidade e a assunção do novo. No entanto, como aponta Marin (2002), em diversos momentos históricos, como a Revolução Francesa (1789), movimento estudantil brasileiro em 1968, pela abertura democrática e contra a ditadura militar, bem como em variados atos grevistas, observa-se que este espírito jovial não desiste de lutar e expressar a sua agressividade.

Os adolescentes querem fazer parte da sociedade, estão o tempo inteiro buscando inserção, eles querem ser aceitos, no entanto, em um contexto de desconstrução das políticas públicas e de esvaziamento do Estado, seu contato com o referencial legal passa a ser, em muitos casos, mediado pelo poder policial (VICENTIN, 2005).

Sobre o processo de julgamento de jovens que cometeram atos infracionais, Couraud (1997, *apud* MARIN, 2002) constata nesses adolescentes a fragilidade das referências, que dificulta sua inscrição social através de uma história pessoal e familiar, como também observa figuras paternas ausentes, mães que hora remetem ao vazio, em outras ao papel ameaçador.

Um dos pontos mais significativos deste estudo sobre o julgamento diz respeito à possibilidade do uso da palavra em um momento no qual o jovem tem a possibilidade de refletir sobre o ato violento que cometeu. Abre-se um momento no qual o sujeito, que em seu ato pede por reconhecimento, pode interrogar a si mesmo e vivenciar a culpa (MARIN, 2002).

Para Melman (1992, *apud* Marin, 2002), muitas vezes, crimes são cometidos no intuito de aliviar as pulsões relativas ao complexo de Édipo, em dinâmica na qual o jovem que não se deparou com a interdição no seio familiar vai provocar o bastão da lei, chamando a atenção do poder de polícia por seus atos delinquentes.

No que se refere à interdição e ao enquadramento em relação aos ditames e regras sociais, Marin (2002) questiona-se sobre as mediações possíveis em uma sociedade marcada pelo individualismo, que promete o gozo e o prazer de forma ilimitada.

Neste ponto, a autora faz a leitura de que se torna árdua a tarefa da renúncia pulsional, por parte desse sujeito em desenvolvimento, em um cenário que cobra dele a aceitação, a felicidade, o corpo perfeito, o consumo das melhores marcas. As exigências pulsionais são aumentadas de forma exponencial, sem o devido reconhecimento.

O que se revela, novamente, é o conflito que se abre entre a necessidade de pertencimento e identificação e a demanda por realização pulsional que, como visto, faz parte do grande drama subjetivo do sujeito neurótico.

Vicentin (2005) citando Guará (2000), acerca dos adolescentes que cometem ato infracional, afirma que são sujeitos imersos em incertezas e contradições em um contexto social de exclusão que agrava o quadro conflituoso do processo subjetivo.

Assinala que não se pode dizer que os adolescentes sejam sujeitos “amorais” e nem “heróis da revolução”. Percebe como é pouco proveitosa e retrógrada a imagem do jovem delinquente responsável pelos males cotidianos, preferindo em seu lugar a noção de “porta-vozes”, valorizando o quanto eles expressam das contradições, conflitos e paradoxos da e na cultura. (GUARÁ, 2000, *apud* VICENTIN, 2005, p. 204).

O ato infracional pode ser considerado como resposta em um país de “direitos virtuais”, no qual se abre uma espécie de recusa recíproca, percebida em uma dinâmica na qual ao mesmo tempo em que a correlação de forças na sociedade empurra os jovens para a periferia, estes também recusam os parâmetros e modelos socialmente aceitos (OLIVEIRA 2001, *apud* VICENTIN, 2005, p. 210).

Em sua busca por reconhecimento, o adolescente depara-se com o desprezo, a indiferença, mas também com a força bruta e punitiva da lei. Ele não se submete, mas move-se na construção de novos espaços e formas de ser. No mesmo tempo em que demanda inserção e identificação, que seja pela lei, ele não desiste de lutar e expressar também seu desejo de autonomia (VICENTIN, 2005).

A estes sujeitos é solicitada a opção pela posição conformista ou reivindicatória no âmbito do laço social. No entanto, eles negam este padrão dicotômico

inaugurando uma outra via, que seria a infração, compreendida exatamente como um misto das formas de poder e independência, com a busca por reconhecimento social (VICENTIN, 2005).

Na transgressão, o adolescente mobiliza fantasias nos adultos, que gozam da capacidade desses sujeitos de lutarem, de amarem, de expressarem seu descontentamento, de buscarem prazer. Aos seus olhos, parecem realizar a promessa da satisfação máxima, esvaziados de conflitos (MARIN, 2002).

Reconhece-se que no encontro com o jovem abre-se um canal de gozo para o adulto, em que são reavivados afetos recalcados ao longo do seu processo constitutivo. Como visto, o adolescente, em sua forma de ser, acena para a possibilidade de realização do desejo a que ele não se permite (MARIN, 2002).

Entende-se que a mobilização libidinal posta em jogo no imaginário do adulto em seu encontro com o adolescente, que remete ao retorno de conteúdos recalcados, pode ser melhor entendida a partir do conceito freudiano de “estranho”.

Freud (1919), inicialmente, concebe o “estranho” como a sensação de perplexidade e angústia perante o novo e ao desconhecido. Recorrendo a diversos autores e estudos estéticos, bem como com o desenvolvimento da psicanálise, desconstrói tal noção e passa a identificar o “estranho” a conteúdo familiares, reprimidos que voltam a ser mobilizados ou catexizados na dimensão psíquica.

A partir do conceito freudiano, faz-se a leitura de que a imagem do adolescente, neste caso identificado como o “estranho”, ao mobilizar a angústia no adulto, aponta para o seu “sacrifício”, a sua abstinência em relação à realização dos desejos, em nome da vida em sociedade, além do seu desamparo. Mais do que isso, ele denuncia uma estrutura social direcionada pela mortificação dos afetos e massificação, marcada pela repressão e pelos poucos canais de satisfação pulsional.

Ao mobilizar o conflito no adulto, a representação imaginária do adolescente expressa a opção cultural pelo caminho da negação e da repressão, desconsiderando o aspecto afetivo como inerente ao ser humano.

Por mais elevada que se suponha determinada sociedade, coloca-se na dimensão do impossível a eliminação das pulsões. Qualquer iniciativa que afirme o contrário é ilusória e causadora do sentimento mal-estar (FREUD, 1930).

A partir das considerações do autor, entende-se que, para além das identificações, das repressões, das formas de sublimação e dos mecanismos de negação, o conflito está sempre posto e se reatualiza, como, por exemplo, no caso do desconforto mobilizado pelo adolescente, que move a angústia e explicita o drama da subjetivação humana.

Depois dos adultos invejarem e gozarem junto aos adolescentes, são tomados pela culpa posta em circulação pelo desejo de transgressão. Entende-se que estes sujeitos se veem desamparados diante da mobilização de afetos que estavam reprimidos. Assumindo postura reativa, recorrem ao poder da lei, que venha a recobrar a ordem, punindo os supostos responsáveis por causarem o mal-estar. Forma-se assim a imagem do adolescente com o “estranho”, figura ameaçadora e violenta, que precisa de limites, ser tolhida e evitada, em uma dinâmica de vingança (MARIN, 2002).

O mecanismo no qual o sujeito nega a própria agressividade e a projeta no outro é identificado como importante entrave para o desenvolvimento da relação de alteridade, que força a civilização a um gasto de energia acusatória e violenta, promotora de rixas e conflitos que, em seu extremo, ameaçam a organização social de desintegração (FREUD, 1930).

A temática da adolescência, nos termos descritos, remete ao conceito freudiano de mal-estar, que abarca os impasses postos na relação do indivíduo com grupo, marcada pelo conflito entre a necessidade de proteção e de satisfação pulsional. Neste contexto, a busca afoita pela autoridade e força da lei, como meio de organizar os resíduos da violência nos encontros humanos, pouco faz além de eleger novos alvos, em tentativa de nomeação do causador do mal-

estar, além de promover o Pai protetor ideal, suposto garantidor do amor e do reconhecimento aos sujeitos (MARIN, 2002).

1.1.3 O DISCURSO FAVORÁVEL À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: DA SERVIDÃO AO DIREITO E DO DIREITO À SERVIDÃO

1.1.3.1 Entre o Medo e a Lei

O medo é um sentimento comum a todos os seres vivos, que apresentam extenso repertório de reações quando estão na presença ou na eminência de algo que cause risco as suas vidas. O medo pode ser entendido como uma espécie de defesa, que dispara um alarme que prepara o ser para a fuga ou para o confronto (BAUMAN, 2008).

O medo e a insegurança são termos muito presentes na discussão sobre a redução da maioridade penal, motivados por cenas cotidianas de violência, praticada por jovens, que levam a sociedade a exigir leis mais rígidas, que deem conta da suposta impunidade (RANGEL, 2016).

Para Bauman (2008), o medo é mais profundo quando flutuante, disperso, não relacionado a um objeto ou um motivo claro, quando ele pode estar em toda parte e sua emergência é imprevisível. Tal afeto é intensificado pela incerteza e ignorância humana, que se encontra desarmada, sem saber como agir ou evitar a ameaça.

O autor supõe, em relação ao ser humano, a ideia de uma experiência primeira de enfrentamento da ameaça direta. Tal encontro deixaria resquícios, que modelariam o desenvolvimento da conduta humana, mesmo que já não houvesse mais uma ameaça direta. Denomina tal formação de medo secundário, ou medo derivado, que remete a uma vivência anterior e que diz respeito à suscetibilidade humana ao perigo, sua vulnerabilidade e fragilidade, logo ao seu sentimento de insegurança. Analisa que os perigos em relação aos quais se tem medo podem ser divididos em três grupos: aqueles que ameaçam o corpo e a propriedade, os que põem em risco a confiabilidade e durabilidade da ordem social e aqueles que atingem o lugar da pessoa no mundo, sua posição hierárquica e social e sua identidade.

Para a pessoa que interioriza uma visão do mundo marcada pela insegurança e pela vulnerabilidade, o “medo derivado” cria uma espécie de distorção que dissocia o perigo da causa. Nesta circunstância, as reações agressivas ou

defensivas, voltadas à anulação da ameaça, na maioria das vezes, passam longe da fonte que provoca a tensão (BAUMAN, 2008).

A fluidez da vida contemporânea produz um inventário de perigos que está longe de se esgotar. A realidade vai passando por mudanças, por transformações e nesse movimento novos perigos são descobertos e anunciados à população, sem que se tenha notícias de quantos mais podem surgir (BAUMAN, 2008).

Neste cenário de insegurança e de vigília constante, no qual o perigo pode surpreender a qualquer momento, o sentimento de alívio manifesta-se, após um período de desconforto, quando finalmente o homem encontra-se face a face com a ameaça real, que agora pode ser vista ou tocada. Sabe-se então, mesmo que momentaneamente, de onde vem o golpe, e qual o esforço necessário para impedi-lo (BAUMAN, 2008).

A problemática da insegurança não é nova, ela perpassa a civilização desde antiguidade até a contemporaneidade. O que mudam são os atores envolvidos e os mitos inerentes a cada época. Independentemente do fato histórico, guerras, fome ou peste. O que se tem é uma lógica que mobiliza o medo coletivo em busca das potenciais ameaças (judeus, leprosos, loucos, estrangeiros e marginais), inimigos escolhidos e que precisam ser impedidos pelo sistema social de cada momento (RANGEL, 2016).

O medo que povoa a sociedade convoca e valida a tirania por meio de um Estado empoderado do direito de legislar com a justificativa de proteger os cidadãos dos inimigos que estão à espreita. Assim, desenvolve-se um arsenal no qual se endurecem as sanções, amplia-se os tipos penais e cerceiam-se direitos (RANGEL, 2016).

Organiza-se um cenário em que a cultura do medo produz a política do medo, personificada na figura do líder, eleito pelo povo, como aquele que detêm o saber para frear o avanço da onda de medo que assola a sociedade (RANGEL, 2016).

Para Rangel (2016) é a partir da insegurança da população que se inicia um jogo pelo poder político. Enquanto as pessoas se sentirem ameaçadas, elas buscarão e validarão os possíveis salvadores, supostamente dotados do poder de restauração da harmonia e da segurança.

Para ele, a lógica do medo e a elegibilidade de possíveis inimigos apresenta certa instrumentalidade, ligada à manutenção do *status quo*, das desigualdades sociais, políticas e econômicas, de uma sociedade que não tolera a convivência harmoniosa entre iguais. Identifica um processo de produção de sujeitos “indesejáveis”, de quem o sistema pode posteriormente livrar-se.

1.1.3.2 A Insegurança e a Lógica Punitiva

Foucault (2014) introduz a noção de suplício para caracterizar a dinâmica de aplicação da lei na Europa medieval. Contexto no qual a penalização era intrinsecamente corporal. Precisava-se produzir uma certa quantidade de sofrimento ao corpo “delinquente”, ato que era apreciado e hierarquizado.

A técnica quantitativa de imprimir sofrimento relaciona-se ao tipo de sofrimento físico (enforcamento, laceração, amputação, mutilação, degolação, queimaduras), ou seja, o tempo de duração e a intensidade estavam proporcionalmente associados à gravidade da infração, o status social do criminoso e a sua vítima (FOUCAULT, 2014).

Essa liturgia punitiva funcionava como um exemplo para a comunidade. O infrator precisava ser marcado com cicatrizes em seu corpo, sinais que deviam sempre avivar a memória dos homens que um dia poderiam se “atrever” a atentar contra a lei. Do lado da justiça, que impunha a sua força, o suplício remetia à glória e ao poder do soberano, expresso simbolicamente no grito dos que faziam sofrer e agonizar (FOUCAULT, 2014).

Tal modalidade punitiva, muitas vezes, realizada em praças públicas, tinha o viés de espetáculo. O autor considera que, para o pensamento da época, ela era vista como bem-sucedida quando fazia brilhar a verdade do crime no corpo do penalizado, em uma dinâmica na qual a forma de execução fazia lembrar a natureza infracional. Cortava-se a língua dos que cometiam injúria, da mesma forma como eram queimados os impuros e amputadas as mãos dos que roubavam, em encenação quase teatral do crime.

Faz-se importante notar como o poder se manifestava nas entrelinhas deste cerimonial punitivo. Tinha-se a ideia de que a infração, na organização jurídica daquele momento, mais do que danos à vítima diretamente e à sociedade, atacava também o direito daquele que fazia valer a lei. Acometia também o soberano, uma vez que desrespeitar a lei significava ir contra a sua vontade e a sua força (FOUCAULT, 2014).

Desta forma, o castigo não podia ser compreendido somente como uma medida de reparação ao dano cometido à vítima e ao reino, pela desordem instaurada, mas se devia considerar também a parte que cabia ao soberano, no que se referia à busca por vingança, contra aquele que desafiava a sua autoridade (FOUCAULT, 2014).

O castigo configurava-se, naquele sentido, como uma possibilidade de vingança legitimada pela lei. Portanto, estruturava-se um cenário em que os corpos se encontravam desprotegidos e suscetíveis ao poder soberano, herdado divinamente, que ocupava o lugar de exceção na descarga de sua ira contra aqueles que o ameaçam. Ele fazia valer o seu lugar de superioridade alargando ao extremo a dissimetria entre o súdito que violou as suas normas e a sua força todo-poderosa (FOUCAULT, 2014).

Como contraponto ao suplício, Foucault (2014) identifica uma importante mudança de paradigma no ordenamento europeu, que ganha maior força e visibilidade com as revoluções burguesas, principalmente a francesa de 1789.

Até então, o poder punitivo encontrava-se centralizado na mão dos monarcas, que o exerciam de forma um tanto arbitrária, movido por paixões e caprichos. Em um contexto em que a lei não era para todos, uma vez que grande parte da população mantinha suas atividades cotidianas sob uma ilegalidade permitida (FOUCAULT, 2014).

Com o aumento exponencial da indústria e da mercantilização, cresce a movimentação por direitos que coloquem limites ao poder até então absoluto e arbitrário do monarca.

No que se refere à aplicação das leis e à lógica punitiva, o que se tem, no plano das mudanças em curso, não é tanto a humanização das punições, mas sim a disseminação de ideais universalistas, de um poder legal que passa a ser aplicado de forma hierarquizada e organizada a todos que dele não podem escapar. Neste cenário não é mais concebível a noção de uma ilegalidade concedida:

E principalmente que nenhum crime cometido escape ao olhar dos que têm que fazer justiça; nada torna mais frágil

o instrumento das leis que a esperança de impunidade; como se poderia estabelecer no espírito dos jurisdicionados um laço estreito entre um delito e uma pena, se viesse afetá-lo um certo coeficiente de improbabilidade? Não seria preciso tornar a pena tanto mais temível por sua violência quanto que ela deixa menos a temer por sua pouca certeza? Mais que imitar assim o antigo sistema e ser “mais severo, é preciso ser mais vigilante”. Daí a ideia de que o instrumento de justiça seja acompanhado por um órgão de vigilância que lhe seja diretamente ordenado, e permita impedir os crimes, ou, se não cometidos, prender seus autores; polícia e justiça devem andar justas como duas ações complementares de um mesmo processo a polícia “a ação da sociedade sobre cada indivíduo”, a justiça, “os direitos dos indivíduos contra a sociedade”; assim, cada crime virá a luz do dia, e será punido com toda certeza (FOUCAULT, 2014, p. 95).

Nada pode fugir ao poder da lei na cidade punitiva. Para cada diretriz infringida deve haver a previsão de uma pena que funcione como uma “lição”. Ela deve portar representações morais que façam a ligação entre o ato e a sua consequência (FOUCAULT, 2014).

Universalização da lei, vigilância, punição, fim da impunidade. A sociedade disciplinar, retratada por Foucault (2014) na realidade europeia, fala de um contexto em que o controle passa do corpo para a alma, ou seja, para o todo do ser. Na medida em que os direitos são ampliados, alcançando diferentes extratos, um número maior de pessoas passa a ser visível, o que aumenta o sistema de controle.

No Brasil, o caminho parece ser diferente. Parte significativa da população ainda não tem acesso aos direitos básicos, a desigualdade se amplia a cada dia, há ainda um grande número de invisíveis, que em determinados contextos tornam-se visíveis, mas não como sujeito em sentido amplo, mas como potenciais ameaças e inimigos para o sistema (RANGEL, 2016).

Os mecanismos de controle são ampliados e atualizados, no entanto, identificam-se algumas peculiaridades, que dizem respeito à formação social brasileira, como, por exemplo, no caso da ênfase dada às instituições totais, representada no aumento do número de presídios, e no caso de um aparato jurídico e punitivo, que com suas medidas ainda remonta a um país colonial e escravocrata (RANGEL, 2016).

Conforme Foucault (2014), o pensamento moderno institui uma nova ética voltada para a funcionalidade. O corpo aparece como objeto preferencial de uma

lógica que se denomina de disciplinar, na qual ele precisa ser melhor controlado, tornar-se mais organizado, eficaz, útil, logo mais obediente.

Compreende que o corpo humano entra em uma máquina de poder, que o desarticula e o recompõe, não apenas para que faça o que se quer, mas para que opere como se deseja, atendendo a determinações técnicas e de eficácia, que criam corpos submissos e dóceis.

Nesse contexto histórico, de estruturação produtiva e universalização do controle sobre o tempo e as atividades humanas, amplia-se o conhecimento sobre técnicas administrativas e econômicas, em âmbito macro. Por outro lado, deve-se considerar que a disciplina e a exigência sobre os corpos aumentam exponencialmente os saberes a respeito do funcionamento individual, em âmbito micro, efeito e objeto do controle e das práticas de dominação (FOUCAULT, 2014).

A disciplina recorta os corpos, expressa-se nos meios sociais, seu alcance estende-se a todos, universaliza-se. Seu exercício supõe dispositivos que obriguem pelo jogo do olhar, da vigília a quem ninguém pode escapar. As instituições disciplinares, como estratégia de controle, mantêm um arsenal técnico organizado como um microscópio do comportamento, voltado para a observação, registo e posterior treinamento humano (FOUCAULT, 2014).

O autor descreve que a lógica disciplinar acusa qualquer infração relacionada à inobservância e à inadequação às regras e normas vigentes. Pune-se o diferente e desviante, aquele indiferente ao padrão. Desta forma, as sanções devem ser essencialmente corretivas, privilegiando o exercício, o aprendizado intensificado, a repetição. Seu horizonte deve voltar-se para a comparação, diferenciação, hierarquização, homogeneização, no fim das contas, para uma prática “normalizadora”.

Aparece, por meio das disciplinas, o poder da Norma. Nova lei da sociedade moderna? Digamos antes que desde o século XVIII ele veio se unir a outros poderes obrigando-os a novas delimitações; o da Lei, o da Palavra e do Texto, o da Tradição. O normal se estabelece como princípio de coerção no ensino, com a instauração de uma educação standardizada e a criação das escolas normais; estabelece-se no esforço para organizar um corpo médico e um quadro de hospitalar da nação capazes de fazer funcionar normas gerais de saúde; estabelece-se na regularização dos processos e dos produtos industriais. (FOUCAULT, 2014, p. 180)

Entende-se que a discussão foucaultiana sobre a sociedade disciplinar e suas técnicas de controle e normalização, com a devida cautela teórica, aproxima-se da constatação freudiana sobre a inerência da pulsão de morte na civilização, expressa na compulsão à repetição, no controle, nos aspectos homogeneizantes que levam à formação de massas. Estas marcadas pela miséria psíquica e negação do novo, das diferenças, de projetos criativos, ou seja, da presença de Eros.

Os adolescentes colocam-se de forma ambivalente em relação às normalizações que regem a vida em sociedade. Ao mesmo tempo em que buscam inserção, negam-se a abdicar da individualidade, da independência, da expressão de sua multiplicidade (VICENTIN, 2005).

Entende-se que tanto Freud quanto Foucault falam de uma sociedade recitente ao inesperado, ao que se apresenta como novidade a partir daqueles sujeitos. Conforme visto em Bauman (2008), o imprevisto provoca insegurança e move o medo nas pessoas, signo que parece ligado ao adolescente, em sua resistência à submissão homogeneizante do aparato social.

Mas o que causa medo? Em seu artigo, Vanier (2006) aponta que Lacan responde a essa questão dizendo que é a partir do corpo. Ela desenvolve esta noção, argumentando que a noção do “eu” é formada virtualmente, logo é marcada por lacunas. A criança se reconhece numa imagem cedida pelo outro que lhe confere unidade, mas ela é representativa da realidade e, enquanto tal, logo possui furos, faltas. O medo está no encontro com o real que escapa à imagem, com o enigmático e incompreensível.

Como visto em Freud (1909), em sua análise sobre os casos fóbicos, o que aparece como objeto causador do medo, em um primeiro momento, era admirado e amado. Neste sentido, tem-se que o medo fala da ambivalência humana.

Mas por que o que no adolescente provoca o medo? Em uma sociedade de controle e de massificação mortífera, o jovem causa inveja ao outro, ele o remete ao seu desamparo (MARIN, 2002). Em sua resistência e transgressão, ele goza a mais, faz o outro deparar-se com a falta, lembra-o do está reprimido e do que não pode realizar, do que teve de renunciar para viver em sociedade.

Como o “estranho” (FREUD, 1919), o adolescente atualiza o conflito intrapsíquico, gera angústia, provoca o medo, a insegurança e o sentimento de mal-estar. Ele precisa ser evitado, excluído do campo relacional.

A este respeito, faz-se importante notar que para além da atitude disciplinar, de controle e massificação sobre os corpos, há ainda no cenário brasileiro o anseio por formas mais severas e exemplares de punição, que venham a calar e a excluir o outro visto como ameaça. Entende-se que este parece ser o sentido da redução da maioria penal, que, ao negar as medidas socioeducativas, propõe que o jovem seja encarcerado, como forma de pagamento pelos atos cometidos.

1.1.4 ANTECEDENTES DA DISCUSSÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

De acordo com o histórico traçado por Bartijotto (et al., 2016), tem-se no Brasil imperial um cenário no qual crianças e jovens não gozavam de leis específicas, em uma realidade onde podiam ser punidos como adultos. Identifica-se neste momento uma grande influência religiosa sobre o Estado, o que se observa em ações de caráter assistencial, praticadas pela Igreja, enquanto órgão responsável pelas instituições de menores.

Apenas em 1830 tem-se registro da primeira citação em lei tratando especificamente da questão da criança e do adolescente, em um artigo do Código Criminal, publicado naquele ano, formalizando a inimputabilidade do “menor”, que, ao cometer crime, passa a ser “objeto” de ações corretivas.

Conforme Rangel (2016), o Código Penal de 1890, o primeiro da era republicana, promulgado logo após a abolição da escravatura, fixa a imputabilidade penal do menor de 9 a 14 anos, desde que ele passasse por análise de discernimento por um juiz e este decidisse que o menor possuía discernimento no ato praticado, conforme segue:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento (Brasil. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890).

E em seguida:

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao

juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos. (Brasil. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890).

Tem-se uma formulação legal na qual o jovem poderia permanecer preso dos 9 aos 17 anos, dependendo da avaliação de um juiz, dotado de poderes, como um psiquiatra, que julgaria se haveria ou não discernimento ligado à prática do ato infracional. No entanto, faz-se importante notar que independentemente da análise proposta, o Código Penal de 1890 fixa a idade penal geral a partir dos 14 anos (RANGEL, 2016).

A primeira lei específica, conforme Silva (1999), a tratar especificamente da temática da criança e adolescente, é o Código de Menores de 1927, no qual o Estado, ainda numa perspectiva assistencialista, é chamado a intervir apenas quando as crianças e os adolescentes, tidos como “expostos” ou “abandonados”, não poderiam ter suas necessidades satisfeitas pelos pais.

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (grafia original) (Brasil. Código de Menores - Decreto n. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927)

Observa-se neste contexto um Estado ainda alimentado pela doutrina “higienista”, na qual a política governamental está voltada para disciplinar a vida privada das famílias pobres para a ética do trabalho.

Há, ainda de acordo com Silva (1999), no Brasil do início do século XX, o juízo de que as famílias e as escolas falharam no seu processo de sociabilização. Desta forma, tem-se o aumento de crianças e adolescentes abandonados, tidos como infratores, o que é respondido pelo Estado com o aumento das casas filantrópicas e assistenciais.

Nesta acepção, as crianças e os adolescentes eram concebidos ainda como objetos, em uma fundamentação do controle social, voltado àqueles que poderiam representar ameaça para a manutenção da “paz social”, em uma perspectiva de proteção da ordem vigente.

Pobreza e criminalidade, neste cenário, passam a ser vistos como fenômenos ocasionados pelas famílias que falharam nos cuidados voltados para os seus filhos, ou seja, as “famílias desestruturadas”.

Nas palavras do autor:

O viés de restringir o Direito do Menor aos menores tipificados como em “situação de patologia jurídico social” para serem “diagnosticados” e “tratados” gerou o fenômeno da “carrocinha de menores” e do “ciclo perverso da apreensão, triagem e deportação” (SILVA, 1999, p. 46).

Com a Constituição de 1934 tem-se um importante marco, pois é a primeira vez em que um texto constitucional traz a temática da criança e do adolescente, entretanto, ainda numa perspectiva patriarcal.

Em 1940 é publicado o atual Código Penal, documento que altera o Código de Menores de 1927 e fixa a responsabilidade penal a partir dos 18 anos de idade (SALEH, 2016).

Nas décadas seguintes, principalmente entre 1960 e 1970, período da ditadura militar, tem-se o aumento das medidas coercitivas e punitivas, praticadas pelo Estado, em relação ao “menor em condição irregular” (SILVA, 1999).

Em 1979, como indica Bartijotto (et al. 2016), chega-se a promulgação do segundo Código de Menores, que traz em seu escopo a “Doutrina da Situação Irregular”, voltado para os “menores” abandonados, vítimas de maus-tratos e infratores, tidos como “problemas” para a sociedades e Estado, ou seja, aqueles que ocupam a condição de “normalidade”.

Para efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal. (Brasil. Art. 2º Código de Menores, 1979)

Como pode ser verificado, não há na formulação doutrinária deste período uma clara distinção ente os jovens abandonados e os que seriam infratores, entre o que seriam as infrações leves e as gravíssimas, nem sobre o que seria a produção e a reprodução da violência e delinquência.

Conforme sinaliza Silva (1999), tais indefinições impulsionaram movimentos de indignação, que baseados em documentos como a Declaração de Gene-

bra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração e Justiça da Juventude, entre outros, levaram as campanhas pró-criança nas discussões constituintes de 1988.

Assim, o cenário impregnado pela noção do “jovem em situação irregular” passa a ser questionado e começa a sofrer mudanças mais significativas a partir da década de 1980, com a emergência da luta pela democracia e com os movimentos sociais, que se manifestavam contra o controle e a opressão praticada pelo Estado, e que trouxeram em suas bandeiras novas formas de olhar para as crianças e adolescentes.

Neste momento de efervescência política, tais movimentos enfatizam a impropriedade do Código de Menores e da Doutrina a Situação Irregular, em nome de uma nova Doutrina de Proteção Integral, formulada a partir dos documentos de Direitos Humanos, oriundos de convenções das Nações Unidas.

Como fruto deste momento histórico, chega-se à Constituição de 1988, tida como a Constituição Cidadã, que em seu artigo n. 227 vai abordar o direito das crianças e adolescentes da seguinte maneira:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Alinhado com discussões em nível internacional e com objetivo de, ao mesmo tempo, consolidar as conquistas constitucionais e de quebrar o paradigma do “menor infrator” e da “situação irregular” é promulgado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conforme Ferreira e Vescovi (2014), faz-se necessário destacar na promulgação do ECA as propostas de descentralização político-administrativas e aquelas voltadas para a participação da sociedade. Há um chamado ao protagonismo dos atores sociais, para a construção democrática e participativa das políticas públicas, nas quais todos os entes estariam envolvidos.

O Estatuto é inovador por incluir a concepção da cidadania da criança e do adolescente, de 0 a 18 anos, enquanto sujeitos de direitos que precisam de

proteção em seu processo de desenvolvimento. Assim, busca-se assegurar a primazia ao direito, à educação, à saúde, ao lazer e à cultura, a partir do princípio da proteção integral, como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público (FERREIRA; VESCOVI, 2014)

Pode-se dizer, desta forma, que com o ECA, mais que as condições materiais, há uma mudança de perspectiva, na qual é feito um esforço para que a criança e o adolescente deixem de serem vistos apenas numa perspectiva tutelar para serem concebidos como sujeitos em desenvolvimento e como protagonistas históricos, numa perspectiva ativa.

De acordo com a percepção de Silva (1999), neste novo contexto, a antiga questão da “delinquência juvenil” passa por reformulações. Embora os sujeitos de 0 a 18 anos sejam considerados como legalmente inimputáveis, aos quais não pode ser atribuída a culpa pelo ato, reconhece-se a possibilidade do que pode ser chamado de uma “responsabilização especial” pelo crime praticado por eles, ou seja, o denominado ato infracional, ilicitudes às quais são reservadas medidas específicas.

Doutrinariamente descartando a dimensão punitiva, o ECA prevê medidas protetivas, para crianças de 0 a 12 anos, e socioeducativas, para adolescentes de 12 a 18 anos, resguardando o direito ao processo legal, a presunção da inocência, os critérios de proporcionalidade e legalidade, respeitando a promoção e a garantia dos direitos desses sujeitos.

Voltando-se especificamente para o caso do adolescente que comete o ato infracional, conforme indicação de Guerra (et al., 2014), observa-se que após o desenrolar do devido processo legal, o Juiz da Vara da Infância e Juventude poderá determinar a aplicação de umas seguintes medidas socioeducativas previstas no ECA: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento socioeducativo.

Como visto anteriormente, o ECA surge em 1990 em um momento histórico de discussão sobre abertura democrática, ampliação dos direitos, dignidade humana, participação popular e de crítica voltadas às instituições totais. No entanto, neste mesmo contexto histórico, tem-se um movimento em escala global de desconstrução do que se chama de “Estado de Bem-Estar Social” (BIRMAN, 2017, p. 74).

O discurso capitalista neoliberal, ao adentrar do aparato Estatal e ao propor medidas universalizantes, que restringem e limitam a possibilidade de gozo para grande parcela da população, pode ser concebido como uma das bases do mal-estar na tradição brasileira (BIRMAN, 2017).

Em resposta às grandes crises de produção em meados do século XX, e em nome de um mercado estável, os Estados retiram os investimentos em políticas públicas e distribuição de renda. No chamado ideário neoliberal, tem-se um acelerado processo de sucateamento e desconstrução de direitos que relega grande parte da população à precariedade e ao abandono (BIRMAN, 2017).

As leis tornam-se cada vez mais restritivas, o acesso às formas de satisfação e de inserção social é cada vez mais limitado, em um cenário de precariedade no que se refere à cidadania (BIRMAN, 2017).

Em um país como o Brasil, marcado historicamente pela desigualdade e miserabilidade de grande parte da população, excluída do acesso aos bens básicos, o discurso capitalista neoliberal tem um impacto catastrófico, em meio à fragilidade e ao descaso das instituições (BIRMAN, 2017).

Birman (2017) salienta que, neste contexto, o Estado brasileiro assume seus signos mais agressivos e ostensivos, que conduzem ao que denomina de “genocídio” praticado pelo Estado com a ausência de suas políticas, o que se reflete de forma mais visível nas classes populares, mas que vão além, deixando marcas expressivas em toda a tessitura social.

Descreve um cenário no qual o protagonismo dos movimentos sociais é fragmentado e diminuído, no qual a educação pública é atacada em seus mais diferentes níveis, onde também a assistência à saúde não consegue se realizar.

Ainda segundo Birman (2017), constata-se no campo da segurança pública o aumento da violência, da agressividade e da delinquência, signos marcantes do mal-estar brasileiro. Em sua perspectiva, esses são importantes indicadores da ausência de políticas consistentes, que teriam por objetivo canalizar simbolicamente a busca pelo gozo, sem que as pessoas tivessem que recorrer apenas e unicamente à brutalidade e à destrutividade para conseguirem um mínimo de satisfação.

Nesse registro, o autor faz a leitura de que o desamparo atinge importante nível de expressão perante a ausência do Estado e das políticas públicas, que teriam grande importância no que se refere à inscrição simbólica, mas que agora

se retiram do campo social, voltando-se para o mercado e para o capital financeiro internacional.

Compreende-se que as diretrizes e as propostas sobre a redução da maioridade penal precisam ser analisadas dentro deste contexto. Nesse sentido, embora o ECA seja um importante marco no que se refere à conquista de direitos, faz-se necessário reconhecer a insurgência e os sentidos de discursos contemporâneos que remontam a imagem de jovens tal qual fazia o Código Penal de 1890 ou mesmo a Doutrina da Situação Irregular.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Compreender, a partir do viés psicanalítico, em suas interfaces com o campo sociológico e filosófico, como o discurso em favor da redução da maioria penal mobiliza e expressa o mal-estar na contemporaneidade.

2.2 Objetivos Específicos

Identificar as motivações e as principais justificativas favoráveis à implementação da redução da maioria penal.

Analisar a representação imaginária do adolescente e o lugar destinado a ele neste discurso.

3 METODOLOGIA

3.1 Tipo de Pesquisa

Para alcançar as finalidades traçadas para o presente estudo, empreendeu-se pesquisa de metodologia mista, de abordagem qualitativa, com análise de conteúdo a partir de fonte documental e de depoimentos em meio virtual, com objetivos exploratórios.

A pesquisa qualitativa é aquela voltada para aspectos da realidade que não podem ser quantificados, ou seja, representações sociais, crenças partilhadas por determinados grupos, anseios de determinada população. Seu campo prioritário é o da significação e do simbolismo. Suas características básicas estão ligadas à descrição, compreensão e à explicação de determinado fenômeno social (MINAYO, 2002).

Neste âmbito, a análise de conteúdo permite a verificação de mensagens e dos enunciados discursivos que podem ser verbais, gestuais, figurativos e documentais, em busca da compreensão crítica dos sentidos ocultos e manifestos no campo das comunicações que permeiam as relações humanas (SEVERINO, 2007).

Realizou-se, assim, pesquisa que recorreu a fontes documentais, caracterizadas como aquelas que ainda não receberam nenhum tipo de tratamento analítico (GIL, 2008). Foram analisadas as justificativas apresentadas nas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), voltadas à alteração da legislação atual, que estabelece a inimputabilidade para os menores de 18 anos.

Procedeu-se ainda com pesquisa em meio virtual, considerando que o crescente número de pessoas que se conectam, que interagem e se informam pela internet, tornam este espaço passível de adaptações à metodologia qualitativa de coleta e análise de dados (MENDES, 2009). Fonte na qual foram analisados depoimentos favoráveis à redução da maioria penal, postados por leitores em sites de notícia que abordam a temática.

No que se refere aos objetivos propostos, classifica-se o estudo como exploratório pela pretensão em ampliar a perspectiva sobre o campo discursivo relacionado à maioria penal, o qual ainda aparece pouco explorado. Tal de-

nominação é atribuída a processos de investigação que proporcionam maior familiaridade em relação ao tema escolhido, de forma a torná-lo mais explícito e passível à formulação de hipóteses (GIL, 2008).

3.2 Recorte da Pesquisa

Empreendeu-se o levantamento das proposições e justificativas de 51 Propostas de Emenda à Constituição, relacionadas à temática da redução da maioria penal (quadros 1 e 2).

Considerou-se os projetos de lei que ainda estão em tramitação, os que foram apensados, passando a tramitar conjuntamente com outros, alguns que já foram arquivados e também um que foi retirado de pauta pelo próprio autor.

Quadro 1: PECs NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PEC/ANO	AUTOR
171/1993	Benedito Domingos PP – DF
37/1995	Telmo Kirst PPR – RS
91/1995	Aracely de Paula PL – MG
301/1996	Jair Bolsonaro PP – RJ
386/1996	Pedrinho Abrão PTB – GO
426/1996	Nair Xavier Lobo PMDB – GO
531/1997	Feu Rosa PP – ES
68/1999	Luís Antônio Fleury/ Íris Simões PTB – SP PTB – PR
133/1999	Ricardo Izar PTB – SP
150/1999	Marçal Filho PMDB – MS
167/1999	Ronaldo Vasconcellos PTB – MG
169/1999	Nelo Rodolfo PMDB – SP
633/1999	Osório Adriano PFL – DF
260/2000	Pompeo de Mattos PDT – RS
321/2001	Alberto Fraga PFL – DF
377/2001	Jorge Tadeu Mudalen PMDB – SP
582/2002	Odelmo Leão PP – MG
64/2003	André Luiz PMDB – RJ
179/2003	Wladimir Costa PMDB – PA
242/2004	Nelson Marquezelli – PTB
272/2004	Pedro Corrêa PP – PE
302/2004	Almir Moura PL – RJ
345/2004	Silas Brasileiro PMDB – MG
489/2005	Medeiros PL – SP
48/2007	Rogério Lisboa PFL – RJ
73/2007	Alfredo Kafer PSDB – PR
85/2007	Onyx Lorenzoni DEM – RS

87/2007	Rodrigo de Castro PSDB – MG
125/2007	Fernando de Fabinho DEM – BA
399/2009	Paulo Roberto Pereira PTB – RS
57/2011	Andre Moura PSC – SE
223/2012	Onofre Santo Agostini PSD – SC
228/2012	Keiko Ota PSB – SP
273/2013	Onyx Lorenzoni DEM – RS
279/2013	Sandes Júnior PP – GO
332/2013	Carlos Souza PSD – AM
349/2013	Gorete Pereira PR – CE
382/2014	Akira Otsubo PMDB – MS
438/2014	Moreira Mendes PSD – RO

Quadro 2: PECs NO SENADO FEDERAL	
PEC/ANO	AUTOR
33/2012	Senador Aloysio Nunes Ferreira PSDB – SP e outros
21/2013	Senador Alvaro Dias PSDB – PR e outros
74/2011	Senador Acir Gurgacz PDT – RO e outros
115/2015	Deputado Benedito Domingos PP – DF (Após passar da Câmara dos Deputados para o Senado a PEC 171/1993 passa a vigorar com o número 115/2015)
18/1999	Senador Romero Jucá PSDB – RR
20/1999	Senador José Roberto Arruda PSDB – DF e outros
03/2001	Senador José Roberto Arruda PSDB – DF e outros
26/2002	Senador Iris Rezende PMDB – GO e outros
90/2003	Senador Magno Malta PL – ES e outros
09/2004	Senador Papaléo Paes PMDB – AP e outros
26/2007	Senador Eduardo Azeredo PSDB – MG e outros
15/2015	Senador Magno Malta PR – ES e outros

A este levantamento procedeu-se com a coleta e análise de comentários de leitores favoráveis à redução da maioria penal, publicados em sites de notícias, com matérias que abordam a temática.

Como critério de inclusão, optou-se por um recorte de notícias publicadas a partir de 2015, considerando este ano um importante marco para a discussão, devido à aprovação da PEC 171/1993 na Câmara dos Deputados.

Neste levantamento utilizou-se portais de notícias de âmbito nacional e regional. Considerando o tempo disponível para a pesquisa e os objetivos de um

trabalho de conclusão de curso, não foi possível alcançar maior representatividade discursiva, abrangendo outras localidades.

Foram utilizados como critério de exclusão sites de notícias com matérias relacionadas à redução da maioria penal que não dispunham de espaço para comentários e aqueles em que não havia publicação dos leitores.

Foram analisados 98 comentários favoráveis à redução da maioria penal, publicados em 18 matérias, entre os anos de 2015 e 2018, conforme o Quadro 3, que abordam aspectos relacionados à tramitação das PECs, que se manifestam contrariamente à medida, que são favoráveis a ela ou que repercutem pesquisas de opinião sobre:

Quadro 3 – PORTAIS E TÍTULOS DAS MATÉRIAS UTILIZADAS			
Portal	Título	Data de Publicação	Âmbito de maior circulação
G1/Amazonas Rede Amazônica	No AM, maioria penal divide opiniões de autoridades e população	30/06/2015	Região Norte
G1/Piauí Tv Clube	Promotor do caso de estupro coletivo é contra redução da maioria penal	13/06/2015	Região Nordeste
Diário de Pernambuco	Pesquisa: 82% dos pernambucanos são favoráveis à redução da maioria penal	19/08/2015	Região Nordeste
Campo Grande News	Majoria Penal: o buraco é mais embaixo!	04/07/2015	Região Centro-oeste
Capital News	Redução da maioria penal é tema de controvérsia entre diferentes segmentos da sociedade	06/04/2015	Região Centro-oeste
Campo Grande News	Redução da maioria penal. Necessidade de maior debate	06/06/2015	Região Centro-oeste
Correio do Povo	Votação da redução da maioria penal coloca ideais opostos em choque	07/10/2018	Região Sul
Gazeta do Povo	84 % dos Brasileiros apoiam redução da maioria penal aponta pesquisa	04/01/2018	Região Sudeste

Gazeta do Povo	Popular, Redução da maioria penal volta à pauta em ano de eleições	23/12/2017	Região Sudeste
O Tempo	Cresce o apoio para reduzir a maioria penal no país	04/01/2018	Região Sudeste
O Tempo	Oito em cada dez mineiros apoiam redução da maioria penal	29/03/2018	Região Sudeste
Folha de São Paulo/UOL	Cresce apoio para redução da idade penal somente para crimes graves	03/01/2018	Região Sudeste
G1/Rio de Janeiro	Redução da maioria penal aumentaria criminalidade, diz ministro	25/06/2015	Região Sudeste
Época	A favor da redução da maioria penal	02/04/2015	Nacional
BOL/UOL	Análise de PEC que propõe a redução da maioria penal é adiada	27/09/2017	Nacional
Veja	Dividida, comissão do Senado adia decisão sobre maioria penal	27/09/2017	Nacional
BBC	Dois visões: O Brasil deve reduzir a maioria penal?	10/06/2015	Nacional
Blog Veja	“Peita pra ver!” Reduzir maioria penal só para crimes hediondos é esperar cadáveres para punir delinquentes	11/02/2017	Nacional

3.3 Procedimentos

A partir da leitura das PECs, foram tabuladas as propostas de alterações em relação à legislação vigente, assim como buscou-se categorizar a tipologia das justificativas apresentadas, identificando os principais elementos que movem o anseio pela redução da maioria penal, o lugar do adolescente e da alteridade neste discurso e a percepção em relação aos direitos humanos (apêndice A)

Assim, da mesma forma como as PECs foram analisadas, buscou-se nos comentários postados por leitores, dos variados portais que tratam da matéria,

identificar como manifestam o anseio pela redução da maioria penal, como fundamentam e justificam importância da medida e associam a ela a imagem do jovem que comete ato infracional (apêndice B).

3.4 Tratamento dos dados

Por fim, realizou-se avaliação e a discussão dos resultados da pesquisa documental, pautando-se na revisão bibliográfica, orientada pelo conceito de mal-estar, com base nos textos sociais da obra freudiana, de “Totem e Tabu” (1913) ao “Mal-estar na Civilização” (1930), em articulação com outros autores dos campos sociológico e filosófico.

Buscou-se estabelecer algumas articulações entre a noção de mal-estar e o anseio populacional pela redução da maioria penal, a partir tanto dos discursos expressos nas justificativas das PECs, quanto nos comentários publicados por usuários de sites de notícias.

Empreendeu-se a análise deste campo discursivo, baseando-se na concepção lacaniana, que o toma como o concreto da linguagem, o real, sobre o qual a ela fala. Referencial para o qual o discurso está ligado ao contexto causal daquele que produz textos, emite declarações e que publica mensagens (DUNKER, 2016).

4 RESULTADOS

4.1 O discurso favorável à redução da maioria penal: revisão das Propostas de Emenda Constitucional (PECs)

Os discursos observados nas diferentes Propostas de Emenda Constitucional são os mais variáveis, no entanto, parecem situar-se em relação a três itens básicos: a idade cronológica a partir da qual o sujeito deve ser considerado responsável penalmente, a tipificação do crime como determinante para imputação e a necessidade de avaliação da consciência e da compreensão do sujeito em reação ao ato praticado.

Analisando as 51 propostas de emenda que tratam da redução da maioria penal tanto da Câmara dos Deputados e no Senado Federal², chama a atenção o discurso elaborado pelos autores para justificá-las. Neste sentido, buscou-se traçar um quadro com os principais argumentos utilizados (Quadro 4), considerando que um mesmo projeto pode valer-se de mais de uma justificativa:

Quadro 4: Síntese da categorização das justificativas apresentadas das PECs

Quadro 4: SÍNTESE DA CATEGORIZAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NAS PECs	PEC
Atender a um caráter pedagógico do ECA	33/2012
Atual modelo para definição da imputabilidade penal é político.	48/2007
Autor baseia-se na redução da maioria penal aplicada em outros países.	260/2000, 582/2002, 272/2004, 48/2007, 85/2007, 223/2012, 273/2013, 382/2014, 438/2014, 21/2013
Criminalidade como problema de índole.	68/1999

No que se refere às propostas que fazem a indicação de determinada idade a partir da qual os sujeitos poderiam responder criminalmente, Saleh (2016) cita como exemplo a PEC 260/2000, de autoria do Deputado Pompeu Matos e outros, que sugerem a alteração da maioria penal para 17 anos de

² Em razão do volume dos documentos, não foi possível anexá-los ao trabalho, no entanto, estão disponíveis os endereços virtuais para eventuais consultas.

Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.	171/1993, 91/1995, 301/1996, 386/1996, 426/1996, 531/1997, 68/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 179/2003, 242/2004, 272/2004, 345/2004, 73/2007, 85/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 438/2014, 21/2013, 74/2011, 03/2001, 26/2002, 90/2003, 09/2004, 26/2007, 15/2015
Crítica à impossibilidade de alteração do artigo 228, por tratar-se de pétrea.	179/2003, 273/2013, 21/2013
Incongruência maioria civil, política e penal.	171/1993, 37/1995, 582/2002, 48/2007, 73/2007, 223/2012, 228/2012, 21/2013
Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade.	171/1993, 301/1996, 68/1999, 64/2003, 48/2007, 85/2007, 87/2007, 332/2013, 349/2013, 438/2014, 33/2012,
Jovens de boa índole seriam beneficiados com a redução da maioria penal.	272/2004
Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade.	171/1993, 91/1995, 386/1996, 426/1996, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 169/1999, 633/1999, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 179/2003, 242/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 399/2009, 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 349/2013, 382/2014, 438/2014, 33/2012, 74/2011, 03/2001, 26/2002, 90/2003, 09/2004, 15/2015
Necessidade de alteração no sistema prisional.	273/2013, 33/2012
Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional.	633/1999, 302/2004, 489/2005, 73/2007, 85/2007, 399/2009, 438/2014, 33/2012, 26/2002
Pena deve ter por objetivo dissuadir os demais indivíduos de se comportarem de forma delituosa.	349/2013
Problema relacionado a má formação dos jovens.	48/2007
Própria natureza "hedionda" de uma conduta praticada já é foro evidência em si de periculosidade, não importando a idade do agente.	20/1999
Punição como forma de implicar o sujeito ao ato.	171/1993
Redução da maioria penal atende a um apelo social.	438/2014, 21/2013, 74/2011
Reforça a necessidade de outras políticas.	87/2007
Utilização do jovem e culpabilização da família.	48/2007

idade, já a 169/1999, do Deputado Nelo Rodolfo, e a 242/2004, do Deputado Nelson Marquezelli, propõem a redução para os 14 anos.

A PEC 321/2001, de autoria do Deputado Alberto Fraga e outros, traz em seu escopo a proposta de que seja retirada a fixação de idade no artigo 228 da Constituição, em relação aos sujeitos considerados inimputáveis, e de que esta seja definida por lei ordinária (SALEH, 2016).

Há ainda a PEC 345/2014, do Deputados Silas Brasileiro, que propõe a imputabilidade a partir dos 12 anos e também a PEC 125/2007, do Deputado Fernando Fabinho, que apresenta a ideia de que a inimputabilidade deveria ser restrita às crianças, sugerindo que, no caso do adolescente, a decisão sobre imputabilidade deveria ser reservada a um juiz, que avaliaria o caso, baseando-se nos fatores psicossociais do agente e considerando as circunstâncias que envolvem o ato (SALEH, 2016).

Tem-se também aquelas propostas que mantêm a inimputabilidade para os menores de 18 anos, com ressalvas relacionadas ao tipo de crime praticado, como, por exemplo, é feito na PEC 386/1996:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, excetuados os de idade acima de dezesseis anos no caso de delitos contra a pessoa e o patrimônio e dos definidos em lei como crimes hediondos, observado o que determina o inciso XL VIII do art. 5º (BRASIL, 1996).

Assim também o fazem outras PECs, como a 85/2007 e a 87/2007, que abordam a possibilidade de flexibilização da regra geral mediante casos de crimes dolosos contra a vida.

Outra categoria de proposta relaciona a possibilidade do rebaixamento da imputabilidade penal baseando-se em avaliações e constatações da consciência do praticante em relação à transgressão. Um exemplo de proposta, nessa categoria, seria a PEC 73/2007:

O menor de dezoito anos acusado da prática de delito penal será submetido a prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena. Parágrafo único. Concluindo o Juiz pela inimputabilidade do menor de dezoito anos, estará este sujeito às normas da legislação especial. (BRASIL, 2007)

Algumas propostas mesclam estas variáveis, mantêm inalterada a regra geral da inimputabilidade para os menores de 18 anos, mas especificam situações relacionadas ao tipo de infração cometida e a necessidade de avaliação do adolescente, em que tal condição pode ser revista, como é o caso da PEC 399/2009:

São penalmente inimputáveis os Menores de dezoito anos, salvo aqueles que cometerem modalidade de ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, de idade superior a 14 anos, devendo ser julgados equiparados aos maiores de dezoito anos completos, como maior imputável, na forma da Lei, desde que ratificado pelo juízo competente e após análise de junta médica e psicológica que ateste a plena consciência das consequências do ilícito praticado (BRASIL, 2009)

Nas propostas oriundas do Senado Federal, o cenário é parecido, como, por exemplo, na PEC 74/2011, em que é feita a proposta de inserção de um parágrafo único no artigo 228 da Constituição Federal, dispondo que nos casos de homicídio doloso e de roubo seguido de morte seriam imputáveis os menores de 15 anos. Outra proposta, a 20/1999, também vai propor um parágrafo único ao mesmo artigo, com a redação de que o caput³ não seja aplicado em casos de crimes hediondos.

No que se refere à tramitação de março de 2015, o Deputado Marcos Rogério elabora seu parecer sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional 171/1993 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)⁴, argumentando que seria contraditório o ordenamento jurídico possibilitar ao jovem menor de 18 anos o voto, o casamento e o trabalho, mas o eximindo de imputação penal. Defende que hoje se vive em uma era de informação, o que aumenta a aquisição de discernimento por parte dos adolescentes, por isso estes deveriam ser responsabilizados penalmente por suas infrações (SALEH, 2016).

³ Termo utilizado para indicar enunciado de artigo de lei ou regulamento.

⁴ Comissão permanente da atividade legislativa da Câmara dos Deputados do Brasil, tendo por objetivo analisar diversas propostas de legislação (como os projetos de leis e de emenda constitucional), por meio de audiências públicas.

Aprovada pela Comissão, a proposta é encaminhada para votação no Plenário da Câmara dos Deputados em junho de 2015, onde obtém a maioria de votos favoráveis, mas é rejeitada, uma vez que não alcança a proporção de um terço necessário para a aprovação, segundo regra do regimento institucional.

Conforme indica Saleh (2016), a PEC passa por alterações textuais e no dia seguinte, 1º de julho de 2015, é posta novamente em votação, quando consegue atingir a proporção de votos favoráveis e é aprovada com a seguinte redação:

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte." (NR).

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015 Deputado LAERTE BESSA Relator (BRASIL, 1993)

A PEC 171/1993 é então remetida ao Senado Federal em 21 de agosto de 2015, onde até o momento aguarda para ser analisada e necessita receber votação favorável em dois turnos para seguir o seu caminho legislativo (SALEH, 2016).

Outra Proposta de Emenda Constitucional, em trâmite pelo Senado Federal, é a PEC 33/2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, na qual são apensadas as PECs: n. 74/2011, 33/ 2012; 21/2013 e 115/ 2015. Ela sugere a alteração dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal como segue:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33 DE 2012

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso I, do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de imputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art. 228 - Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua imputabilidade, observando-se:

I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da imputabilidade.

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2012)

Pretende-se, assim, alterar o artigo 228 da Constituição Federal, com a proposta de uma Lei Complementar que discipline os casos nos quais o Ministério Público poderá promover o incidente, em apuração de ato infracional cometido por jovens entre 18 e 16 anos, de desconsideração da imputabilidade penal, conforme prevê pela alteração do artigo 129 da Constituição.

Rangel (2016) destaca que esta proposta foi rejeitada pelo Senado Federal em fevereiro de 2014, no entanto, ela voltou a ser discutida e analisada em 2016 e atualmente também aguarda votação.

4.2 O discurso favorável à redução da maioria pelos comentários de leitores de sites de notícias

Ao longo deste trabalho analisaram-se também alguns comentários publicados por leitores de sites de notícias nos quais são repercutidas matérias que abordam a temática da redução da maioria penal.

Nota-se que os discursos dos usuários destes portais estruturam-se em duas categorias, ora apresentam cunho propositivo, sobre como a redução da maioria deveria ser implementada, ora buscam justificar a importância da implementação da medida. Observa-se que, em muitos casos, os comentários parecem alinhados às justificativas elaboradas pelos parlamentares para suas respectivas PECs.

Quadro 5: Síntese dos comentários favoráveis à redução da maioria penal.

Quadro 5: SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	NÚMERO DE VEZES EM QUE O COMENTÁRIO SE REPETE
Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos	14
Argumentam que pensam de forma contrária à redução os que nunca sofreram com a violência praticada por jovens	5
Baseia-se na redução da maioria penal aplicada em outros países	6
Classificação do jovem como “menor criminoso”	22
Crítica aos Direitos Humanos	7
Culpabilização da família	1
Defesa da pena de morte	1
Defesa da redução da maioria penal, sem idade mínima	7
Defesa da redução maioria penal, sem idade mínima, para crimes graves	3
Discurso direto de ódio contra os adolescentes	5
Discurso religioso	2
Incongruência maioria civil, política e penal	8
Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade	1

Juventude, problema de índole	2
Leis reforçam o sentimento de impunidade	27
Maioridade a partir de 12 anos	3
Maioridade a partir de 12 anos e pena de morte para todo e qualquer bandido	1
Maioridade entre 10 ou 12 anos	1
Maioridade penal aos 8 anos	1
Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional	4
Redução da maioridade deveria ser acompanhada de outras políticas	4
Redução da maioridade penal desde os 12 anos, em cadeia separada até os 18	1
Redução da maioridade penal para 10 anos	1
Redução da maioridade penal para 14 anos	3
Redução da maioridade penal para crimes específicos	1
Redução da maioridade penal para todo tipo de crime	2
Redução da maioridade penal para todos com 16 anos e agravar mais a pena para tipos específicos de crimes	2
Redução deve ser baseada na compreensão da ação criminosa e na característica do tipo de crime	1
Redução fundamental para proteção do “povo honesto”	10
Redução para diminuir a criminalidade	2
Redução responde a um anseio popular	10

Tais discursos são encontrados em matérias que, em sua maioria, abordam a tramitação das PECs, incluindo a aprovação da n. 171/1993, em 2015, na Câmara dos Deputados. Ano em que, na efervescência do debate, o Instituto Datafolha realiza pesquisa de opinião com 2834 entrevistados, em 171 municípios espalhados pelo território nacional. Tal levantamento, publicado em 22 de junho de 2015, indica que se fosse realizada consulta à população quanto à redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos, 87% seriam a favor, 11% contrários, 1% não saberia responder e 1% iria se dizer indiferente. (Datafolha, 2015).

O mesmo levantamento indica que, de acordo com as opiniões, a idade mínima para que uma pessoa seja encaminhada ao sistema prisional por algum crime cometido ficou entre os 15 e os 16 anos, média de 15,2 anos. Entre os que são favoráveis à redução da maioridade penal, verificou-se que 74% defendem que a redução seja para qualquer tipo de crime, já para 26%, a redução deve ser considerada em relação ao tipo de crime: homicídio (75%), estupro (41%), e roubos ou furtos (40%).

Na atualização da pesquisa Datafolha, conforme indica matéria publicada pela Folha de São Paulo, em janeiro de 2018, intitulada “Cresce apoio para redução da idade penal somente para crimes graves”, tem-se que 84% dos entrevistados mostram-se favoráveis à redução da maioridade penal. Em relação ao levantamento anterior, aumenta o número daqueles que acham que a medida deva ser apenas relacionada ao tipo de crime, passando de 26% para 36%, ficando em 64% aqueles que defendem a redução da maioridade penal para qualquer tipo de crime.

5 DISCUSSÃO

Como pôde ser visto nos resultados, muito projetos, em suas linhas de argumentação, questionam a fixação do que chamam de modelo biológico, ou etário para determinação da imputabilidade penal. Articulam a ideia de que tais padrões foram estabelecidos em uma época em que o nível e a velocidade de informações eram menores e que o jovem, naquele contexto, ficava alheio ao que acontecia ao seu redor. Desta forma, propõem que os atos infracionais cometidos por jovens sejam revistos a partir dos padrões atuais, que aceleram o processo de maturação e a tomada de consciência por parte destes sujeitos. Tal ponto é abordado, por exemplo, na PEC 21/2013:

A atual idade de 18 anos, como parâmetro para a inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não haverem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica. Ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida. (BRASIL, 2013)

Repetindo-se também na PEC 20/1999:

O sistema biológico que estabeleceu a maioridade aos 18 anos provém da década de 1940. A maturidade psíquica do jovem de hoje e a inexorável escalada da violência, sobretudo no que se refere ao cometimento de crimes hediondos por menores, fazem como que o legislador dê lume a esta proposição de imputabilidade especial. (BRASIL, 1999)

Tal linha remete à imagem de um adolescente contemporâneo mais consciente de si, com maior capacidade de medir os próprios atos e dotado de autocontrole, que, portanto, já não precisaria ser mais “tão protegido”, tendo que responder como adulto.

Outra linha de argumentação, relacionada a anterior e identificada em diversos projetos, é aquela marcada pela crítica e a acusação da insuficiência das leis atuais, voltadas para os jovens que cometem atos infracionais. Julga-se que acabariam por reforçar o sentimento de impunidade, o que levaria a uma escala crescente na reincidência de infrações, o que corresponderia ao aumento das cenas cotidianas de violência, logo, ao medo e a insegurança na população.

Tal discurso aparece, por exemplo, na PEC 33/2012:

[...] Mas os números revelam que a tendência à reincidência é muito alta. E um dos motivos para é a sensação de impunidade, que o espírito do ECA atualmente transmite. Para determinados menores infratores e mesmo para adultos que deles se aproveitam, nada valem as boas intenções da Lei. Ao contrário, ali encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delitos, literalmente "valendo à pena" continuar na prática de delitos, na medida em que a sanção aplicável não impõe o devido temor. (BRASIL, 2002)

Critica-se a lei que, na visão do legislador, em vez de coibir, permitiria e reforçaria as práticas delituosas que ainda estariam "valendo à pena". Desta forma, faz-se um apelo por dispositivos mais rígidos, que viriam a coibir estes atos.

Na PEC 179/2003, o autor vai apontar a problemática da impunidade ao reforçar que, por conta dela, a "população honesta, que trabalha, que produz e que não comete crimes" (BRASIL, 2003) encontra-se aterrorizada pelos criminosos que são protegidos pela lei.

Junto com a ideia de impunidade, as propostas parecem taxar os direitos conquistados – a partir das discussões democráticas incorporadas por meio da Constituição Federal e do ECA – como falhos, pela sua suposta permissividade, que estaria na causa da escalada dos crimes, que põem a sociedade em pânico. Como visto no caso da PEC 68/1999:

Todos os dias os veículos de comunicação trazem estampadas em suas páginas policiais notícias de crimes perpetrados por menores de 16 a 18 anos. E isto por quê? Porque são cientes de sua impunidade, em face de uma legislação penal protecionista e paternal. (BRASIL, 1999)

Pede-se assim por penas rígidas, aprisionamento, com o objetivo de dissuadir os demais de cometerem atos ilícitos, como argumenta o legislador na PEC 349/2013: "A pena, por sua vez, tem por objetivo aplicar um castigo ao infrator e dissuadir os demais indivíduos de se comportarem conforme a proibição legal" (BRASIL, 2013)

O discurso, em determinadas situações, parece destituir o adolescente do lugar de sujeito, colocando-o como “delinquente”, o “de fora”, que ameaça a sociedade, da qual ele é excluído. Tal atitude é evidenciada, por exemplo, na PEC 09/2004:

É preciso que nós, legisladores, atentemos para a gravidade dos fatos cometidos por menores de dezoito anos que são noticiados na mídia e a ineficácia da legislação atual, no que se refere a proteção da sociedade contra esses delinquentes. Os fatos impõem-nos a rever conceitos concebidos sem consideração de desenvolvimento intelectual dos jovens e as necessidades de aprimoramento da segurança e justiça da sociedade democrática. (BRASIL, 2004)

Por outro lado, questiona-se o fato de o sujeito adolescente gozar de direitos políticos e civis e de não ser punido criminalmente. Conforme a PEC 37/1995:

Se ao maior de dezesseis anos é permitido votar e dirigir veículos em via pública, também a ele deve-se atribuir a responsabilidade penal. Atualmente, ainda que pratique um fato típico e ilícito, jamais poderá ser responsabilizado na esfera penal, pois lhe falta a imputabilidade, que é pressuposto de culpabilidade. (BRASIL, 1995)

Alguns parlamentares justificam a redução da maior idade no Brasil recorrendo à legislação de outros países, como o exemplo da PEC 223/2012:

Diferentemente do que acontece em outros países, por exemplo: nos Estados Unidos e Inglaterra não existe idade mínima para aplicação de penas, o critério levado em conta é a índole do criminoso; em Portugal e na Argentina o jovem atinge a maioridade penal aos 16 anos; na Alemanha a idade limite é de quatorze anos e na Índia sete anos. (BRASIL, 2012)

Outra justificativa para a redução da maioridade penal, que acaba por ratificar, no discurso dos autores, a necessidade de leis mais rígidas, no trato com o adolescente que comete ato infracional, surge a partir da noção de uma índole criminosa, como abordado na PEC 68/1999:

Mesmo nascidos nas camadas mais altas da população, tendo recebido a melhor educação, jovens se veem envolvidos em crimes os mais hediondos. Sua índole de delinquentes parece que já vem inata desde berço, sem que os pais, por maiores e mais ingentes esforços que empreguem, não consigam desviar para o caminho da virtude

e do respeito ao próximo. Não se há de falar que são imaturos, que não têm desenvolvimento mental completo, pois a gama enorme de informações que recebem a cada minuto torna-os cômicos de seus atos. (BRASIL, 1999)

Há ainda a avaliação de que maiores de idade se aproveitam da condição de inimputável do jovem para incitá-lo às infrações, tendo em vistas as medidas socioeducativas do ECA consideradas mais amenas. Justificam, desta forma, que a medida de redução da maioridade penal protegeria o adolescente. Interessante, neste viés, é o entendimento de que o adolescente é utilizado pelo tráfico, fato que justificaria a elaboração de leis mais severas, contra o próprio adolescente, como o faz a PEC 332/2013:

Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e sequestros. Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas maiores capazes de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito. (BRASIL, 2013)

Parlamentares defendem também o argumento de que a possibilidade de redução da maioridade penal atenderia ao que chamam de um aspecto pedagógico, que faria o adolescente refletir sobre a consequência de seus atos, como o indicado na PEC 33/2012:

Neste sentido nossa proposta atende também ao caráter pedagógico do Estatuto, na medida em que, sabedores de que a prática reiterada de crimes graves poderá ensejar a desconsideração da menoridade, os infratores deixem de se sentirem seguros para prosseguirem na delinquência. Assim, a medida visa suprir uma deficiência no regime jurídico relativo ao menor infrator, impedindo que alguns tirem proveito dessa lacuna, desvirtuando o magnífico intento de recuperar adolescentes em situação de risco. (BRASIL, 2012)

Volta, nesses discursos, por exemplo, a noção de impunidade, com críticas aos dispositivos do ECA, que seriam excessivamente permissivos, possibilitando aos jovens cometerem crimes isentos das devidas punições. Desdenha-se das discussões no âmbito dos direitos humanos, delimita-se uma linha que separa o jovem, que comete o ato infracional, do restante da sociedade. Além da presença nas PECs, tais linhas argumentativas aparecem também nos comentários de leitores, como observado, por exemplo, em postagem na matéria

da “Gazeta do Povo”, de 23 de dezembro de 2017, com o título: “Popular, redução da maioria penal volta à pauta em ano de eleições”:

Espero que esta lei seja aprovada, pois a população não pode mais ficar à mercê destes marginais que se prevalecem do ECA para cometer crimes bárbaros e ficar impunes, sem contar que são defendidos pelos esquerdopatas de plantão e da turminha dos direitos dos manos (POPULAR, redução da maioria [..], 2017)).

Repete-se também a argumentação de que não deveria haver um limite de idade para a imputação penal. Entendendo-se, neste viés, que desde muito cedo os jovens já têm noção de certo e errado e por isso precisariam pagar pelos seus atos. Tal concepção aparece em matéria publicada no site do jornal mineiro “O Tempo”, em 29 de março de 2018, com o título “Oito em cada dez mineiros apoiam a redução da maioria penal”, em que determinado leitor publica o seguinte comentário:

Meu periquito sabe o que é certo e errado. Ele bica de levinho quando ta brincando e bica com força quando vc mexe na comida dele. Sabe o que é certo e oq é errado. E ele é um periquito verde! Não tinha que ter essa de maioria não. Tem 5 anos de idade e estuprou alguém? pena de morte. A familia paga a bala (OITO em cada dez [..], 2018)

Observa-se em alguns destes comentários uma tendência em que ao mesmo tempo em que os autores acusam e questionam o ato violento praticado pelo adolescente, eles propõem também respostas violentas. Surge um discurso marcado pelo ódio, pela vingança, em que se lamenta pelas disposições legais, que impedem a livre descarga agressiva contra esses sujeitos, vistos como ameaça. No blog do Felipe Moura Brasil, no site da revista “Veja”, em publicação de 11 de fevereiro de 2017, intitulada: “‘Peita pra ver!’ Reduzir maioria penal só para crimes hediondos é esperar cadáveres para punir delinquentes”, é feito o comentário:

Nao vou pedir “data vênica pra ninguém”. Estes que são contra a punição de menores infratores (em qualquer crime) são bandidos também. No mínimo coniventes com os crime. Vivem em outro pais? Desde sempre,sou pela punição rigorosa aos infratores de qualquer idade que tenham. Chegara’ o dia em que os vitimados se rebelarão contra a justiça , adotando-a faze-la pelas próprias maos. Parece que assim somente poderá’ se controlar um pouco esta senvergohice da IMPUNIDADE. Bandido bom e’

bandido preso e bem morto. Falei (“PEITA pra ver!” [...], 2017)

Tais discursos, para além de isolar o adolescente do conjunto da sociedade, colocam-no no lugar de ameaça, como aquele que mobiliza a insegurança da população e que precisa ser repellido. Os discursos tornam-se mais radicais, fecham-se as possibilidades de diálogo. As posições contrárias, como no comentário anterior, são vistas como coniventes. O jovem vai perdendo o seu caráter de sujeito de direitos, passando a ser visto como “coisa”, assassino, esturador, assaltante. Identifica-se este tipo de formulação, por exemplo, na fala do Coronel Telhada, então Deputado Estadual de São Paulo, em entrevista publicada no “Último Segundo – IG”, em 06 de maio de 2015:

Ninguém aqui está falando em prender meninos e meninas. Esse é um jogo de palavras. Estamos falando de assassinos, esturadores, assaltantes”, disse. Para o deputado estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criou “monstrinhos”. “Essa PEC (171/93) foi apresentada apenas um ano depois de o estatuto entrar em vigor. Ou seja, já havia a percepção de que alguma coisa estava errada. (“ESTAMOS falando de assassinos” [...], 2015)

O discurso favorável à redução da maioria penal revela-se assim na contramão da discussão sobre os direitos da criança e do adolescente, da proteção integral, da ampliação da democracia e de cidadania. O adolescente aparece como causador da insegurança e da sensação mal-estar, respaldado por leis ditas permissivas. Anseia-se assim por regimentos legais mais rígidos, com previsão de formas mais severas e exemplares de punição, que o impeçam, que o retirem da livre circulação e que venham a recobrar a paz social.

Rangel (2016) questiona-se sobre o potencial educacional do sistema penal brasileiro e sobre o que o jovem aprenderia, sobre liberdade e limite, encarcerado em condições desumanas. Pergunta-se se um número maior de prisões, com sujeitos cada vez mais novos, resolveria o problema da criminalidade e da insegurança.

Desta forma, para além da discussão sobre a responsabilização do adolescente pelo ato infracional, questiona-se a retórica argumentativa que o culpabiliza de forma isolada, sem problematizar, por exemplo, a questão mais geral da gestão da violência como afeto humano, do controle sobre os corpos e a do próprio direito e das políticas públicas em um contexto de esvaziamento estatal.

No campo do discursivo favorável à redução da maioria penal, observa-se que na medida em que o adolescente vai perdendo o seu lugar de sujeito de direito, ele passa a ser visto como o inimigo da sociedade, a figura ameaçadora, que, enquanto tal, deve ser punida, perdendo a garantia de qualquer proteção estatal.

Conforme visto, Freud (1930) propõe o conceito de narcisismo das pequenas diferenças, especificando situações, dentro da dinâmica do controle civilizatório sobre as pulsões, em que são eleitos “inimigos”, como no comentário acima, em relação aos quais é autorizada e validada a descarga da agressividade.

O alvo, que pode ser o estrangeiro, o adolescente, o louco, é aquele que traz as marcas da diferença. O bode expiatório, descrito por Girard (2008), que unifica a sociedade até então fragmentada contra o inimigo comum. Ele precisa ser sacrificado para que supostamente a sociedade reencontre a sua paz.

Nota-se que esta dimensão, da “violência autorizada” sobre o bode expiatório, parece recortar as discussões sobre os direitos humanos no sistema judiciário brasileiro, que ora coloca os corpos sob a égide da lei, da justiça, e ora os coloca como passíveis de vingança e da dor como instrumento de punição, conforme indica Vicentin (2005), citando estudo realizado por Caldeira (2000).

A autora descreve determinadas situações em que os direitos humanos são negados e suspensos para aqueles que cometem crimes. Fecham-se os olhos para a violência e o abuso policial, o corpo do outro é objetificado, sem limites para tratá-lo ou puni-lo. Desenvolve-se uma via vingativa-repressiva, apoiando-se na ausência e ineficácia do Estado e seu aparelho judiciário, onde se tornam cabíveis meios violentos e ilegais de aplicação da punição.

O corpo apresenta-se sem paredes claras de separação, desprotegido pelos direitos individuais e fundamentais que o deveriam fazer. Estão abertos e suscetíveis à interferência e ao abuso dos outros, o que passa a ser naturalizado. Tal acepção parece distante do corpo circunscrito e protegido por leis, do corpo fundado pelo processo civilizatório e resultado dos mecanismos disciplinares em conjunto com o aparato jurídico do contrato social (VICENTIN, 2005).

Tal temática volta a suscitar o discurso favorável a redução da maioria penal. Em matéria publicada no site do jornal “Gazeta do Povo”, em 23 de dezembro de 2017, com o título “Popular, redução da maioria penal volta à pauta em ano de eleições”, determinado leitor publica o seguinte comentário: “Demorou, esses marginais v/ a/ g/ a/ bun/ d/ o/ s tem que levar muita porr@da e chumbo pra endireitar de verdade!!” (POPULAR, redução da maioria [...], 2017)

Pena de morte, “justiça com as próprias mãos”, “bandido bom é bandido preso e bem morto”. Tais frases parecem trazer o clamor por leis que permitam espaços de exceções, que possibilitem a vingança contra aqueles que não se resignam diante da proibição e agem enquanto todos os outros não se permitem e se absterem.

Entende-se que o discurso favorável à redução da maioria penal acusa a violência dos crimes cometidos por jovens, ao mesmo tempo em que satisfaz a própria agressividade, valendo-se de ideias que violam os direitos humanos e o regime democrático, para infligir dor aos corpos dos criminosos.

Critica-se o ECA (1990), que, ao definir o adolescente como sujeito de direitos, protege-o de toda a descarga agressiva da sociedade, que se realizaria pelo desejo de vingança. Como explicitado em um comentário postado em uma matéria publicada no portal “Bol”, em 27 de setembro de 2017, com o título: “Análise de PEC que propõe a redução da maioria penal é adiada”:

São sempre os mesmos partidinhos da esquerda caviar que querem que fiquem tudo como está. O menor assaltando, roubando e estuprando, sempre protegido sob o manto do famigerado Estatuto da Criança e Adolescente. Estão passando a mão na cabeça dos futuros comandantes do tráfico e da criminalidade. (ANÁLISE de PEC [...], 2017)

Ou em outro, postado em matéria do “Gazeta do Povo”, em 23 de dezembro de 2017, com o título: “Popular, redução da maioria penal volta à pauta em ano de eleições”:

Espero que esta lei seja aprovada, pois a população não pode mais ficar a mercê destes marginais que se prevailecem do EÇA para cometer crimes bárbaros e ficar impunes, sem contar que são defendidos pelos esquerdopatas

de plantão e da turminha dos direitos dos manos. (POPULAR, redução da maioria [...], 2017)

Conforme Vicentin (2005), citando os estudos de Caldeira (2000), tem-se na dimensão da vingança violenta e de violação dos corpos, uma certa resistência à expansão da democracia, pautada pelo respeito aos direitos humanos. A autora compreende que o caminho para uma sociedade democrática menos violenta passa necessariamente pela alteração dos jogos de poder e dos abusos sobre os corpos dominados.

Tais aspectos vingativos e violadores, presentes no anseio pela redução da maioria penal, manifestos no desejo de aplicação sancionatória, na contaminação do discurso democrático e dos direitos humanos, parecem evocar a imagem foucaultiana dos suplícios.

Entende-se que talvez se possa falar em uma certa nostalgia do suplício, nos casos correntes de abusos policiais e no próprio discurso favorável à redução da maioria penal, nos quais se criticam os direitos humanos e naturalizam-se cenas marcadas pelo excesso da violência contra os corpos, no que Vicentin (2005) identifica como resistência à democracia.

Em matéria publicada no site da “Folha de S. Paulo”, em 03 de janeiro de 2018, com o título: “Cresce o apoio para redução de idade penal somente para crimes graves”, um leitor faz o seguinte comentário:

Pais da meia sola. Por que somente para crimes graves? Temos que ter leis semelhantes aos USA. Parar com esta super proteção a tudo. É por isto que o crime compensa no Brasil : quando as autoridades pegam o STF solta. Viva Pindorama (CRESCER o apoio [...], 2018).

Os jovens são acusados de serem superprotegidos pelo ECA (1990), critica-se o excesso de leis que “proíbem” a “punição adequada”, desconsiderando-se as medidas socioeducativas.

Sugere-se que a “angústia” sentida pelo adulto diante da multiplicidade e da pluralidade do sujeito adolescente acaba por mover seus anseios vingativos, ao mesmo tempo em que os cega em relação a sua própria condição humana, como sujeito de direitos.

Entende-se que o homem se objetifica no ato em que coisifica o outro, assim como se desprotege e perde a sua liberdade na medida em que

invoca o poder absoluto, supralegal e paterno da lei, para punir o “filho desobediente”.

Conforme Birman (2017), as revoluções burguesas ao longo do século XVII e XVIII, juntamente com o desenvolvimento industrial e o pensamento tecnológico, iluminado pelo principado da razão, abalaram o antigo regime e o poder monárquico. Supor-se-ia, nessa linha histórica, que o exercício da liberdade e a aquisição de direitos colocaria por terra definitivamente a relação de servidão dos homens com o poder.

O autor defende a tese de que a crítica à sociedade totalitária não significa necessariamente maior conquista de liberdade por parte dos cidadãos no ambiente social. Considera que essa conexão é mais complexa e não linear, uma vez que nela se expressa uma tessitura de relações em que a servidão continua triunfante, ocupando maiores espaços na realidade e no imaginário ocidental.

O discurso psicanalítico surge com um importante instrumento de crítica sobre as formas de servidão na sociedade moderna, indicando seus malefícios sobre os corpos homogeneizados, despossuídos do caráter erótico pelo ordenamento moral, que se contrapõe ao campo das pulsões (BIRMAN, 2017).

Para o autor, Freud (1930), na formulação do conceito de mal-estar, percebe o quanto o gozo e o erotismo, reprimidos pelo *ethos* moderno, transformam as disposições subjetivas, culturais e comunitárias, conduzindo ao empobrecimento simbólico, que tem como contraponto o reforço das manifestações violentas e agressivas.

Por este raciocínio, faz-se importante notar, a partir do conceito de pulsão de morte, com suas consequências e hegemonia no mal-estar contemporâneo, a manifestação de tendências masoquistas (BIRMAN, 2017).

Na sociedade contemporânea, em seu constante movimento de transformação, a produção de identidade não é dada de forma antecipada, como acontecia, por exemplo, no Antigo Regime. Ela é construída em um contexto fluído, confuso e inseguro, em que o ser é chamado a fazer escolhas e adesões. Ele encontra-se desamparado entre suas pulsões e a ausência da figura de autoridade que o nomeia e o localiza (BIRMAN, 2017).

Frente ao desamparo, o sujeito defende-se de forma masoquista, considerada umas das maneiras privilegiadas de ser na contemporaneidade. Na qual ele se sujeita, aliena, abrindo mão de sua liberdade em nome da nostalgia do pai, figura autoritária, vingativa, acima da lei, do bem e do mal, dotada do poder supostamente necessário para fazer cessar o seu mal-estar (BIRMAN, 2017).

Mais do que simples usufruto e gozo da dor, entende-se que o masoquismo se torna um forte instrumento para leitura do social, quando compreendido como mecanismo para evitar o desamparo, vivido de forma ameaçadora pelo sujeito, que se submete servilmente, oferecendo o corpo e o espírito, a um outro para escapar ao que lhe causa horror (BIRMAN, 2017).

Este parece ser um importante elemento do discurso favorável à redução da maioria penal, em que se desconsideram as conquistas no âmbito dos direitos humanos, institucionalizados pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA (1990), em prol da vingança e exclusão contra aquele a quem se supõe a causa da insegurança, fazendo com que os homens se sintam desamparados.

Diante da angústia e do desamparo, a partir de sua posição masoquista, o homem submete-se servilmente ao poder dos excessos. Ele abre mão da sua condição de sujeito de direitos, da mesma forma como se abstém da liberdade, pondo-se na condição de objeto do poder autoritário.

Considera-se que este sujeito, em sua peregrinação servil, também morre quando sacrifica o bode expiatório para livrar-se do desamparo, da mesma forma como é atacado em seu ser, quando ataca e pede vingança contra o jovem que comete o ato infracional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado da pesquisa documental, em que se analisou o discurso favorável à redução da maioria penal, por meio das justificativas e argumentações postas nas PECs e nos comentários publicados por leitores em sites de notícias que abordam o tema, evidenciou o lugar exceção ocupado pelo jovem que comete ato infracional.

Nestes registros identificou-se a crítica à suposta impunidade permitida pela legislação vigente, bem como a apelação para que este sujeito seja submetido à penalização e ao encarcerado, pelo fato de ter o discernimento sobre o certo e o errado. Observaram-se também frases de ódio que tiram o adolescente do lugar de sujeito de direitos, de proteção e validam contra eles a descarga da violência reprimida pela sociedade.

Tais dados foram de importante valia para a delimitação do lugar ocupado pelo adolescente no imaginário social, como ameaça e o inimigo, responsável pela insegurança e o mal-estar na população, perante o qual se conclama o Estado à implementação de leis mais rígidas e severas que o punam e o façam pagar pelos seus atos.

Neste sentido, o presente estudo, a partir de um viés psicanalítico sobre o campo discursivo, permitiu compreender como adolescente, em sua afirmação identitária e sua resistência contra o processo de massificação em marcha na sociedade, remete o adulto, marcado pela falta, ao seu conflito subjetivo entre a necessidade de proteção e de satisfação pulsional.

O adolescente, nesta formulação, é aquele que incomoda, que expressa e atualiza os impasses basilares da constituição do sujeito moderno. Ele representa a falta, os conteúdos reprimidos e ao mesmo tempo o desamparo humano.

Tal articulação teórica possibilitou um maior esclarecimento sobre como o discurso favorável à redução mobiliza e expressa o mal-estar na contemporaneidade, partindo-se do fato de que a medida pode ser entendida como uma defesa contra o estado de desamparo. Tem-se, assim, um mecanismo em que a proteção contra o que causa insegurança e o medo é marcadamente masoquista, em dinâmica em que o sujeito, em busca de proteção, abstém-se da liberdade e dos direitos conquistados, submetendo-se a uma relação servil, submetida à figura de exceção dotada do poder da lei.

No percurso para atender os objetivos traçados inicialmente, a presente pesquisa permitiu registrar os principais argumentos e justificativas que embasam o discurso favorável à redução da maioria penal, ampliando-os para além de sua imediatividade a partir da qual se apresentam.

Entende-se que este estudo pode trazer algumas contribuições para ampliação da temática, a partir de um viés específico, sem, no entanto, a pretensão de esgotá-la.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARTIJOTTO, Juliana; VERDIANI TFOUNI, Leda; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. O ato infracional no discurso do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiros. In **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, Manizles**, v. 14, n. 2, p. 913-924, jul. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2016000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 jul. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BIRMAN, Joel. A dádiva e o outro: sobre o conceito de desamparo no discurso freudiano. **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 09-30, 1999.

_____. **Arquivos do mal-estar e da resistência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

_____. **Cadernos sobre o mal: agressividade, violência e crueldade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

DUNKER, Christian Ingo Lenz; PAULON, Clarice Pimentel; MILÁN-RAMOS, J.Guillermo. **Análise psicanalítica de discurso: perspectivas lacanianas**. 1. ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2016.

ENRIQUEZ, Eugène. **Da Horda ao Estado: psicanálise do vínculo social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

FERREIRA, Vanda Valle de Figueiredo; LITTIG, Patrícia Mattos Caldeira Brant; VESCOVI, Renata Goltara Liboni. Crianças e adolescentes abrigados: perspectiva de futuro após situação de rua. **Psicologia & Sociedade**. Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 165-174, abril 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100018>. Acesso em: 26 jul. 2018.

FINK, Bruce. **O sujeito laciano: entre a linguagem e o gozo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREUD, Sigmund. (1909) Análise de uma fobia em um menino de cinco anos. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Vol. X.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. (1913[1912-13]) Totem e tabu. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Vol. XIII.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. (1915) Reflexões para os tempos de guerra e morte. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Vol. XIV.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. (1919) O estranho. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Vol. XVII.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. (1920) Além do princípio de prazer. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Vol. XVIII.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. (1921) Psicologia de grupo e a análise do ego. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Vol. XVIII.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. (1927) O futuro de uma ilusão. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Vol. XXI.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. (1930[1929]) O mal-estar na civilização. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Vol. XXI.** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIRARD, René. **O Bode Expiatório e Deus.** Covilhã: Lusosofia Press, 2008. Disponível em <http://www.lusosofia.net/textos/girard_rene_o_bode_expiatorio_e_deus.pdf> Acesso em: 28 jul. 2018.

GUERRA, Andréa Maris Campos et al. Risco e Sinthome: A Psicanálise no Sistema Socioeducativo. In **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 30, n. 2, p. 171-177, jun. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722014000200006&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 26 jul. 2018.

GURSKI, Rose. **Três ensaios sobre Juventude e Violência**. São Paulo: Escuta, 2012

MARIN, Isabel da Silva Kahn. **Violências**. São Paulo: Escuta: Fapesp, 2002.

MENDES, Conrado Moreira. A pesquisa on-line: potencialidades da pesquisa qualitativa no ambiente virtual. **Hipertextus Revista Digital**, v. 2, n. 2, jan. 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

MOUGIN-LEMERLE, Régine. Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo. In: ALTOÉ, Sônia (org.). **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo: Direito e Psicanálise**. Rio de Janeiro: Revinter, 1999.

POLI, Maria.Cristina. **Clínica da exclusão: a construção do fantasma e o sujeito adolescente**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014.

RANGEL, Paulo. **A redução da maioria penal: avanço ou retrocesso?: a cor do sistema penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SALEH, Nicole Martignago. **Redução da maioria penal e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. O Judiciário e os Novos Paradigmas Conceituais e Normativos da Infância e da Juventude. In: ALTOÉ, Sonia (Org.). **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo: Direito e Psicanálise**. Rio de Janeiro: Revinter, 1999.

VANIER, Alain. Temos medo de quê?. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 285-298, Dec. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151614982006000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 jul. 2018.

VICENTIN, Maria Cristina G. **A vida em rebelião: jovens em conflito com a lei**. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2005.

Referências sites de notícias online:

84% dos brasileiros apoiam redução da maioria penal, aponta pesquisa. **Gazeta do Povo**, 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/84-dos-brasileiros-apoiam-reducao-da-maioridade-penal-aponta-pesquisa-46s646wyw4925rbbbwv3364kr/#comentarios>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

AMARAL, Tércio. Pesquisa: 82% dos pernambucanos são favoráveis à redução da maioria penal. **Diário de Pernambuco**, 2015. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/08/19/interna_politica,593200/pesquisa-82-dos-pernambucanos-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal.shtml>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

ASA, Marco. Maioridade Penal: O buraco é mais embaixo!. **Campo Grande News**, 2015. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/artigos/majoridade-penal-o-buraco-e-mais-embaixo!>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

BERCHT, Bernardo. Votação da redução da maioria penal coloca ideais opostos em choque. **Correio do povo**, 2015. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/560399/Votacao-da-reducao-da-maioridade-penal-coloca-ideais-opostos-em-choque>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

BOLDRINI, Angela. Cresce apoio para redução da idade penal somente para crimes graves. **Folha de S. Paulo**, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/01/1947659-cresce-apoio-para-reducao-da-idade-penal-somente-para-crimes-graves.shtml>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

BORIN, Suzana. Os jovens criminosos e a maioria penal. **Istoé**, 2013. Disponível em: <https://istoe.com.br/294214_OS+JOVENS+CRIMINOSOS+E+A+MAIORIDADE+PENAL/>. Acesso em: 3 de ago. de 2018.

BRASIL, Moura Felipe. “Peita pra ver!” Reduzir maioria penal só para crimes hediondos é esperar cadáveres para punir delinquentes. **Blog Veja**, 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/8220-peita-pra-ver-8221-reduzir-maioridade-penal-so-para-crimes-hediondos-e-esperar-cadaveres-para-punir-delinquentes/>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

CANATO, Reinaldo. Análise de PEC que propõe a redução da maioria penal é adiada. **BOL/UOL**, 2017. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2017/09/27/analise-de-pec-que-propoe-a-reducao-da-maioridade-penal-e-adiada.htm#comentarios>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

Cresce o apoio para reduzir a maioria penal no país. **O tempo**, 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/brasil/cresce-o-apoio-para-reduzir-a-maioridade-penal-no-pa%C3%ADs-1.1559030>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

DATAFOLHA. Maioridade Penal. **Instituto de Pesquisa Datafolha**. São Paulo, abr. de 2015. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/04/24/maioridade-penal.pdf>> Acesso em: 14 de ago. de 2018

ELIZARDO, Marcelo. Redução da maioria penal aumentaria criminalidade, diz ministro. **G1 Rio**, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/reducao-da-maioridade-penal-aumentaria-criminalidade-diz-ministro.html>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

FEITOSA, Mateus. Dividida, comissão do Senado adia decisão sobre maioria penal. **Veja**, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/dividida-comissao-do-senado-adia-decisao-sobre-maioridade-penal/>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

FERREIRA, Aloysio Nunes. A favor da redução da maioria penal. **Época**, 2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/04/favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

FERREIRA, Natani. Redução da maioria penal é tema de controvérsia entre diferentes segmentos da sociedade. **Capital News**, 2015. Disponível em: <<http://www.capitalnews.com.br/reportagem-especial/redu-o-da-maioridade-penal-tema-de-controv-rsia-entre-diferentes-segmentos-da-sociedade/276775>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

LIMA FILHO, Francisco das C. Redução da maioria penal. Necessidade de maior debate. **Campo Grande News**, 2015. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/artigos/reducao-da-maioridade-penal-necessidade-de-maior-debate>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

MAGALHÃES, Vagner. Popular, redução da maioria penal volta à pauta em ano de eleições. **Gazeta do Povo**, 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/popular-reducao-da-maioridade-penal-volta-a-pauta-em-ano-de-eleicoes-7ub8k52ixmovakajx9wcyajbb/#social2_comentario_form>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

MIRANDA, Bernardo. Oito em cada dez mineiros apoiam redução da maioria penal. **O tempo**, 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/oito-em-cada-dez-mineiros-apoiam-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal-1.1590128>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

NO AM, maioria penal divide opiniões de autoridades e população. **G1 AM**, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2015/06/no>>

am-maioridade-penal-divide-opinioes-de-autoridades-e-populacao.html>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

PUFF, Jefferson. Duas visões: O Brasil deve reduzir a maioria penal?. **BBC**, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150609_opinioes_maioridade_penal_pai_jp>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

SANTIAGO, Pedro. Promotor do caso de estupro coletivo é contra redução da maioria penal. **G1 PI**, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/06/promotor-do-caso-de-estupro-coletivo-e-contra-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 14 de ago. de 2018.

Referências da legislação

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 171, de 1993. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 37, de 1995. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14286>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 91, de 1995. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14365&ord=1>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 301, de 1996. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14683>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 386, de 1996. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14747>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 426, de 1996. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14763>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 531, de 1997. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14806>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 68, de 1999. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14331>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 133, de 1999. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14436>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 150, de 1999. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14463>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 167, de 1999. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14488>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 169, de 1999. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14491&ord=1>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 633, de 1999. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25010>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 260, de 2000. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14623>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 321, de 2001. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26252>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 377, de 2001. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29912>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 582, de 2002. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=99580>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 64, de 2003. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=116616>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 179, de 2003. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=136870>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 242, de 2004. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=155005>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 272, de 2004. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252692>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 302, de 2004. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260384>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 345, de 2004. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272129>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 489, de 2005. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=309257>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 48, de 2007. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=348776>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 73, de 2007. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353719>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 85, de 2007. Disponível em: < <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354552>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 87, de 2007. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354956>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 125, de 2007. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=359942>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 399, de 2009. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=447034>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 57, de 2011. Disponível em: < <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=512527>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 223, de 2012. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=560839>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 228, de 2012. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563020>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 273, de 2013. Disponível em: < <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579333>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 279, de 2013. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581329>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 332, de 2013. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597859>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 349, de 2013. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599653>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 382, de 2014. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606419>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Proposta de Emenda à Constituição n. 438, de 2014. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=808895>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 18, de 1999. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/832>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 20, de 1999. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/837>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 03, de 2001. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/46732>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 26, de 2002. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50391>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 90, de 2003. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/64290>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 09, de 2004. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/66679>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 26, de 2007. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80396>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 74, de 2011. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101484>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 33, de 2012. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 21, de 2013. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 15, de 2015. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119837>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 115, de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Institui o Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Institui o Código de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Código de menores. Lei n. 6.697, de 1979. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

APÊNDICE

Apêndice A – Quadro geral de categorização das Propostas de Emenda à Constituição

PEC 171/1993	Autor: Benedito Domingos PP – DF
Proposta: Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial	
Justificativa	Categorização
<p>Observadas através dos tempos resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>A tal ponto isto foi percebido por nós que ao analisarmos o potencial dos moços com 16 anos percebemos que poderiam escolher os seus governantes e para isso conseguiram o direito de votar</p>	<p>Incongruência maioridade civil, política e penal</p>
<p>O noticiário da imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio, são praticados por menores de dezoito anos, quase sempre, aliciados por adultos.</p>	<p>Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade</p>
<p>Assim, pela legislação penal brasileira, o menor de dezoito anos não está sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva, mas tão somente às medidas denominadas socioeducativas, que, em síntese, são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>

<p>A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e conseqüentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para cadeia.</p>	<p>Punição como forma de implicar o sujeito ao ato.</p>
<p>A uma certa altura, no Velho Testamento, o profeta Ezequiel nos dá a perfeita dimensão do que seja a responsabilidade pessoal. Não se cogita sequer de idade: 'A alma que pecar, essa morrerá' (Ez. 18). A partir da capacidade de cometer o erro, de violar a lei surge a implicação: pode também receber a admoestação proporcional ao delito – o castigo.</p>	
<p>O moço hoje entende perfeitamente o que faz e sabe o caminho que escolhe. Deve ser, portanto, responsabilizado por suas ações.</p>	
<p>PEC 37/1995</p>	<p>Autor: Telmo Kirst PPR – RS</p>
<p>Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>Se ao maior de dezesseis anos é permitido votar e dirigir veículos em via pública, também a ele deve-se atribuir a Se ao maior de dezesseis anos é permitido votar e dirigir veículos em via pública, também a ele deve-se atribuir a responsabilidade penal. Atualmente, ainda que pratique um fato típico e ilícito, jamais poderá ser responsabilizado na esfera penal, pois lhe falta a imputabilidade, que é pressuposto de culpabilidade.</p>	<p>Incongruência maioria civil, política e penal</p>
<p>PEC 91/1995</p>	<p>Autor: Aracely de Paula PL – MG</p>
<p>Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>

Os meios de comunicação e o desenvolvimento tecnológico têm proporcionado aos menores amplo esclarecimento e visão precoce da realidade, tornando-os capazes de avaliar, com tenra idade, as consequências de seus atos.	Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.
A violência urbana demonstra que os menores de dezoito anos tem sido os mais perigosos e frios homicidas, tendo em vista a proliferação da miséria, delinquência juvenil e a impunidade.	Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade
Toma-se necessário, destarte, coibir esses delitos mediante legislação mais eficaz, abrangente da faixa etária acima dos dezesseis anos, sem prejudicar a qualidade de educando dos adolescentes abaixo desse limite, sujeitando-os às normas da legislação especial.	
PEC 301/1996	Autor: Jair Bolsonaro PP – RJ
Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos	
Justificativa	Categorização
Considerando que a realidade de nossos dias demonstra que o adolescente com idade de dezesseis anos já possui discernimento suficiente para avaliar os danos que causa os atos ilícitos, bem como crimes, que pratica, somos levados a propor a mudança do citado artigo.	Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.
Conhecedores da inimputabilidade dos detentores de idade inferior aos dezoito anos, os imputáveis os incitam ao crime, usando-os como baluarte de suas ideias e planos criminosos.	Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade
PEC 386/1996	Autor: Pedrinho Abrão PTB – GO
Proposta: Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, excetuados os de idade acima de dezesseis anos no caso de delitos contra a pessoa e o patrimônio e dos definidos em lei como crimes hediondos, observado o que determina o inciso XL VIII do art. 5º."	
Justificativa	Categorização

<p>O fato é que a irresponsabilização penal indiscriminada dos moços e moças, entre os dezesseis e dezoito anos, desconhece dado incontestável sobre a capacidade bi psíquica, psicológica e social de que estes já são dotados para se determinarem e agirem, segundo seu entendimento e juízo de valor sobre o é certo e errado, tendo consciência do caráter delitivo de certas ações, como as que envolvem violência contra a pessoa ou a coisa, nos crimes que atentam contra vida, a incolumidade física, o patrimônio, ou ainda sua participação em tráfico de drogas, no cometimento de estupros, na prática de quaisquer dos denominados crimes hediondos, em cujo contexto resultam baldados os objetivos específicos e frustrados os corretivos previstos no Estatuto da Infância e da Adolescência.</p>	<p>* Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações. * Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>A presente Proposta consubstancia, por conseguinte, uma resposta à elevação do índice de criminalidade, nos mais diferentes pontos do território nacional, com envolvimento crescente de menores de 18 anos, mormente á participação destes nos crimes organizados e naqueles de maior lesividade individual ou social, circunstâncias que estão a exigir firme tomada de posição, até como autodefesa, por parte da sociedade inteira. Não é possível que a aparente ou real fragilidade física de menores de 18 anos sirva lamentavelmente como biombo para ocultar a carga de criminalidade e de violência de que são capazes, muito acima do "homem médio", atemorizando a família e a sociedade, quando se embrenham nos descaminhos da marginalidade, e, por esse efeito, não devem ficar sob a tutela da legislação especial.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>PEC 426/1996</p>	<p>Autor: Nair Xavier Lobo PMDB – GO</p>
<p>Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>

Há que se colocar um freio a estes descabros praticados por menores que entendem plenamente a ilicitude do fato, pois na idade de dezesseis anos, hoje, os jovens já são suficientemente amadurecidos, devido aos meios de comunicação que os informam de todas as coisas.	Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.
A menoridade aos dezesseis anos viria, indubitavelmente, a obviar e frear a prática de hediondos crimes por parte dos jovens delinquentes, como o narrado no início desta justificação e que foi relatado pelo Diário da Manhã, de Goiânia, com o título: “Estatuto da Criança fabrica assassinos”.	Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade
PEC 531/1997	Autor Feu Rosa PP – ES
Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos	
Justificativa	Categorização
A fixação da responsabilidade penal a partir dos dezoito anos de idade é norma que remonta ao início da década de quarenta, há mais de meio século, não se sintonizando, absolutamente, com a realidade social de nosso tempo. O jovem contemporâneo de dezesseis anos já é plenamente consciente dos atos que pratica, dispondo de informações e conhecimentos e conhecimentos inimagináveis.	Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.
PEC 68/1999	Autor: Luís Antônio Fleury/ Íris Simões PTB – SP PTB - PR
Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos	
Justificativa	Categorização
Todos os dias os veículos de comunicação trazem estampadas em suas páginas policiais notícias de crimes perpetrados por menores de 16 a 18 anos. E isto por quê? Porque são cientes de sua impunidade, em face de uma legislação penal protecionista e paternal.	Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade

<p>Mesmo nascidos nas camadas mais altas da população, tendo recebido a melhor educação, jovens se veem envolvidos em crimes os mais hediondos. Sua índole de delinquentes parece que já vem inata desde berço, sem que os pais, por maiores e mais ingentes esforços que empreguem, não conseguem desviar para o caminho da virtude e do respeito ao próximo. Não se há de falar que são imaturos, que não têm desenvolvimento mental completo, pois a gama enorme de informações que recebem a cada minuto torna-os cômnicos de seus atos.</p>	<p>* Criminalidade como problema de índole. *Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>Adultos criminosos, por outro lado, aproveitam-se da impunidade dos menores para fazer com que eles cometam os crimes em seu lugar.</p>	<p>Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade</p>
<p>PEC 133/1999</p>	<p>Autor Ricardo Izar PTB – SP</p>
<p>Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>O Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo prevendo a internação dos menores infratores, não tem se mostrado eficaz para diminuir a violência.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Creemos que a imputabilidade penal a partir de dezesseis anos terá bons resultados para a reversão desse quadro desalentador. É preciso que o jovem a partir dessa idade, tenha consciência de que receberá, se faltoso, tratamento repressor a altura.</p>	
<p>PEC 150/1999</p>	<p>Autor: Marçal Filho PMDB – MS</p>
<p>Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>Cientes de sua irresponsabilidade penal, os menores de 18 anos vêm perpetrando os maiores e mais hediondos crimes, fato que vem estarecendo e revoltando toda a sociedade.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>

<p>Não há como se dizer que os jovens hoje não têm desenvolvimento mental e são cômicos de seus atos. A quantidade de informações que recebem. Por todos os meios de comunicação disponíveis, faz com que eles amadureçam e entendam o caráter extremamente pernicioso de sua conduta. É um erro achar que pessoas com mais de dezesseis anos e menos de dezoito não tem consciência de seus atos.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>Sendo colocadas em estabelecimento adequados, em que recebam boa educação formal e moral, indubitavelmente serão encaminhadas a uma finalidade mais nobre do que a degradação moral que imana do cometimento de crimes.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Temos que mudar, portanto, A Constituição, a fim de que ela reflita o sentimento de nossa coletividade, que não aguenta mais ver a impunidade dos que cometem os mais hediondos crimes, pois nossos jovens já têm, como dito, amadurecimento suficiente para entender o caráter ilícito de seu comportamento.</p>	
<p>PEC 167/1999</p>	<p>Autor: Ronaldo Vasconcellos PTB - MG</p>
<p>Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>Na sociedade moderna, dado o inigualável volume de informações que o cidadão recebe, a maturidade do indivíduo é alcançada muito mais rapidamente do que antigamente. Hoje um jovem de dezesseis anos, na maioria das vezes já passou por experiências individuais que garantem a exata noção do certo e do errado, o que demonstra a incoerência de não poder ser responsabilizado criminalmente por seus atos.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>PEC 169/1999</p>	<p>Autor: Nelo Rodolfo PMDB – SP</p>
<p>Proposta: Imputabilidade a partir de 14 anos</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>

<p>Os dados são alarmantes, principalmente quando se verifica a autoria material e intelectual os crimes, em grande parte por adolescentes entre 14 e 18 anos, os quais sabemos todos, têm plena e absoluta consciência que os atos que praticam são delituosos, e mais ainda, que estarão impunes, pois a lei não os atinge.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Por fim, temos com certo que o jovem de hoje, com a velocidade e a acessibilidade das informações que o mundo disponibiliza, tem plena e absoluta capacidade de discernimento da prática do crime, do ato violento e, principalmente, da responsabilidade de suas consequências, motivo pelo qual formulamos a presente propositura.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>PEC 633/1999</p>	<p>Autor: Osório Adriano PFL – DF</p>
<p>Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>Algumas dessas falhas podem estar vinculadas a inimputabilidade desses jovens que amadureceram intelectualmente muito mais depressa do que se havia de esperar. Uns têm dificuldade para obter trabalho ou estágio remunerado, enquanto outros perturbam a ordem pública sem nenhuma punição. Frequentemente são maduros, o que poderia ser facilmente comprovado por psicólogos e outras formas disponíveis à justiça mas não podem, mesmo quando perniciosos receber a punição devida por força da letra constitucional de agora.</p>	<p>* Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações. * Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade * Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional</p>

É principalmente a ação repressora da sociedade que tem encontrado empecilhos porque a realidade não se coaduna com o ideal do Constituinte de 1988, que supunha adolescentes imaturos que deveriam ser preservados das punições. Desde então, amadureceram mais rapidamente e passaram a praticar a maioria dos crimes urbanos, assaltos, latrocínios, estupros, desordem pública, danos ao patrimônio público e privado, outros tantos crimes	
PEC 260/2000	Autor: Pompeo de Mattos PDT – RS
Proposta: Imputabilidade a partir de 17 anos	
Justificativa	Categorização
É verdade que não se pode dizer que os jovens de hoje têm desenvolvimento mental incompleto. A quantidade de informações que recebem, por todos os meios de comunicação disponíveis, faz crer no amadurecimento mais precoce e, portanto, na capacidade de entenderem o caráter pernicioso do comportamento delinquente.	Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.
Nos Estados Unidos, por exemplo, até mesmo crianças em tenra idade, ao cometer delitos, são penalizadas, ficando em estabelecimento adequado a sua condição.	Baseia-se na redução da maioridade penal aplicada em outros países
PEC 321/2001	Autor: Alberto Fraga PFL – DF
Projeto não disponível	
PEC 377/2001	Autor: Jorge Tadeu Mudalen PMDB - SP 1
Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos	
Justificativa	Categorização
Em grande parte, o aumento da criminalidade juvenil deve-se a uma sensação de impunidade que acomete os adolescentes e até mesmo muitos adultos que os induzem a crimes.	Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade

Sabemos que as causas da violência juvenil são bastante complexas, mas, cremos, essa sensação que tem os menores de dezoito anos que estão protegidos pelo Estatuto e que, portanto, não serão punidos se cometerem algum tipo de crime, mesmo os mais graves, muito contribui para o grande aumento da criminalidade entre os adolescentes.	
PEC 582/2002	Autor: Odelmo Leão PP – MG
Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos	
Justificativa	Categorização
No entanto, os maiores de dezesseis anos exercitam seus direitos políticos de alistamento eleitoral e do voto, podendo escolher os dirigentes e mandatários públicos em quaisquer níveis da Federação. Estão ainda, os maiores de dezesseis anos a aguardar o direito de dirigirem automóveis, devidamente, habilitados por força de lei.	Incongruência maioria civil, política e penal
Nosso País, não acompanhando o entendimento de muitas outras Nações a respeito da irresponsabilização penal, entre as quais, várias de grau, destacadamente, adiantado, continua a admitir, que, sem exceção, crianças, precocemente, seguidas de adolescentes sempre estarão aptas a viver em sociedade, superando as vivências da idade adulta que é agravada com conflitos e desigualdades sociais e econômicas.	Baseia-se na redução da maioria penal aplicada em outros países
Multiplica-se, claramente, em todo País ocorrências delitivas, das quais são participantes, infratores situados na faixa etária dos 16 a 18 anos, cujo desprezo que demonstram pela vida das vítimas tem sido, lamentavelmente, destacado. Crescem participações criminais sob o manto da adolescência não punível de forma exemplar. A carga de criminalidade e violência aterroriza a família e a sociedade, chegando a ultrapassar a conduta criminal do homem médio.	Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade
PEC 64/2003	Autor: André Luiz PMDB – RJ

Proposta: A Lei disporá sobre casos excepcionais de imputabilidade para menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos.	
Justificativa	Categorização
<p>Na corrente da violência o elo mais fraco, passível de reabilitação ao convívio social, é o menor de idade que foi influenciado pelo poder que a força do crime lhe proporciona em sua comunidade.</p>	<p>Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade</p>
<p>O narcotráfico serve-se desses menores porque são atualmente considerados constitucionalmente inimputáveis. Em muitos países a imputabilidade atinge até crianças menores de dez anos, independente do crime cometido.</p>	
<p>Esses jovens e crianças envolvidos com o narcotráfico têm um poder e uma vida efêmeros. Estão predestinados a morrer no crime e pelo crime. As casas de custódia de menores são escolas do crime e os jovens sabem que não ficarão lá por muito tempo</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>A sociedade clama por punições mais severas para esses menores, inimputáveis atualmente, mas que são absolutamente capazes para incrementar a violência. É preciso desestimular o envolvimento cada vez maior de jovens e crianças com o crime organizado e com o narcotráfico. A curto prazo, isso somente poderá ocorrer através da ameaça com severa punição, inibindo a participação daqueles ainda não envolvidos com o narcotráfico e quebrando um elo da corrente de violência</p>	
PEC 179/2003	Autor: Wladimir Costa PMDB – PA
Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos	
Justificativa	Categorização

<p>Ora, o mundo hoje não é o mesmo mundo do Código Penal de 1940, quando realmente o jovem poderia ainda não ter plena consciência de seus atos. Hoje a informação chega em segundos a qualquer lugar do planeta; o mundo é cada vez menor e os jovens estão muito bem preparados para enfrentá-lo, tanto que é que o novo Código Civil reduziu a maioridade civil de vinte e um para dezoito anos de idade. Hoje em dia há quem chegue à universidade aos 16, 17 anos de idade. É incrível que um jovem consiga escolher uma profissão, ser aprovado em um vestibular, participar do processo político de seu país, cursar uma faculdade e não possa, penalmente, responder por seus atos. É este, inclusive, o óbice pelo qual menores de 18 anos não podem tirar carteira de habilitação</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>Não é que a redução da imputabilidade penal vá resolver a questão da criminalidade no país: o problema é que a impunidade é um sério incentivador da sua prática. Vivemos hoje no Brasil uma situação perversa e iníqua: mantemos a população honesta, que trabalha, que produz e que não comete crimes atrás das grades de suas casas, cada dia mais aterrorizada com a criminalidade crescente, enquanto permitimos que os criminosos se escondam atrás de toda sorte de direitos</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Finalmente, quanto à argumentação de que a maioridade penal aos dezoito anos de idade integraria os direitos e garantias individuais, cremos que tal teoria é desprovida de sustentação jurídica.</p>	<p>Crítica a impossibilidade de alteração do artigo 228, por tratar-se de pétrea</p>
<p>PEC 242/2004</p>	<p>Autor: Nelson Markezelli – PTB</p>
<p>Proposta: Imputabilidade a partir de 14 anos</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>

<p>Temos que admitir que as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) não têm sido eficientes como se esperava e que um jovem atinge maturidade suficiente para responder por seus atos antes do que se imaginava, em especial por vivermos na “era da informação”, em que adolescentes são expostos a todo tipo de conhecimento bem antes do que ocorria em décadas passadas.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Presenciamos diariamente, indignados, inúmeros jovens delinquentes que demonstram ter total consciência das consequências do ato que praticaram mas que sabem ser suave a punição que lhes aguarda. A sociedade inteira fica impotente e torna-se refém desses “adolescentes infratores” que, cientes da fragilidade do sistema jurídico que lhes é aplicável, matam nossos filhos e dilaceram nossos lares.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>É preciso dar um basta à essa situação; a sociedade sente necessidade de impor ao jovem deveres que correspondam a seus direitos, amplamente elencados no ECA. E os deveres inerentes à imputabilidade penal devem ter início aos 14 (quatorze) anos, idade em que o jovem já é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, salvo se portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, caso em que será isento de pena ou poderá ter a mesma reduzida (artigo 26, caput e parágrafo único, do Código Penal)</p>	
<p>PEC 272/2004</p>	<p>Autor: Pedro Corrêa PP – PE</p>
<p>Proposta: Imputabilidade a partir de 16 anos</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>

<p>A redução de idade para a responsabilização penal é algo premente, e que virá em benefício dos próprios jovens. Obviamente não daqueles jovens que se escudam na idade para praticar delitos, mas daqueles de boa índole, de caráter probo e honesto. Estes seriam beneficiados, pois poderiam, ad exemplum, dirigir veículos automotores sem nenhum impedimento legal.</p>	<p>Jovens de boa índole seriam beneficiados com a redução da maioridade penal</p>
<p>A redução da responsabilidade penal é a tendência de quase todos os países civilizados, como podemos lembrar o Código Penal português (art. 19), o Código Penal cubano (art. 16), o Código Penal chileno (art. 10), o Código Penal boliviano (art. 5º), que reduziram a idade penal para os dezesseis anos. O Código Penal francês de 1992 a reduziu para treze anos</p>	<p>Baseia-se na redução da maioridade penal aplicada em outros países</p>
<p>Como naquela época os meios comunicações e de informação eram bastante precários no País, o menor de 18 anos era passível de ser apenado, hoje não se justifica a limitação que os defensores da imputabilidade penal aos dezoito anos querem sustentar.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>PEC 302/2004</p>	<p>Autor: Almir Moura PL – RJ</p>
<p>Proposta: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, salvo parecer em contrário de junta médico jurídica, na forma da Lei, ratificado pelo juízo competente, no caso do infrator ser maior de 16 anos.</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>Esses menores têm de responder penalmente por tais atos se houver comprovação de que gozavam, no momento da infração, de potencial consciência da ilicitude.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Tal medida coibiria a prática de atos violentos por indivíduos em vias de adquirir a capacidade penal plena e tornaria mais flexível a legislação, que, frente a atos violentos praticados por pessoas com 17 anos e 364 dias, fica impossibilitada de aplicar sanção idônea.</p>	

Com a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, haverá meios para que se avalie, no caso concreto, se o acusado estava ou não em condições de entender a gravidade de seu ato e, se, por conseguinte, preenche os requisitos da culpabilidade.	Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional
PEC 345/2004	Autor: Silas Brasileiro PMDB- MG
Proposta: São penalmente inimputáveis os menores de doze anos, sujeitos às normas da legislação especial	
Justificativa	Categorização
A redução da maioria penal de dezoito para doze anos justifica-se, porquanto a inimputabilidade do menor de dezoito anos data do Código Penal de 1940, quando as condições socioeconômicas do país eram totalmente diferentes das de hoje.	Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.
Atualmente os jovens têm maior acesso à informação e, por conseguinte, maior capacidade de discernimento para compreender o caráter de licitude ou de ilicitude dos atos por eles praticados.	
Por outro lado, observa-se diuturnamente o aumento de incidência da criminalidade entre os jovens acima de doze anos de idade, pondo em risco a segurança da sociedade, a qual não dispõe de meios eficazes para coibir os delitos e punir penalmente os infratores menores de dezoito anos	Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade
PEC 489/2005	Autor: Medeiros PL – SP
Proposta: O menor de dezoito anos acusado da prática de delito penal será submetido a prévia avaliação psicológica, podendo o juiz concluir pela sua imputabilidade, se julgar que o seu grau de maturidade justifica a aplicação da pena. Parágrafo único. Concluindo o Juiz pela inimputabilidade do menor de dezoito anos, estará este sujeito às normas da legislação especial.	
Justificativa	Categorização

<p>A norma contida no art. 228 da Constituição Federal, segundo a qual é inimputável o menor de dezoito anos, em vez de trazer benefícios aos menores sem desenvolvimento mental e emocional completo, acaba por gerar uma porta de livre acesso aos bandidos maiores. Estes passam a se utilizar dos menores para a prática dos delitos, ficando à margem de qualquer punição, já que o agente do crime é inimputável.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Existem menores de dezoito anos que realmente são ingênuos e manipuláveis, não entendendo realmente o caráter criminoso dos atos por eles praticados. Por outro lado, nos tempos modernos, há também muitos menores que não só entendem perfeitamente a consequência dos seus atos como chegam a se tornar verdadeiros chefes do crime organizado, ocupando, por exemplo, postos estratégicos de comando, no tráfico de drogas.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>Torna-se urgente rever esta posição de proteção ao bandido menor de dezoito anos, sem contudo, generalizar a solução adotada, deixando ao prudente exame do Judiciário a análise de cada caso concreto.</p>	
<p>Estes exemplos mostram claramente que o critério de fixação da idade, para efeitos de responsabilidade penal, não é absoluto, podendo variar de 3 acordo com a gravidade do crime, a realidade social do país, o momento histórico, entre outros aspectos.</p>	
<p>Entendemos que essa distinção entre o menor consciente dos seus atos, demonstrado tal fato por exames psicológicos confiáveis, e o menor com desenvolvimento mental e emocional incompleto é de suma importância para a definição da imputabilidade do menor.</p>	<p>Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional</p>
<p>PEC 48/2007</p>	<p>Autor Rogerio Lisboa PFL – RJ</p>
<p>Proposta: São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial</p>	

Justificativa	Categorização
<p>A questão envolve a discussão sobre a alarmante escalada da criminalidade, que em uma de suas vertentes contemporânea mais evidente revela a utilização cada vez mais intensa de menores de dezoito anos de idade, seja na prática de pequenos delitos, seja no seio do crime organizado.</p>	<p>Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade</p>
<p>Em verdade, não é só o governo quem tem falhado e tratado a questão do menor com desprezo e negligência. A situação atual mudou, não sendo raros os casos de menores delinquentes que vivem integrados a uma família, que, em certos casos, até se beneficiam da atividade criminosa dos filhos</p>	<p>Utilização do jovem e culpabilização da família</p>
<p>A má formação dos filhos é uma realidade de nossa sociedade, que já revela sinais de degradação. Os lamentáveis exemplos negativos chegam ao recesso do lar pelo aparelho de televisão. Cenas de violência e sexo são exibidas diuturnamente às nossas crianças, que em muitos casos imitam nas ruas esses exemplos negativos vistos na televisão</p>	<p>Problema relacionado a má formação do jovens</p>
<p>Ora, se o menor de dezesseis anos tem maturidade e discernimento para o exercício de direito político, soa inconsequente que com tal idade seja tratado como inimputável.</p>	<p>Incongruência maioridade civil, política e penal</p>
<p>Conforme estudo realizado por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo, Promotor da Vara da Infância e Juventude da Capital de São Paulo, publicado na Revista do MP nº 14/2001, a idade penal em Portugal e na Argentina está fixada em dezesseis anos; na Inglaterra em dez anos; na França em treze anos; na Itália, Japão e Alemanha em quatorze anos e nos EUA em sete anos.</p>	<p>Baseia-se na redução da maioridade penal aplicada em outros países</p>

Para se ter uma ideia, antes do atual Código Penal de 1940, a idade penal era de dezesseis anos e a razão para ser alterada no Código atual não foi biológico, mas sim, política	Atual modelo para definição da imputabilidade penal é político
PEC 73/2007	Autor: Alfredo Kaefer PSDB – PR
Proposta: A autoridade judiciária decidirá sobre a imputabilidade penal do menor de dezoito anos, avaliada sua capacidade de entender o caráter delituoso do fato e de autodeterminar-se conforme esse entendimento através de laudo médico e psicológico, ouvido o Ministério Público	
Justificativa	Categorização
Sem chegar a tanto, mas com relação ao fato importantíssimo da vida humana e sua garantia, não há como ignorar o fato, a verdade, de que bem mais cedo é apercebida por eles a obrigatoriedade de respeitá-la e preservá-la. A idade por si só não é fator determinante do desconhecimento do ético e não ético, moral ou imoral, justo ou injusto.	Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.
Os jovens trabalham, procriam e participam da mecânica de vida mais cedo de que cinquenta anos atrás. Há que se acompanhar essa revolução do conhecimento e autodeterminação, com a atualização de nossa Lei Penal. O Código Civil já diminuiu a idade para responsabilidade civil, atento a essa verdade.	Incongruência maioria civil, política e penal
O Código Penal, onde prepondera com mais vigor aspectos psicológicos, emocionais e de conhecimento do agente, deve sofrer alteração assemelhada. Não pela simples redução da menoridade penal, mas, pela avaliação de seus elementos subjetivos, conforme proposta na alteração. Abandona-se assim o critério cronológico para se adotar o critério subjetivo psicológico.	Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional
PEC 85/2007	Autor: Onyx Lorenzoni DEM – RS

Proposta: O menor de dezoito anos é penalmente inimputável e estará sujeito às normas da legislação especial, ressalvado o seguinte: I – nos crimes dolosos contra a vida, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, será avaliado por uma equipe multiprofissional constituída pela autoridade judiciária e emancipado para efeitos penais, se ficar constatado, mediante laudo emitido pela equipe designada pelo juiz, que, ao tempo da ação, ele tinha consciência do caráter ilícito do fato e condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.	
Justificativa	Categorização
<p>A Constituição Federal, assim como a lei penal, adotou o critério biológico para impor a inimputabilidade do menor. Por esse método o simples fato de ter menos de dezoito anos induz à presunção, jure et de jure, de que o jovem é imaturo e incapaz de entender a ilicitude do fato e de conduzir-se segundo esse entendimento. É diferente do que ocorre com o doente mental, só considerado inimputável se em razão da doença for incapaz tanto de entender o caráter ilícito do fato como de determinar-se conforme esse entendimento.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>O Código Penal, no entanto, é de 1940, e a Constituição, de quase vinte anos atrás. A realidade de hoje não é a mesma daqueles tempos. Além de as condições sociais serem outras, o jovem está muito melhor informado sobre o mundo que o cerca do que vinte ou sessenta anos atrás. Além do mais, aos 16 anos ele já vota e pode emancipar-se no plano civil, respondendo plenamente pelas obrigações que assume nessa área.</p>	
<p>Em outros países, o menor de 18 anos já é imputável. Na Alemanha e Itália, por exemplo, isso já acontece, desde que o jovem seja dotado de entendimento e vontade. Não há razão para que o Brasil continue mantendo o pressuposto biológico como critério absoluto.</p>	<p>Baseia-se na redução da maioridade penal aplicada em outros países</p>

Além de adequar a legislação ao momento atual, a iniciativa será mais uma contribuição do Parlamento para o combate ao crime organizado, cujas quadrilhas recrutam, com habitualidade crescente, jovens entre 16 e 18 anos para suas ações criminosas.	Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade
A imputabilidade somente se dará em relação ao menor entre 16 e 18 anos e naqueles casos em que o próprio e judiciário, mediante laudo expedido por comissão multiprofissional, constatar a plena condição do menor de responder penalmente por seus atos.	Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional
PEC 87/2007	Autor Rodrigo de Castro PSDB – MG
Proposta: O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos: “Art. 228..... § 1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível. § 2º Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável.”	
Justificativa	Categorização
Óbvio que, qualquer que seja a redução na idade limite, haverá sempre um contingente alvo de cooptação como escudo, atrás do qual se esconderão bandidos e delinquentes, por mais rigoroso que torne o tratamento penal destes pelo aliciamento de menores.	Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade

<p>Assim, afigura-se como medida de inibição da participação de menores em crimes a retirada da possibilidade desse escudo, pelo menos nos casos crimes mais graves, como os crimes intencionais contra a vida e aqueles identificados na própria Constituição Federal como merecedores de tratamento mais rigoroso: os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos – art. 5º, inciso XLIII) e os inafiançáveis e imprescritíveis (prática de racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional – art. 5º, incisos XLII e XLV).</p>	
<p>Importa registrar que essa medida se situa na ponta do controle e não dispensa – até, pelo contrário, acentua – a necessidade de maior empenho na implementação de ações que se inserem na outra ponta, a da educação, condição sine qua non aquela é desta.</p>	<p>Reforça a necessidade de outras políticas</p>
<p>PEC 125/2007</p>	<p>Autor: Fernando de Fabinho DEM – BA</p>
<p>Proposta: São penalmente imputáveis os adolescentes. § 1º A imputabilidade penal do adolescente será determinada por decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal. § 2º Às crianças são penalmente inimputáveis, sujeitas às normas da legislação especial.</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>

<p>O art. 228. Da CF/88, não visa as condições sociais, culturais ou psicológica, dos adolescentes e nem os atos ilícitos por eles praticados. A Constituição Federal, assim como a lei penal, adotou o critério biológico para impor a inimputabilidade do menor. Por esse método o simples fato de ter menos de dezoito anos induz à presunção, jure et de jure, de que o jovem é imaturo e incapaz de entender a ilicitude do fato e de conduzir-se segundo esse entendimento. É diferente do que ocorre com o doente mental, só considerando inimputável se em razão da doença for incapaz tanto de entender o caráter ilícito do fato como de determinar-se conforme esse entendimento.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>PEC 399/2009</p>	<p>Autor: Paulo Roberto Pereira PTB – RS</p>
<p>Proposta: São penalmente inimputáveis os Menores de dezoito anos, salvo aqueles que cometerem modalidade de ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, de idade superior a 14 anos, devendo ser julgados equiparados aos maiores de dezoito anos completos, como maior imputável, na forma da Lei, desde que ratificado pelo juízo competente e após análise de junta médica e psicológica que ateste a plena consciência das consequências do ilícito praticado.</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>Nossa proposta é relativizar a redução da maioridade penal, de tal forma que deverá ser aplicada apenas aos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, por menor infrator, com idade superior a 14 anos. Essa Proposta de Emenda à Constituição está focada no cerne do problema; dada a inviabilidade, frente a quase duas décadas de existência, de efetivo cumprimento das medidas e disposições socioeducativas do ECA.</p>	

A mídia televisiva e escrita vincula constantemente casos de violência e ofensa ao ser humano praticados, cada vez mais, por adolescentes menores de dezoito anos, aptos para praticar o ilícito penal com violência ou grave ameaça à integridade da pessoa, e, no entanto, penalmente inimputáveis pela legislação brasileira. Esse é, a nosso ver, motivo bastante para considerar viável uma mudança em nossa Carta Magna a fim de penalizar criminalmente esses jovens, que efetivamente cometem os ilícitos penais discriminados para garantia da segurança pública e subsequente repressão e redução da criminalidade.

Além disso, as taxas de reincidência criminal no Brasil são altíssimas. Com a possibilidade de redução relativa da maioria penal, e trazendo, com essa medida, também para os jovens a incidência da regra geral do Código Penal, dificultaremos sobremaneira ao infrator a reincidência em ato ilícito contra a pessoa, vez que a pena a que estará sujeito é de maior gravidade e tempo de cumprimento em restrição de liberdade.

Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade

<p>Outro ponto a ser abordado é a questão de exigência de uma junta médica e psicológica como pré-requisito para atestar a plena consciência das consequências dos atos ofensivos e violentos praticados contra a pessoa, pelo Menor infrator. Essa tratativa de inclusão dos menores infratores, equiparando-os àqueles maiores de dezoito anos, como pessoa penalmente imputável nesse rol de conduta delituosa faz-se necessária, pois, a regra geral do Código Penal estabelece que as pessoas penalmente imputáveis que apresentem um perfil mental criminoso, tais como, por exemplo, os psicopatas, não serão condenados a pena, mas sim a devido tratamento médico, pois o caso é de prática delituosa por ação de doença mental. Está mantida a justiça: tratamento para quem é doente, pena para quem é criminoso, seja ele adulto ou jovem praticante de crime violento contra a integridade da pessoa.</p>	<p>Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional</p>
<p>Hodiernamente, com a facilidade de acesso a informações disponíveis em todos os tipos de mídias, inclusive aos jovens, a delinquência tem ciência do amparo legal permissivo, e justamente por essa razão, gera para o Menor infrator e para a sociedade, o sentimento concreto da impunidade de seus atos.</p>	
<p>Estamos reféns, nossa sociedade está com os valores invertidos e precisando cada vez mais de proteção, carente de legislação rigorosa e amedrontada pela impunidade da juventude, que pratica seus ilícitos contra a pessoa sem freios. Some-se a isso o estado atual do país, em que permeia nossa realidade a fome, as drogas, a dificuldade de acesso as escolas e na ausência de um verdadeiro lar, nossos jovens traduzem-se em verdadeiras bombas relógio. Infelizmente, trata-se de verdadeiro risco para a tranquilidade social permitir que eles sejam protegidos por lei e não possam ser punidos criminalmente.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>

<p>Medidas de combate a violência são necessárias, principalmente através de procedimentos técnicos e instrumentos legais condizentes com a realidade, pois para solucionar os graves problemas da violência na atualidade, torna-se prioritária a redução relativa da maioridade penal para os crimes ofensivos à integridade da pessoa.</p>	
<p>PEC 57/2011 Autor: Andre Moura PSC – SE</p>	
<p>Proposta: São penalmente imputáveis os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade. § 1º A imputabilidade penal do maior de 16 (dezesesseis) anos será determinada por intermédio de perícia e decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente.</p>	
Justificativa	Categorização
<p>Não mais se acredita que menores com 16 ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos cotidianos.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>PEC 223/2012 Autor: Onofre Santo Agostini PSD – SC</p>	
<p>Proposta: São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.</p>	
Justificativa	Categorização
<p>Diferentemente do que acontece em outros países, por exemplo: nos Estados Unidos e Inglaterra não existe idade mínima para aplicação de penas, o critério levado em conta é a índole do criminoso; em Portugal e na Argentina o jovem atinge a maioridade penal aos 16 anos; na Alemanha a idade limite é de quatorze anos e na Índia sete anos.</p>	<p>Baseia-se na redução da maioridade penal aplicada em outros países</p>
<p>Em suma, se uma pessoa menor de 18 (dezoito) anos pode trabalhar, contratar, casar e votar, por que não pode responder criminalmente?</p>	<p>Incongruência maioridade civil, política e penal</p>

PEC 228/2012	Autor: Keiko Ota PSB – SP
<p>Proposta: O art. 228 passará vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: “Art. 228..... §1º – Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos responderão pela prática: I – de crimes cometidos com violência ou grave ameaça; II – de crimes hediondos; III – de crimes contra a vida. §2º - A pena será cumprida inicialmente em centros de ressocialização para cumprimento de medidas socioeducativas até o agente completar vinte um anos de idade, ao passo que será transferido para uma unidade prisional, onde deverá cumprir o restante da pena.</p>	
Justificativa	Categorização
<p>O estabelecimento da maioria penal apresentado atualmente pelo art. 228 da Constituição Federal levou em consideração o aspecto simplesmente biológico</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>Ora, como acreditar que um jovem que tem capacidade de escolher seus líderes políticos através do sufrágio, de constituir economia própria e até de casar, não seja tenha a consciência de que matar, roubar, estuprar ou sequestrar sejam condutas erradas?</p>	<p>Incongruência maioria civil, política e penal</p>
<p>A suposição de que um adolescente aos dezesseis anos não teria total compreensão da ilegalidade dos seus atos poderia encontrar respaldo décadas atrás. Hoje, com o aumento populacional e o consequente melhoramento dos meios de comunicação, além do maior acesso à educação, não podemos mais considerar os adolescentes de hoje como ingênuos ou tolos.</p>	
<p>Ao contrário do que alguns defendem, os adolescentes além de possuírem plena capacidade de entendimento da ilicitude de suas condutas, ainda se valem intencionalmente de sua minoridade para a práticas de delitos, pois sabem o quão são brandas as medidas que lhes são impelidas</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Assim, chegamos à equação de que punição insignificante é garantia de impunidade e ao adolescente o sistema justiça passa a ideia de que o crime compensa.</p>	

PEC 273/2013	Autor: Onyx Lorenzoni DEM – RS
<p>Proposta: “Art. 228. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, e estará sujeito às normas da legislação especial, estabelecida a seguinte ressalva: I – nos crimes hediondos ou a estes equiparados, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo Órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo da ação, do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p> <p>II - sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.</p> <p>Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”</p>	
Justificativa	Categorização
<p>O Brasil é hoje um dos poucos países que adota o critério etário para definir o momento a partir do qual alguém possa ser responsabilizado criminalmente, e ainda assim é um dos mais altos da América Latina, sendo que em países como Estados Unidos e Inglaterra, para o estabelecimento da responsabilização penal é levada em conta a índole e consciência a respeito da gravidade do ato de parte do agente.</p>	<p>*Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações. *Baseia-se na redução da maioria penal aplicada em outros países</p>
<p>O Sistema bio-psicológico ou misto - que o presente projeto propõe - atende tanto às bases biológicas que produzem a inimputabilidade como às suas consequências na vida psicológica ou anímica do agente, exigindo, de um lado, a presença de anomalias mentais, e, de outro, a completa incapacidade de entendimento.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>

<p>Assim, no entendimento do ilustre jurista, o art. 228 da Constituição da República NÃO É uma norma pétrea, isto é, um direito e uma garantia individual que se afigure como um princípio fundamental para a manutenção da estabilidade e da Ordem Constitucional e a preservação do Estado Democrático de Direito, razão pela qual a questão da maioria penal pode ser arguida e modificada, uma vez que as legislações devem acompanhar a evolução social, se adequando as mudanças constantes que a sociedade sofre.</p>	<p>Crítica a impossibilidade de alteração do artigo 228, por tratar-se de pétrea</p>
<p>Assim, fuge a qualquer razoabilidade que o legislador constituinte quisesse estabelecer de forma imutável a idade de 18 anos como início para a imputabilidade penal, desconsiderando a evolução social, cultural e tecnológica experimentada pela sociedade até a época da elaboração da carta republicana e dos tempos que estariam por vir, vinculando as gerações futuras.</p>	
<p>Certamente os menores infratores que cometem delitos têm de ser responsabilizados penalmente, mas, obviamente, não devem cumprir pena em estabelecimentos prisionais comuns, mas sim adequados à sua condição. Alterações da lei para reduzir ou modificar os critérios de imputabilidade penal a menores devem ser acompanhadas de mudanças no sistema prisional e da melhoria e criação de programas de reabilitação voltados especificamente para estes.</p>	<p>*Necessidade de alteração no sistema prisional *Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>PEC 279/2013</p>	<p>Autor: Sandes Júnior PP – GO</p>
<p>Proposta: São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial (NR)</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>

<p>O ordenamento jurídico deve estar em compasso com a realidade social, e a realidade, hoje, é que o adolescente de dezesseis anos já tem completo discernimento sobre os atos que pratica, de sorte que deve responder integralmente por suas condutas, inclusive do ponto de vista criminal.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>A sociedade assiste, indefesa, ao incremento das ações delituosas perpetradas por menores de dezoito anos, cada vez mais ousadas, e, diante da enorme sensação de impunidade e de insuficiência da reprimenda aplicada, clama por esta mudança constitucional.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>O modelo atual, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina a aplicação de medidas socioeducativas a jovens que praticam atos infracionais, leva a uma situação de “verdadeira impunidade</p>	
<p>PEC 332/2013</p>	<p>Autor: Carlos Souza PSD – AM</p>
<p>Autor: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo Único – Ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido, mas, nos termos da legislação penal, continuará a responder pelo crime cometido, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>Em verdade, todos os delinquentes que praticaram as condutas delitivas ainda não tinham completado dezoito anos ao tempo dos fatos e por isso cumprirão apenas medida socioeducativa de no máximo três anos de internação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>

<p>Ora, as penalidades aplicadas aos menores infratores são extremamente brandas e não guardam nenhuma proporcionalidade com o grau de reprovação que a conduta merece. Nesse diapasão, verifica-se que a atual punição cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena.</p>	
<p>Os jovens atuais apresentarem capacidade intelectual e volitiva com maturidade emocional, mental e intelectual desenvolvidas, significando que são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinarem-se de acordo com esse entendimento.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e seqüestros. Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas maiores capazes de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.</p>	<p>Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade</p>
<p>PEC 349/2013</p>	<p>Autor: Gorete Pereira PR – CE</p>
<p>Proposta: O artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.5º o (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu ou para punir ato infracional quando o agente atingir a maioridade penal;</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>O Direito Penal tem por fim precípua punir as condutas humanas mais reprováveis, estabelecendo sanções e medidas de segurança aos seus infratores com o fim de salvaguardar a paz social. A pena, por sua vez, tem por objetivo aplicar um castigo ao infrator e dissuadir os demais indivíduos de se comportarem conforme a proibição legal</p>	<p>Pena deve ter por objetivo dissuadir os demais indivíduos de se comportarem de forma delituosa</p>

<p>Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas capazes de dissuadir os indivíduos de praticarem as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça. Em outras palavras, deve-se definir uma punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.</p>	
<p>Nesse diapasão, verifica-se que a atual punição para os menores infratores cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e sequestros</p>	<p>Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade</p>
<p>PEC 382/2014</p>	<p>Autor: Akira Otsubo PMDB – MS</p>
<p>Proposta: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo único. Não se aplica a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>Em princípio, somos favoráveis à manutenção da idade de dezoito anos para tal, mas, no caso de crimes hediondos, entendemos que a sociedade civil exige uma mudança da postura legislativa, com o re-crudescimento da punição a seus autores, ainda que menores de idade.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Com efeito, crimes como o homicídio qualificado, o latrocínio e o estupro não podem ensejar apenas a retribuição por um ato infracional. Nestas graves hipóteses, cabe instituir a responsabilidade penal plena, submetendo o menor de dezoito anos a processo penal e privação de liberdade, em caso de condenação.</p>	

<p>A Índia fixa a idade limite de 7 anos para responder pelo crime cometido; Inglaterra e Nova Zelândia punem o criminoso a partir dos 10 anos; o Canadá, Israel e Holanda punem a partir de 12 anos; a Itália e Alemanha levam as crianças aos tribunais a partir dos 14 anos; Portugal, Argentina Espanha e Chile, a partir de 16 anos; Brasil, Colômbia, Venezuela, Dinamarca e França a partir de 18 anos. Nos Estados Unidos não se adota o sistema biológico e, portanto, não existe idade mínima, mas considera-se a índole e a consciência a respeito do ato praticado.</p>	<p>Baseia-se na redução da maioridade penal aplicada em outros países</p>
<p>Enfim, não temos argumentos sérios para não punir os adolescentes, pois os países mais desenvolvidos não endossam a fixação de idade para isentá-los de culpa.</p>	
<p>PEC 438/2014</p>	<p>Autor: Moreira Mendes PSD – RO</p>
<p>Proposta: Parágrafo Único- Lei complementar estabelecerá os casos em que, após iniciativa do Ministério Público, o Juiz poderá acolher, nos procedimentos de apuração de ato infracional cometido por menor de dezoito anos, incidente de relativização de sua inimputabilidade.</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>...haja visto que nosso Código Penal, septuagenário, não mais reflete o mesmo panorama de imaturidade infanto-juvenil dos anos 40, especialmente diante das insofismáveis mudanças no panorama e tecido sociais no que concerne ao comportamento, acesso à informação e criminalidade urbana.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>Também inegável se faz a constatação de que o crime organizado se aproveita de uma verdadeira cultura da impunidade, e da vedação quanto à divulgação de imagem do menor pela mídia, para permanecer incólume e incógnito de responsabilização penal por suas ações criminosas, sob pálio de uma desculpa meramente utilitarista segundo a qual, em pro do “bem maior”, algumas injustiças devem ser toleradas pela sociedade.</p>	<p>Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade</p>

<p>De acordo com dados estatísticos de renomados institutos de pesquisa (Datafolha e Vox Populi), 93% dos paulistanos entrevistados são favoráveis a redução da maioria penal, e 89% dos brasileiros ao redor do país, defendem o encarceramento de adolescentes infratores.</p>	<p>Redução da maioria penal atende a um apelo social</p>
<p>Não estamos aqui para defender o encarceramento de milhares de jovens que cumprem medidas sócio educativas, mas para redefinir um norte na busca por menos injustiças na tolerância aos crimes praticados por agentes menores, a partir da relativização legal da inimputabilidade destes.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>O direito comparado evidencia, entre os países ditos desenvolvidos socialmente uma maioria penal média entre 6 a 16 anos.</p>	<p>Baseia-se na redução da maioria penal aplicada em outros países</p>
<p>...propomos a presente PEC em favor da individualização dos julgamentos nos crimes praticados por adolescentes, ou seja, o juiz, mediante provocação do Ministério Público, verificará as circunstâncias agravantes ou atenuantes do ato criminal praticado por menores de 18 anos e com apoio de especialista, mediante exames clínicos cognitivos multidisciplinares e critérios psicossociais estabelecerá critérios para avaliar a percepção do autor quanto a nocividade de sua conduta criminosa (a exemplo do que se faz na corrente jus alternativa do Direito), passando a cumprir sanção em regime penal diferenciado, com possibilidade de capacitação profissional técnica e contrapartida financeira aos familiares e ao Estado, respeitando a liberdade de escolha e as convenções da OIT sobre trabalho do menor.</p>	<p>Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional</p>
<p>PEC 33/2012</p>	<p>Autor: Senador Aloysio Nunes Ferreira PSDB - SP e outros</p>

Proposta: Altera a redação dos art. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do

art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso I, do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

129 – São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se

um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art. 228 -

..... Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando-se:

.....

I - Propositura pelo Ministério Público

judiciário especializado em questões de infância e adolescência;

II - julgamento originário por órgão do

judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em

todas as instâncias;

III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º

desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V - efeito suspensivo da prescri-

ção até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade.

VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos. Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Categorização

Por outra via, não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiteradamente e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhe conferem.

Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade

<p>...Mas os números revelam que a tendência à reincidência é muito alta. E um dos motivos para é a sensação de impunidade, que o espírito do ECA atualmente transmite. Para determinados menores infratores e mesmo para adultos que deles se aproveitam, nada valem as boas intenções da Lei. Ao contrário, ali encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delitos, literalmente "valendo à pena" continuar na prática de delitos, na medida em que a sanção aplicável não impõe o devido temor.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Neste sentido nossa proposta atende também ao caráter pedagógico do Estatuto, na medida em que, sabedores de que a prática reiterada de crimes graves poderá ensejar a desconsideração da menoridade, os infratores deixem de se sentirem seguros para prosseguirem na delinquência. Assim, a medida visa suprir um deficiência no regime jurídico relativo ao menor infrator, impedindo que alguns tirem proveito dessa lacuna, desvirtuando o magnífico intento de recuperar adolescentes em situação de risco.</p>	<p>Atender a um caráter pedagógico</p>
<p>Análise das condições psicológicas sociais e dos precedentes do menor infrator.</p>	<p>Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional</p>
<p>Cumprimento em estabelecimento em separado.</p>	<p>Necessidade de alteração no sistema prisional</p>
<p>PEC 21/2013</p>	<p>Autor: Senador Alvaro Dias PSDB-PR e outros</p>
<p>Proposta: São Penalmente inimputáveis os menores de 15 anos, sujeitos às normas da legislação especial</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>

<p>A atual idade de 18 anos, como parâmetro para a inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não terem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica. Ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>Não verificamos, no direito comparado a universalidade sobre a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, o que corrobora para o não entendimento desse direito como fundamental.</p>	<p>Baseia-se na redução da maioridade penal aplicada em outros países</p>
<p>Não há que se falar, também, que o art. 228 da Constituição Federal seja cláusula pétrea, com o fulcro no art. 60, haja vista que a inimputabilidade não apresenta características de universalidade e indivisibilidade, essenciais aos direitos individuais.</p>	<p>Crítica a impossibilidade de alteração do artigo 228, por tratar-se de pétrea</p>
<p>Demais disso, por um rápido exame, verificamos que a opinião pública tem indicado que o crime constitui, na atualidade, um dos principais problemas sociais com que se defronta o cidadão brasileiro.</p>	<p>Redução da maioridade penal atende a um apelo social</p>
<p>Ademais, tal proposta vem se juntas às atuais normas brasileiras que permitem que o jovem de 16 anos possa votar, o de 14 anos possa trabalhar, ainda que na condição de aprendiz. Todos esses fatos corroboram para a audácia do jovem que, nos dias de hoje, possui mais conhecimento e acesso aos meios de comunicação e informação do que o jovem de 1940.</p>	<p>Incongruência maioridade civil, política e penal</p>
<p>PEC 74/2011</p>	<p>Auto: Senador Acir Gurgacz PDT - RO e outros</p>
<p>Proposta: Parágrafo Único. Nos casos de crimes de homicídios doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumado, são penalmente imputáveis os menores de quinze anos.</p>	

Justificativa	Categorização
<p>A doutrina jurídica explica a inimputabilidade dos menores de 18 anos como uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, nessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não haverem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Ficção jurídica.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>Observa-se, entretanto, no Brasil um pavor social em torno da crescente criminalidade praticada por menores inimputáveis. Nos dias de hoje, a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente; e os adolescentes praticantes de infrações graves não têm sido punidos adequadamente.</p>	<p>*Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade *Redução da maioridade penal atende a um apelo social</p>
<p>A redução da idade penal da imputabilidade penal de 18 para 15 anos, nos casos de cometimento de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, é necessária, devido ao aumento do desenvolvimento mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais e à necessidade de intimidação da prática desses crimes por esses menores.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>PEC 115/2015</p>	<p>Autor: Deputado Benedito Domingos PP - DF (Após passar da Câmara dos Deputados para o Senado a PEC 171/ 1993 passa a vigorar com o número 115/2015)</p>
<p>São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.” (NR) Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição</p>	

PEC 18/1999	Autor: Senador Romero Jucá PSDB -RR
PEC retirada de pauta a pedido do Senador. Ela não se encontra disponível para consulta	
PEC 20/1999	Autor: Senador José Roberto Arruda PSDB - DF e outros
Proposta: Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo (228) no caso de prática de crime definido como hediondo.	
Justificativa	Categorização
Não obstante, apresentamos a presente emenda, por entendermos que a criação de um incidente processual para aferir a capacidade do adolescente de compreender o ilícito e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento, apenas torna o processo penal mais moroso. Outrossim, julgamos que a própria natureza “hedionda” de uma conduta praticada já é foro evidência em si de periculosidade, não importando a idade do agente.	Própria natureza “hedionda” de uma conduta praticada já é foro evidência em si de periculosidade, não importando a idade do agente
O sistema biológico que estabeleceu a maioria aos 18 anos provém da década de 1940. A maturidade psíquica do jovem de hoje e a inexorável escalada da violência, sobretudo no que se refere ao cometimento de crimes hediondos por menores, fazem como que o legislador dê lime a esta proposição de imputabilidade especial.	Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.
PEC 03/2001	Autor: Senador José Roberto Arruda PSDB- DF e outros
Proposta: O Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas de legislação especial.	
Justificativa	Categorização
A idade de dezoito anos é um critério puramente biológico, que marca legalmente o amadurecimento da pessoa.	Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.

<p>A experiência tem demonstrado que, em muitos casos, o cumprimento de medida socioeducativa de internação não tem sido eficaz para a recuperação de adolescentes envolvidos com atos infracionais de grave ameaça ou violência à pessoa, sendo necessário a adoção de outras medidas que possam inibir a reiteração nesse tipo de delito.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>PEC 26/2002</p>	<p>Autor: Senador Iris Rezende PMDB- GO e outros</p>
<p>Proposta: Parágrafo Único. Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos responderão pela prática de crimes hediondos ou contra a vida, na forma da lei, que exigirá laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo Juiz, para atestar se o agente, à época dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito do seu ato.</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>A Constituição Federal de 1988 repete os termos do Código Penal de 1940, que considera inimputáveis os menores de dezoito anos de idade. Não nos parece necessário, no âmbito desta proposição, alertar os Senhores Congressistas sobre a necessidade de que sejam tomadas medidas mais firmes no combate à criminalidade e delinquência que grassam em nosso País.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>No mais das vezes e sobretudo, nos centros urbanos, um jovem de dezesseis anos, nos dias atuais, informações, conhecimento, experiência de vida que lhe permitem discernir sobre a natureza lícita ou ilícita de seu comportamento. Conhece a realidade e tem condições de comportar-se, diante dela, com sendo de responsabilidade.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>

<p>Limitamo-nos a sugerir que, na hipótese de cometimento de crime hediondo ou contra a vida, quando o laudo técnico de uma junta especializada, nomeada pelo juiz, concluir pela capacidade do agente de perceber, à época dos fatos, a natureza criminosa de seu comportamento, poderá o agente responder ao processo criminal pertinente, em que lhe será possibilitada ampla defesa.</p>	<p>Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional</p>
<p>PEC 90/2003</p>	<p>Autor: Senador Magno Malta PL - ES e outros</p>
<p>Proposta: Parágrafo Único. Os menores de dezoito e maiores de treze anos, que tenham praticado crimes definidos como hediondos são penalmente imputáveis.</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>Alinhamo-nos aqueles que acreditam que o jovem de 13 anos de idade é perfeitamente capaz de reconhecer a gravidade de certas condutas delituosas, especialmente as mais graves.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>Assim, para que a sociedade brasileira não mais continue a assistir, indefesa e passivamente, aos terríveis crimes praticados por jovens que, de antemão, sabem que não serão alcançados pelos rigores da Lei Penal, contamos com o apoio dos ilustres Membros do Congresso Nacional à Presente Proposta de Ementa à Constituição, que reduz a maioria penal para 13 anos, no caso de cometimento de crimes hediondos.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>PEC 09/2004</p>	<p>Autor Senador Papaléo Paes PMDB - AP e outros</p>
<p>Proposta: Parágrafo Único. Nos casos de crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave, são imputáveis os menores que apresentem idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, sendo capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>

<p>É consabido que, com a evolução dos meios de comunicação, um adolescente com dezesseis ou dezessete anos, por exemplo, tem uma idade psicológica superior à sua idade cronológica, podendo compreender facilmente o caráter ilícito de sua conduta.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações.</p>
<p>É preciso que nós, legisladores, atentemos para a gravidade dos fatos cometidos por menores de dezoito anos que são noticiados na mídia e a ineficácia da legislação atual, no que se refere a proteção da sociedade contra esses delinquentes. Os fatos impelem-nos a rever conceitos concebidos sem consideração de desenvolvimento intelectual dos jovens e as necessidades de aprimoramento da segurança e justiça da sociedade democrática.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>PEC 26/2007 Autor: Senador Eduardo Azeredo PSDB - MG e outros</p>	
<p>Proposta: Parágrafo Único. Não se aplica o dispositivo no caput deste artigo se o menor de dezoito anos, já tendo completado dezesseis anos, revelar suficiente desenvolvimento mental para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, caso em que a pena aplicável poderá ser diminuída em até dois terços.</p>	
<p>Justificativa</p>	<p>Categorização</p>
<p>A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo criar uma solução intermediária entre a redução da maioria penal para os dezesseis anos e a manutenção da maioria penal aos dezoito anos. A solução é simples, usar a fórmula prevista no art. 50 do Código Penal Militar, hoje inconstitucional com o advento de nossa Lei Maior de 1988, que prevê que “o menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade”.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações. (cita código penal militar)</p>

PEC 15/2015	Autor: Senador Magno Malta PR - ES e outros
A criança e o adolescente serão responsabilizados pelos crimes de natureza hedionda, que cometerem na medida de sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, a ser averiguada no caso concreto, nos termos da lei	
Justificativa	Categorização
<p>A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo fazer justiça. Nosso ordenamento jurídico inventou um critério absoluto de inimputabilidade penal- a idade. Havendo prova ou não de que uma criança ou um adolescente tinha plenas condições de entender o fato ilícito e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não poderá ser criminalmente responsabilizado se menor de dezoito anos.</p>	<p>Crítica ao modelo biológico. Considerando que o desenvolvimento dos jovens é alterado por conta da tecnologia e a quantidade de informações. (cita código penal militar)</p>
<p>Nos últimos anos tem recrudescido o número de infrações violentas praticadas por menores de dezoito anos, com grande repercussão na mídia, evidenciando as falhas no cumprimento dos preceitos constitucionais de proteção às crianças e aos adolescentes, fruto do desleixo, fraqueza ou falta de condições da parte de famílias, da sociedade e do Estado. Diante do fracasso da norma, não recepcionada pela nossa realidade social, o Estado deve buscar outros meios para resolver o problema, que bate à porta.</p>	<p>Leis existentes reforçam o sentimento de impunidade</p>

Apêndice B – Quadro geral de categorização dos comentários favoráveis a redução da maioria penal

Cresce apoio para redução da idade penal somente para crimes graves	Folha de S.Paulo
Comentários	Categorização
A redução é fundamental. Não dá tempo para aguardar medidas que jamais saem do papel. Quem paga é o povo trabalhador, honesto.	Redução fundamental para proteção do "povo honesto"
Os indivíduos de 14 anos, hoje em dia sabem bem o que estão fazendo...	Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos
Deveria haver uma coerência entre as maiorias eleitoral, civil e penal. Ou é considerado adulto ou não é.	Incongruência maioria civil, política e penal
Pode votar? Pode ser preso...	Incongruência maioria civil, política e penal
Se tomarmos como exemplo, a países da Europa, EUA etc., a legislação pune com menos idade, nem por isso, deixaram de (primeiro mundo) e tampouco nós voltaremos a Idade Média. O voto é permitido aos 16 anos, quer responsabilidade maior vide os eleitos (PT . PMDB. PSDB. PP. PR. PTB OS NANICOS)	Baseia-se na redução da maioria penal aplicada em outros países
	Incongruência maioria civil, política e penal
País da meia sola. Por que somente para crimes graves? Temos que ter leis semelhantes aos USA. Parar com esta super proteção a tudo. É por isto que o crime compensa no Brasil : quando as autoridades pegam o STF solta. Viva Pindorama	Baseia-se na redução da maioria penal aplicada em outros países
	Leis reforçam o sentimento de impunidade
	Redução da maioria penal para todo tipo de crime

<p>Acho que o Judiciário poderia resolver sozinho, como: assim que um 'de menor' cometer sua primeira infração e for parar a frente de um juiz este avalia o grau de maturidade do 'de menor' e determina se a partir daquele momento será considerada pessoa adulta. E pronto, está resolvido e ninguém no país ou no Mundo discordaria da medida.</p>	<p>Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional</p>
<p>Justificativa 06: Seria mantidas as garantias constitucionais as tragédias (quando um 'de menor' em ato ensandecido praticasse crime bárbaro e fosse ainda primário. A coisa só valeria para o próximo evento).</p>	
<p>Justificativa 04: ninguém em lugar nenhum irá contestar tal medida, afinal essa coisa de diminuir a lei (para 16, 15, 14) é motivo de questionamento internacional e a 'lenga-lenga' do assunto está garantindo impunidade para muitos casos de criminosos 'de menor' totalmente profissionais.</p>	<p>Classificação do jovem como "menor criminoso"</p> <p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Justificativa 03: medida tomada por um juiz será individualizada para cada caso e só após ele ter feito sua primeira infração (pela lei, 'de menor' não comete crime por mais hediondo que seja).</p>	<p>Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional</p>
<p>Justificativa 02: o juiz poderá avaliar 'de menor' com até menos que 16 anos. Qualquer idade. Hoje podem fazer o contrário, que é considerar uma pessoa já adulta como inimputável (Lula, por exemplo, é um adulto que alguns acham que deve ser considerado inimputável).</p>	
<p>Totalmente favorável à diminuição da idade penal para 16 anos e agravar mais a pena para crimes contra a vida, homicídios. Só estas medidas já faria cair a vergonhosa quantidade de homicídios no Brasil. 60.000 por ano, acho que somos recordista mundial. Triste estatística. A vida aqui parece que não vale nada.</p>	<p>Redução para diminuir a criminalidade</p> <p>Redução da maioridade penal para todos com 16 anos e agravar mais a pena para tipos específicos de crimes</p>
<p>84% dos brasileiros apoiam redução da maioridade penal, aponta pesquisa</p>	<p>Gazeta do Povo</p>

Comentários	Categorização
Onde assino?? Mais que na hora..safadeza a molecada faz com primazia!!	Juventude, problema de índole
A favor da redução da maioridade penal	Época
Comentários	Categorização
A redução da maioridade para 16 anos é o primeiro passo para diminuição da violência, porém não irá resolver o problema dos menores infratores. Eles deveriam ser presos desde os 12 anos e cumprir todo o tempo de cadeia que a Lei determina para cada crime.Independente de idade. mesmo que em cadeias separadas até os 18 anos e depois seriam transferidos para os presídios existentes junto aos demais criminosos.O Estado brasileiro não tem que proteger esses jovens bandidos , mais sim a sociedade brasileira vitimas desses que se acham acima da lei e são livres para torturar e matar.	Redução da maioridade penal desde os 12 anos, em cadeia separada até os 18
	Classificação do jovem como "menor criminoso"
	Leis reforçam o sentimento de impunidade
	Redução fundamental para proteção do "povo honesto"
Redução da maioridade penal aumentaria criminalidade, diz ministro	G1- Rio de Janeiro
Comentários	Categorização
pelo andar da carruagem é provável que o menor alicie os outros. já estão dando aula	Juventude, problema de índole
Esse ministro é uma toupeira...ou está de má-fé. O foco do problema é devolver a paz à sociedade e não resolver o problema da delinquência juvenil (que	Redução fundamental para proteção do "povo honesto"
	Classificação do jovem como "menor criminoso"

<p>ninguém nunca jamais resolveu). Se sair da cadeia Mestre na Bandidagem...dali a pouco volta pra cadeia! O importante é trancar esses caras na cadeia e destrancar o confinamento que as pessoas honestas estão sujeitas hoje. Se resolve ou não, pouco importa, mas quem fica trancado enquanto a coisa não é resolvida são eles, os delinquentes, menores ou maiores.</p>	
<p>isso porque ele não teve um familiar morto por um menor vg!</p>	<p>Argumentam que pensam de forma contrária a redução os que nunca sofreram com a violência praticada por jovens</p>
<p>só no brasil mesmo, uma republica de bananas, que se discute se um criminoso deve ou não ir para a cadeia...tome vergonha na cara, o aliciamento já existe com crianças de 10 anos, lógico que prender vai diminuir a criminalidade, só um imbecil esquerdista patológico para achar o contrario</p>	<p>Redução para diminuir a criminalidade</p>
<p>A maioria penal no Brasil deveria ser de 12 anos. Esses tais "coitadinhos" que a sociedade de pessoas inteligentemente burras defendem, não tem pena. Colocam arma na sua cabeça e atiram sem piedade. Por leis frouxas que estamos vivendo esse momento. Tenham piedade dos trabalhadores e das famílias de bem, que já são torturadas pela corrupção alheia. Quem tiver com dó, que coloquem dentro da sua casa, para viver com seus filhos. Conta-se nos dedos casos que se reabilitaram. "Revoltadinhos da internet" que fecham os olhos para o que estamos enfrentando. A realidade é mais dura do que parece!</p>	<p>Maioridade a partir de 12 anos Leis reforçam o sentimento de impunidade Classificação do jovem como "menor criminoso" Redução fundamental para proteção do "povo honesto"</p>
<p>Leva esses Vermes pra sua casa entao... Direitos humanos so serve pra defender pivete e bandido...</p>	<p>Crítica aos Direitos Humanos</p>

<p>Sr Ministro vossa excelência já teve alguém da família assassinado por um "menor" bandido? , se a resposta for não é justificável a sua posição quanto esses marginas , que matam sem nenhum constrangimento.</p>	<p>Argumentam que pensam de forma contrária a redução os que nunca sofreram com a violência praticada por jovens</p> <p>Classificação do jovem como "menor criminoso"</p> <p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Prezado ministro, no mundo em que VSa vive todas as pessoas são felizes e maldade não existe, mas infelizmente aqui fora, no mundo real a população (pelo menos 80%) desse país espera a tempos pela redução. Ela não erradicará a criminalidade de nossas cidades mas é uma resposta aos criminosos de plantão.</p>	<p>Redução responde a um anseio popular</p>
<p>eu fui assaltado por um menor depois de 3 meses eu vejo ele na rua roubando de novo! redução ja!</p>	<p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Eles já são aliciados pelos bandidos fora da cadeia para assumirem crimes porque sabem que não são presos. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL JÁ...</p>	<p>Inimputáveis utilizados por criminosos maiores de idade</p>
<p>e outra coisa, esses menores criminosos já pertencem a facções, mesmo sem nunca terem pisado numa cadeia, alguns até chefiam quadrilhas, esse cidadão pepe vargas deve viver num mundo paralelo</p>	<p>Classificação do jovem como "menor criminoso"</p>
<p>Redução da maioria penal. Necessidade de maior debate</p>	<p>Campo Grande News</p>
<p>Comentários</p>	<p>Categorização</p>

<p>Esses políticos foram eleitos para representarem o povo, e essa PEC já devia ter sido aprovada a muito tempo, não tem que debater nada, mais de 80% da população é a favor da redução da maioria penal, esse argumento de que isso não reduzirá a criminalidade de menores infratores é pura demagogia, não tem um dia que você abra um jornal ou assista um telejornal que não tenha manchetes relatando crimes de menores, de impunidade já chega a dos nosso políticos corruptos, os políticos são eleitos para satisfazer os anseios do povo, e no momento o que o povo mais anseia além de combater a corrupção é a redução da maioria penal, se duvidam, façam um plebiscito.</p>	<p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>O buraco é mais embaixo!</p>	<p>Redução responde a um anseio popular</p>
<p>Comentários</p>	<p>Campo Grande News</p>
<p>A redução da maioria vem do clamor da sociedade que não aguenta mais a sensação de impunidade dos adolescentes. Pessoas que têm sim discernimento suficiente para saber que o crime é errado, que é feio matar, sequestrar, estuprar, torturar, mas que o fazem por lucro e por prazer barato.</p> <p>E se a preocupação for com a constitucionalidade da matéria, a Lei Maria da Penha é eivada de inconstitucionalidade, o feminicídio também é outra violação constitucional, bem como as cotas raciais, mas foram violações que a sociedade desejou.</p> <p>Aliás, o simples fato de votar já poderia indicar discernimento e maturidade</p>	<p>Categorização</p>
	<p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p> <p>Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos</p>

suficiente para defender as sandices propostas no artigo, como dirigir e realizar atos sexuais, mas ninguém da indústria (automobilística ou do sexo) aproveitou-se disso, porque é irreal.	Incongruência maioria civil, política e penal
Redução da maioria penal é tema de controvérsia entre diferentes segmentos da sociedade	Capital News
Comentários	Categorização
A redução da maior idade deve acontecer sim, pois se os menores tem condição de ser pai, pode matar e roubar também pode ser punido na forma da lei. Quanto a aumentar o nº de presídio, ali não é área de lazer e ninguém é convidado para se hospedar lá. Se a medida não reduz a criminalidade pelo menos tira mais cedo esses criminosos de circulação.	Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos
	Leis reforçam o sentimento de impunidade
Se acha muito machão com uma arma na mão, pois seja machão também para responde pelos seu crimes , tem que baixa e pra 14 anos, a impondade e um incentivo para a maginalidade neste pais.....	Redução da maioria penal para 14 anos
SE HOJE OS NOSSOS JOVENS NÃO TEM MAIS AQUELA MENTE PARA USAR IGUAL OS DO PASSADO? PORQUE TEMOS QUE USARMOS UM CÓDIGO ULTRAPASSADO?	Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos
Promotor do caso de estupro coletivo é contra redução da maioria penal	G1- Piauí
Comentários	Categorização

<p>ele muda de ideia se isso acontecesse com alguém da família dele ! e dizer que estado é culpado !! o estado falha sim ! mas quem matou e estrupou não foi o estado mas sim montros, e não precisa ter carros , mansões ou uma boa educação para saber que não se deve matar á alguém ou estrupar .. não precisa ser formado para saber isso !! é pura crueldade sim ! eles abem do que estão fazendooo .. pode não saber ler escrever.. mas sabe matar...</p>	<p>Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos</p>
<p>No AM, maioria penal divide opiniões de autoridades e população</p>	<p>Classificação do jovem como "menor criminoso"</p>
<p>Comentários</p>	<p>Argumentam que pensam de forma contrária a redução os que nunca sofreram com a violência praticada por jovens</p>
<p>Ah por favor né,, todo mundo sabe que no mínimo 90% da população é a favor da redução da menor idade penal. É contra? coloca um menor na sua casa! Um menor infrator !</p>	<p>G1- Amazonas</p>
<p>Cresce o apoio para reduzir a maioria penal no país</p>	<p>Categorização</p>
<p>Cresce o apoio para reduzir a maioria penal no país</p>	<p>Classificação do jovem como "menor criminoso"</p>
<p>Comentários</p>	<p>Redução responde a um anseio popular</p>
<p>Meu periquito sabe oque é certo e errado. Ele bica de levinho quando ta brincando e bica com força quando vc mexe na comida dele. Sabe o que é certo</p>	<p>O Tempo</p>
	<p>Categorização</p>
	<p>Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos</p>

e oq é errado. E ele é um periquito verde! Não tinha que ter essa de maioria não. Tem 5 anos de idade e estuprou alguém? pena de morte. A família paga a bala.	Defesa redução maioria penal, sem idade mínima
E os outros 64% são a favor da redução para 10 anos de idade, para qualquer tipo de crime. Brasil, país de leis feitas para bandidos (muitas vezes essas leis são a própria advocacia em causa própria	Leis reforçam o sentimento de impunidade
Ja passou da hora de mudar! Nos EUA quem tem 14 ja paga pelo que faz!	Baseia-se na redução da maioria penal aplicada em outros países
Não deveria nem ter idade mínima. Cometeu crime tem que pagar. Na Inglaterra tem criança de 10 anos cumprindo sentença já. Acabou isso de criança inocente que não sabe de nada. Moleque de 13, 14 anos já tá traficando, fazendo filho, assaltando e matando. Será que não sabe o que é certo e errado? Tenha dó.	Baseia-se na redução da maioria penal aplicada em outros países
	Defesa redução maioria penal, sem idade mínima
	Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos
82% dos pernambucanos são favoráveis à redução da maioria penal	Diário de Pernambuco
Comentários	Categorização
Talvez assim diminua a ousadia desses adolescentes que se apoiam na lei para cometer crimes.	Leis reforçam o sentimento de impunidade
Talvez, depois que esse governo de canalhas caia, o seguinte baixe a maioria penal para 14 anos.	Redução da maioria penal para 14 anos
Pelo menos os brasileiros, que anseiam por um país melhor, podem começar o dia respirando o ar mais puro, ainda bem que, graças à batuta de Cunha, a maioria soube respeitar o anseio popular!	Redução responde a um anseio popular

Análise de PEC que propõe a redução da maioridade penal é adiada	Bol/Uol
Comentários	Categorização
Se não diminuiu a violência nos 54 Países que aprovaram a redução, tem que reduzir mais ainda! Sugiro maioridade aos 12 anos!	Maioridade a partir de 12 anos
Redução pra 16 anos? se fosse pra 10 ou 12 eu apoiaria.....	Maioridade entre 10 Ou 12 anos
De novo essa ordinária se metendo. Tem de reduzir é pra 14 e não 16. Falo com convicção, pois quando eu tinha 14 anos eu sabia muito bem o que queria. Gleise, leva todos esses delinquentes pra sua casa e pronto.	Classificação do jovem como "menor criminoso"
	Redução da maioridade penal para 14 anos
O presidente não quer ver sua Fundação Casa cheia de menores criminosos, prefere vê-los nas ruas, roubando, assassinando e estuprando, tirando o sossego dos outros menores, jovens e adultos de bem. Só não adianta leva-los à Fundação Casa, porque lá não existe um programa de reeducação do menor infrator. Devem ficar como um bando de desocupados, aprendendo mais sobre crimes.	Leis reforçam o sentimento de impunidade
Tem que ser igual nos EUA. Não importa a idade importa o crime cometido,	Defesa redução maioridade penal, sem idade mínima
Enquanto isso, "os dimenores", roubam, matam, esturpam e continuam soltos, cada dia se aprimorando mais na vida do crime. E o cidadão de bem que se proteja, ou fique trancado em sua casa.	Leis reforçam o sentimento de impunidade
	Classificação do jovem como "menor criminoso"
	Redução fundamental para proteção do "povo honesto"

<p>De certo a população brasileira está cansada desses chatos, especialistas que falam muito (para garantir o pão deles), mas na prática não resolvem nada a respeito do problema do menor criminoso que mata, incendeiam pessoas vivas, esquartejam, estupram, trafica drogas, Obrigam menores honestos a se mudarem de bairros e de escola para não serem trucidados. Enquanto isso essa gente "boazinha" fica falando que a sociedade quer vingança pelos seus entes queridos trucidados por homens maiores de 16 anos que sabem muito bem o que estão fazendo, protegidos por um estatuto ridículo que nunca protegeu os menores honestos desse país</p>	<p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p>
	<p>Crítica aos Direitos Humanos</p>
	<p>Redução fundamental para proteção do "povo honesto"</p>
<p>Redução para 12 anos e pena de morte para todo e qualquer bandido.</p>	<p>Maioridade a partir de 12 anos e pena de morte para todo e qualquer bandido</p>
<p>São sempre os mesmos partidinhos da esquerda caviar que querem que fiquem tudo como está. O menor assaltando, roubando e estuprando, sempre protegido sob o manto do famigerado Estatuto da Criança e Adolescente. Estão passando a mão na cabeça dos futuros comandantes do tráfico e da criminalidade.</p>	<p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>ESSE TAL MARCELO FREIXO NÃO SERVE DE REFERENCIA PARA NADA, POIS ELE É UM DEFENSOR DO DIREITO DOS MANOS BANDIDOS E ASSASSINOS.</p>	<p>Crítica aos Direitos Humanos</p>
<p>Oito em cada dez mineiros apoiam redução da maioridade penal</p>	<p>O Tempo</p>
<p>Comentários</p>	<p>Categorização</p>

<p>no Brasil o menor de 16 nao e capaz de responder pelo seus atos, mas pode fazer sexo ,usar drogas ,sair sozinho de casa e ha partidos q defendem ate mudanca de sexo aos 12 ,mas quando comete um crime nao pode responder afinal e um criança e uma falta querencia total!matou estuprou,roubou q pague !!</p>	<p>Incongruência maioria civil, política e penal</p>
<p>Hoje em dia temos marginais até com 11 anos de idade.A lei deveria ser para qualquer pessoa que cometesse crime grave independente de sua idade.Matou,cometeu ato infracional grave ou gravíssimo...c a n a!!!E outra,eu acho que tráfico ou venda de drogas deveria ser pena de morte.</p>	<p>Defesa redução maioria penal, sem idade mínima, para crimes graves</p>
<p>Se fizerem um plebiscito sério neste país sem intromissões terão: 90% dos brasileiros são a favor de acabar com o estudo do desarmamento; instituição de trabalhos forçados, pena de morte ou perpétua pra crimes hediondos etc etc etc</p>	<p>Redução responde a um anseio popular</p>
<p>NOVE EM CADA DEZ BRASILEIROS DE BEM, APOIAM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL...E POR FALAR EM CRIME, E BANDIDO, O JORNAL DO ESTADO DO PARANÁ, JA DENUNCIAVA A ARMAÇÃO DO MST DO ESTADO, DE FAZER UM FALÇO (FALÇO MESMO) ATENTADO CONTRA O BANDULA, QUANDO ELE VIESSE AO SUL., COM TIROS QUE NÃO ACERTARIAM NO BANDIDO LULA (= BANDULA) ..JÁ ESTAVA TUDO PREPARADO E ARMADO...ESTA DENÚNCIA FOI FEITA EM 07 (SETE) DE JANEIRO (01) ;DESTE ANO,,,,,;MAS NINGUEM DEU ATENÇÃO,,,,,;</p>	<p>Redução responde a um anseio popular</p>
<p>O que justifica a punição não é a idade. Mas o entendimento da ação criminosa. Se o bandido tem condições de entender o que praticou, e pelas características do crime, cadeia nele seja em qualquer idade. No Texas executaram um bandido de 14 anos que matou o amigo por ter perdido no video game. Por estas e outras os EUA estão no primeiro mundo e o Brasil roncando eternamente em berço esplêndido...</p>	<p>Redução deve ser baseada na compreensão da ação criminosa e na característica do tipo de crime</p>

Popular, redução da maioria penal volta à pauta em ano de eleições	Gazeta do Povo
Comentários	Categorização
O ECA tem que ser revogado imediatamente. As leis não podem ser segregadas para cada grupo social. Crime é crime com 12 ou 120 anos de idade. A situação da segurança piorou muito depois do eca.	Leis reforçam o sentimento de impunidade
Demorou, esses marginais v/ a/ g/ a/ bun/ d/ o/ s tem que levar muita p0rr@da e chumbo pra endireitar de verdade!!	Discurso de ódio contra os adolescentes
Não mexam com nossos anjinhos inocentes, vítimas da sociedade machista, patriarcal, que não tiveram chances na vida e só querem socializar os bens dos coxinhos. Assinado: eleitor do PSOL(Partido dos Socialistas do Leblon), puxadinho do PT	Crítica aos Direitos Humanos
	Classificação do jovem como "menor criminoso"
"Redução da maioria penal para 12 anos, fim dos indultos e perdões de penas, aumento de penas e agilidade dos processos de corru PT ção e reforma tributária antes de qualquer reforma da previdência são as prioridades do Brasil."	Maioridade a partir de 12 anos
Espero que esta lei seja aprovada, pois a população não pode mais ficar a mercê destes marginais que se prevalecem do EÇA para cometer crimes bárbaros e ficar impunes, sem contar que são defendidos pelos esquerdopatas de plantão e da turminha dos direitos dos manos.	Leis reforçam o sentimento de impunidade
	Classificação do jovem como "menor criminoso"
	Redução fundamental para proteção do "povo honesto"
	Crítica aos Direitos Humanos

Votação da redução da maioria penal coloca ideais opostos em choque	Correio do povo
Comentários	Categorização
<p>Nos últimos dez anos o número de jovens infratores aumentou 138%. De quem é a culpa? da mídia generalizadora de ideologias falsas, que embasam-se no famoso dito popular: "tempestade em copo d'água" ou da "excelente" administração de um Estado "democrático", onde líderes prometem mas não cumprem, praticando as famosas falácias. Pois bem, a resposta para a tal polêmica está bem clara para todos, dia após dia, pois um jovem quem em pleno seus 16 anos de idade não souber distinguir, o certo do errado nos dias de hoje, com tantos meios de informações e comunicações disponíveis, certamente não convive na sociedade ou é excepcional.</p>	<p>Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos</p>
<p>É MUITO FÁCIL: ESTA TURMINHA QUE É CONTRA A REDUÇÃO DA IDADE PENAL É A MESMA QUE ADORA UM REGIME FECHADO (CUBA, COREIA DO NORTE E OUTRAS REPUBLICANETAS). ESTA GENTE NÃO ESTÁ NEM UM POUCO PREOCUPADA COM AS VÍTIMAS DESTES MENORES ASSASSINOS. QUEREM APENAS QUE TUDO CONTINUE COMO ESTÁ. COMUNISTAS, SOCIALISTAS E FANÁTICOS EM GERAL PENSAM ASSIM</p>	<p>Redução fundamental para proteção do "povo honesto"</p>
<p>Aos que são contra respeito opinião, e quando algum filho seu for assassinado por um menor, ou sua filha for estuprada por menores como ocorreu no Piauí, publique o que ocorreu e diga que aprovou atos daqueles menores. Chore no caixão de seu filho e crie neto filho de um bandido.</p>	<p>Argumentam que pensam de forma contrária a redução os que nunca sofreram com a violência praticada por jovens</p>

José Cordeiro - acho que tu deve levar pra tua casa, cuidar com carinho, educar e, pronto falei!	Classificação do jovem como "menor criminoso"
Marginalizar juventude??? Se a redução da maioridade penal marginalizará e será responsável por todos os menores de dezoito e maiores de 16 que cometerem crimes...então o código Penal marginaliza a sociedade...hehehe..só vai ser "enquadrado" os "di menor" que cometerem crimes..então vamos parar com essa balela de "marginalizar a juventude" aqueles que , como os adultos, levarem sua vida dentro das regras legais..não terão com o que se preocupar	Redução fundamental para proteção do "povo honesto"
	Classificação do jovem como "menor criminoso"
Senhores, marginalizar a juventude???? A juventude há muito está marginalizada. Drogada, assaltando, matando. O que a sociedade brasileira quer é que sejam responsabilizados pelos seus atos. Já que podem votar, podem roubar, podem dirigir, podem assaltar e até se drogar, podem responder também pelos seus atos!!!!	Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos
	Incongruência maioridade civil, política e penal
	Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos
Lugar de bandido e na cadeia. Não importa a idade.	Defesa redução maioridade penal, sem idade mínima
O Brasil deve reduzir a maioridade penal?	BBC
Comentários	Categorização
Eu tenho uma ideia que são argumentos dos dois lados, primeiro mais escolas são melhores do que mais prisões, porém escola só surte efeito a longo prazo, e a prisão da um certo medo ao criminoso(o que no caso surte efeito a	Incongruência maioridade civil, política e penal

<p>curto prazo) , por isto que eu acho que a diminuição da maior idade penal é valida, pois se uma pessoa pode escolher o presidente de seu pais , já entende-se que ele tem uma certa maturidade, então ele pode responder como maior, porém não deve apenas diminuir a menor idade penal e parar por ai, deve-se criar mais escolar, melhorar a integração social, dentre outras coisas, como por exemplo nos EUA existem alguns programas que poderiam ser colocados em pratica no Brasil,Bom este é o meu comentário, tentei reduzir o máximo possível , e apenas para salientar, eu sou menor de idade é apoio a diminuição dela.</p>	<p>Redução da maioridade deveria ser acompanhada de outras políticas</p>
<p>A maior idade deveria ser relativa. Toda vez que alguém cometer um crime, não importa a idade, deve ser analisado por médicos, psicólogos se estava em pleno domínio de si e se tinha noção de que o que fez era errado, se fez por quis, se procurou fazer. Há menores de 15 anos montando quadrilha! É preciso investir muito em educação, saúde etc. As lideranças deveriam ser punidas exemplarmente quando cometem crimes. Mas roubam e cometem outros crimes e ficam pousando de "cara limpa" e ainda agredindo as instâncias judiciais, os jovens e adolescentes vêm isso e o crime cai na banalidade. Como "os grandes" roubam e ficam impune, passa a sensação de que somos "otários". Pior, passa a ideia que os homens bem sucedidos cometem crimes para "chegarem lá", então quem não "chega lá" é por não é esperto o bastante. Os pais tem grande culpa nisso também. Mas a pedagogia que ensina deixar a criança experimentar para decidir por si só causou, tem causado e estamos colhendo os frutos dessa frouxidão das regras de criação. A escola</p>	<p>Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional</p> <p>Redução da maioridade deveria ser acompanhada de outras políticas</p>

sem regras e nem respeito para com os professores tem contribuído imensamente com esse estado de coisa. E o que dizer da mídia, das novelas ensina criança a se prostituírem, casais serem infiéis, ridicularizando as religiões etc. Até os jornais contribuem quando ensinam o modus operandi das quadrilhas.

E esse argumento de não diminuir a maior idade por que não tem presídios específicos para essa faixa etária ou que dentro dos presídios esses infratores iniciantes vão profissionalizar, é mais uma declaração de incompetência do Estado. Se parassem de roubar sobraria dinheiro sim. E se os menores se profissionalizam dentro dos presídios, quanto mais quando estão fora em contato direto com o crime e com os criminosos profissionais. Se os presos fossem administrados de forma inteligente poderia está trabalhando em construção de estradas, em lavouras e até construindo e reformando presídios e assim estariam ganhando uma profissão, ajudando suas famílias e economizando para o Estado. Nosso sistema carcerário além de desumano e caro, é burro!

Leis reforçam o sentimento de impunidade

<p>Em relação a este assunto acredito que é importante que as pessoas reflitam se estão certos os valores que estão sendo ensinados por aí. Façamos a seguinte reflexão considerando a ausência do ensino, da divulgação e da consideração da palavra de Deus (Bíblia) em seu sentido original não modificado por interpretações e sem interferências religiosas, nas famílias, nas igrejas e em instituições educacionais: Quais os valores que a sociedade tem ensinado aos jovens e crianças deste País? Que referencial os jovens e crianças tem tido ou aprendido para se inspirar? Aprendendo os valores atuais estas pessoas agirão de que forma na idade adulta quando estiverem ocupando cargos importantes e tiverem que tomar decisões importantes? Lembrem-se: Bem-aventurada é a nação cujo Deus é o Senhor, e o povo ao qual escolheu para sua herança. Salmos 33:12 Reflitam!</p>	<p>Discurso religioso</p>
<p>Acho que a redução para crimes hediondos já é suficiente. Um menor de idade que é preso por roubar uma bicicleta ou fazer arruaça na rua (o que é típico de adolescentes) não pode ser tratado como um Champinha da mesma forma que menores de idade que matam, estupram e cometem atrocidades não podem ser tratados como coitadinhos. Mas de fato apenas essa medida não será suficiente para reduzir a criminalidade.</p>	<p>Redução da maioria penal para crimes específicos</p> <p>Redução da maioria deveria ser acompanhada de outras políticas</p>
<p>Por não se aplicar a justiça sobre a má obra, o coração dos filhos dos homens está inteiramente disposto a praticar o mal .</p>	<p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p> <p>Discurso religioso</p>
<p>Esse tema é polêmico sim, mas acho que seria fácil se desdobrar da seguinte maneira, é claro que TODOS OS CRIMES ENUMERADOS NO BRASIL são feitos pela classe mais pobre, mas é claro que sim e sem sombras de dúvidas e com o tempo vem aumentando devido a um período em que</p>	<p>Culpabilização da família</p>

nada foi feito de investimento nas áreas sociais. Esse aumento teve trechos interessantes se colocados em ordem, primeiro prisões de presos comuns com presos políticos, depois criação de facções criminosas, depois o uso de armas de fogo pesadas, fortalecimento do tráfico de drogas em geral, e por último uso de crianças como mão de obra barata pelo tráfico. De forma geral o povo representado pelos pais ou tutores dessas crianças deixaram eles irem pra esse caminho e lá elas conheceram o crime da maneira que vem sendo vista. quando agente ala de aliciar as crianças pro trabalho das drogas não é só pegar fuzil e trocar tiros não, também tem o avião, o ladrão que rouba pra manter o vício, o subempregado que não se profissionaliza e tem que trabalhar pra sustentar seu vício, ou seja criou uma cadeia de vendas e consoma absurdos, pois o estado e as famílias abandonaram essas crianças sem alternativas. existem milagres sim e alguns pouquissimos conseguem sair, mas a grande maioria não. Uma simples visita a um instituto de reabilitação desses menores infratores farão vocês verem a realidade atual, talvez

Redução da maioria deveria ser acompanhada de outras políticas

Leis reforçam o sentimento de impunidade

Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos

<p>vai ser a maior perda já contabilizada na história da sociedade brasileira, a grande maioria dos jovens internados SABEM E COMETEM COM DOLO OS CRIMES. Eles já são sim a maior ameaça das leis vigentes pois tirar uma vida pra eles mais nada representa, leis não os intimidam. Sei que parece discurso de pessoa Faceidiota mas não eu fui criado em comunidade carente cresci, trabalhei e hoje desfruto das chances que eu conquistei e não fiquei esperando governo ou instituiçã me dá. Se vocês querem dar um futuro pra esses jovens diminuam sim a maioria penal com penas duras pra idade de 10 anos e façam eles temer elas, mas também tem que criar leis que punam os pais ou tutores delas como orientadores ou cúmplices dos crimes cometidos pelos jovens. Uma atitude assim e claro mais investimentos nos projetos educacionais para ajudar a eles a ter opções e escolhas fará diminuir por medo de ser punido todos os infratores no país.</p>	<p>Redução da maioria penal para 10 anos</p>
<p>Um lado é representado por um promotor que tem como ofício lidar com bandidos. O outro é dos "direitosumano". Nem preciso dizer quem é que está com a razão...</p>	<p>Crítica aos Direitos Humanos</p>
<p>Dividida, comissão do Senado adia decisão sobre maioria penal</p>	<p>Veja</p>
<p>Comentários</p>	<p>Categorização</p>

<p>Desde os anos oitenta, esquerdistas vêm defendendo a ideia de que a punição não educa. Vejam os índices de criminalidade de lá para cá. Essas celebridades nunca tiveram filhos, nunca educaram nem seus animais de estimação. Falam só por seguir a cartilha politicamente correta.</p>	<p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Celebridades??? O Congresso tem que ouvir é o povo brasileiro que não aguenta mais essa bandidagem "de menor". Essas supostas "celebridades" são as mesmas que defendem Lula, Dilma, o PT e tudo que é esse lixo socialista, que destruiu o Brasil econômica e socialmente. É inacreditável: essa porcaria de esquerda continua destruindo o Brasil !!!</p>	<p>Redução responde a um anseio popular</p>
<p>Realmente é um retrocesso, não deveria ter idade penal definida, cometido o crime, avalia-se a compreensão do criminoso e aplica-se a pena. As "crianças" de hoje, aos 8, 10, 12 anos, têm muito mais compreensão do que estão fazendo, do que um jovem com 16, 18 anos à 30, 40 anos atrás.</p>	<p>Defesa redução maioria penal, sem idade mínima</p> <p>Necessidade de avaliação de discernimento por um profissional</p> <p>Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos</p>
<p>A grande maioria sabe o que está fazendo, portanto, passíveis de punição.</p>	<p>Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos</p>
<p>"Peita pra ver!" Reduzir maioria penal só para crimes hediondos é esperar cadáveres para punir delinquentes</p>	<p>Blog Veja</p>
<p>Comentários</p>	<p>Categorização</p>

<p>As imagens do vídeo são fortes, mas a vítima de um ataque covarde, por arma branca, é um cidadão comum!... O menino não é filho de nenhum deputado, não é filho de nenhuma autoridade!... Quando isto acontecer, então certamente haverá redução da maioria para esses assassinos mirins!</p>	<p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>O Brasil vive uma ditadura das minorias, tudo o que maioria do povo aprova é rejeitado, e tudo o que maioria do povo rejeita é aprovado, absurdo!</p>	<p>Redução responde a um anseio popular</p>
<p>Não deve ter idade para punir as infrações. Cometeu crime e tem discernimento deve ser punido.</p>	<p>Defesa redução maioria penal, sem idade mínima</p>
<p>Tenho nojo destes crapulas assassinos. Sanguessugas de trabalhadores e do povo. Prá consertar isso só se Deus der oportunidade de nascer de novo. Nesta vida não tem conserto não, só vão tirar a vida de mais pessoas trabalhadoras e do bem. A redução da maioria penal e necessária, tal como e nas nações desenvolvidas do mundo. A posição de Geraldo Alckmin e isolada no PSDB, não tem que fazer conchavo com os petralhas corruptos. Eles estão na contra mão do Brasil e da História. Trabalham contra o Brasil de verdade.</p>	<p>Classificação do jovem como "menor criminoso"</p>
<p>Pelo fim da maioria penal.</p>	<p>Baseia-se na redução da maioria penal aplicada em outros países</p>
<p>Reduzir a maioria só para crimes hediondos é burrice. Se for para haver alguma diferença, que todos os crimes violentos ou potencialmente violentos (como assalto a mão armada, por exemplo) acarretem o tratamento como adulto.</p>	<p>Defesa redução maioria penal, sem idade mínima</p>
<p>Reduzir a maioria só para crimes hediondos é burrice. Se for para haver alguma diferença, que todos os crimes violentos ou potencialmente violentos (como assalto a mão armada, por exemplo) acarretem o tratamento como adulto.</p>	<p>Redução da maioria penal para todo tipo de crime</p>

<p>Vamos deixar tudo como está, conforme querem os petistas e seus camaradas, conforme querem os falsos defensores do “pseudo direitos humanos dos criminosos”, conforme querem os falsos intelectuais que visam seu próprio marketing, conforme querem os alienados da verdade nua e crua da impunidade em Terras Brasilis, conforme querem os criminosos e ditos “menores imputáveis de 17 anos, 11 meses e 29 dias”. Eles, os menores imputáveis, cometem os bárbaros crimes e delitos contra a sociedade brasileira que sangra e esta, ainda tem que digerir as provocações, intimidações e zombeiras destes entes nefastos. Aberração esta legislação vigente quanto a sua eficiência e eficácia, além da mesma, não atentar, que o ser humano evoluiu na sua estrutura fisiológica humana e, seu acesso as informações através do sistema em que vivemos, é muito mais abrangente no conhecimento de causa e efeito de seus atos em uma sociedade. Já que estes entes ditos acima são á favor de deixar tudo como está, proponho uma única alteração na legislação: Adotem um criminoso, como estes que se manifestam nos meios de comunicação, ditos “menores imputáveis”, e levem para seus lares e cuidem deles, já que a sociedade que sangra com a impunidade não os quer na rua cometendo e reincidindo nos crimes e delitos ditos hediondos.</p>	Argumenta que jovens têm consciência do que estão fazendo e devem responder pelos atos
	Classificação do jovem como "menor criminoso"
	Crítica aos Direitos Humanos
	Leis reforçam o sentimento de impunidade
<p>O CRIME TEM IDADE: So na America do Sul, o crime tem idade...um menor de 18 anos, pode estuprar, matar, roubar, sequestrar....e VOTAR.-O pessoal de Brasilia, politicos protegidos com guarda pessoal, segurança, carros blindados, podem votar contra 93% da população.....que não pode sair as ruas, ou arriscar ser morto por delinquentes chapados por drogas, como</p>	Baseia-se na redução da maioria penal aplicada em outros países
	Incongruência maioria civil, política e penal

<p>eu ja fui.- Não interessa pra eles só roubar....ha algo mais...matar só para ficar famoso na comunidade...por isso eles matam sabendo que logo saira da FEBEM...pela porta da frente, e vai pras ruas cometer mais crimes.....cada menor preso, sempre tem passagens pela policia....nunca é a primeira vez.,ai vem esses notaveis, dizer que menores não pódem ser presos em penitenciarias, porfque ali é uma escola do crime.....ea FEBEM????? por acaso é uma escola de religião???ora não me irrite m snrs politicos.....</p>	<p>Redução fundamental para proteção do "povo honesto"</p> <hr/> <p>Redução responde a um anseio popular</p> <hr/> <p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>É ilógico e não faz o menor sentido admitirmos que o menor de 16 anos tenha capacidade para entender o caráter ilícito de um fato – no caso dos crimes hediondos – e não tenha capacidade para entender a ilicitude das demais ações criminosas. Isso será mais uma jabuticaba brasileira. Pra mim, a maioridade penal deveria ser reduzida para 16 anos em relação a prática de todos os crimes. E quem tiver pena, que leve para casa e cuide.</p>	<p>Redução da maioridade penal para todos com 16 anos e agravar mais a pena para tipos específicos de crimes</p>
<p>Chega de impunidade, esses jovens estão matando inocentes; o discurso em contrário é hipócrita. Deixar como está e' omissão irresponsável.</p>	<p>Leis reforçam o sentimento de impunidade</p>
<p>Sou a favor da maioridade aos 8 anos. A criança de 8 anos é muita esperta, sabe muito bem distinguir o certo do errado. Então, precisa ser RESPONSABILIZADA, ir para cadeia. E lá não sair. Ter aulas de moral e cívica, de religiosidade (que está ausente na maioria das crianças), atividade física, arte e tudo que tiver de útil para RESSOCIALIZAR esse quase marginalzinho.</p>	<p>Maioridade aos 8 anos</p> <hr/> <p>Classificação do jovem como "menor criminoso"</p>

<p>Sou a favor da pena de morte logo de uma vez. Go full or go home. Não dá para continuar do jeito que está. Se os ilustres esquerdistas fdp têm algo contra, que levem os bandidos para casa e cuidem.</p>	<p>Defesa da pena de morte</p>
<p>Aos políticos tipo Maria do Rosário que ficam contra a maioria aos 16 anos e contra às vítimas desses monstros um convite: tragam seus familiares e com eles pedalem sem seguranças pelas ruas do Rio. Fariam eles isso para dar exemplo?</p>	<p>Argumentam que pensam de forma contrária a redução os os que nunca sofreram com a violência praticada por jovens</p>
<p>L no jornal local, e espero que a notícia não tenha sido precisa, que esse jovem esfaqueado teria argumentado coculpabilidade da sociedade (que não teria lhe oferecido boas oportunidades) em favor do próprio agressor. Quem chega ao ponto de esfaquear outrem para roubar está além da condição de mera vítima. A maioria dos brasileiros clama por algo muito simples: uma maior retribuição do mal causado pelos criminosos, mesmo que menores de 18 anos de idade.</p>	<p>Classificação do jovem como "menor criminoso"</p>
<p>Eu peito sim, e pago pra ver. Vem pra cima de mim na lagoa, moleque, que antes de você me pegar de faca vai estar estirado no chão com traumatismo craniano. Se não estiver morto, eu completo o serviço, que eu não pago impostos pra pagar sua quentinha, vagabundo!</p>	<p>Redução responde a um anseio popular</p>
<p></p>	<p>Classificação do jovem como "menor criminoso"</p>
<p>A melhor chance que o cidadão de bem possui é se armar. E fazer uso dessa arma em legítima defesa, dando tiros certos nesses monstros.</p>	<p>Discurso direto de ódio contra os adolescentes</p>

<p>Nao vou pedir “data vênia pra ninguém”. Estes que são contra a punição de menores infratores (em qualquer crime) são bandidos também. No mínimo coniventes com os crime. Vivem em outro pais? Desde sempre,sou pela punição rigorosa aos infratores de qualquer idade que tenham. Chegara’ o dia em que os vitimados se rebelarão contra a justiça , adotando-a faze-la pelas próprias maos. Parece que assim somente poderá’ se controlar um pouco esta senvergonhice da IMPUNIDADE. Bandido bom e’ bandido preso e bem morto.Falei</p>	Leis reforçam o sentimento de impunidade
	Classificação do jovem como "menor criminoso"
	Discurso direto de ódio contra os adolescentes
<p>Embora aconselhem os ESPECIALISTAS que não se deve andar armado - arriscando assim a própria vida, tao necessária a’ própria família e a’ sociedade – não me furtaria, se conseguisse, a eliminar um meu agressor .Afirmo, com toda a franqueza, procuraria de todos os modos eliminar o bandido. Condenado pela Justica? Pouco se me daria. Eliminar um bandido e’ uma obrigação de cada um de no’s. Creio que estamos ficando cheios dessa bandidagem e dessa j u s t i c a v a g a b u n d a que ASSOLA O PAIS e elimina a massa decente dele. Bandido bom e’ bandido preso e morto, bem morto. Falei.</p>	Discurso direto de ódio contra os adolescentes
	Leis reforçam o sentimento de impunidade
	Classificação do jovem como "menor criminoso"